

[illegible][illegible]

Jan the moon C the 2nd day 1801 or 1802 Sunday 1st of 1800

EM TORNO DO *FORAL* MEDIEVAL DA ALMOTAÇARIA DE LISBOA

Sandra M. G. Pinto
CHAM – FCSH/Nova- UAç

Resumo

Este artigo pretende analisar um diploma jurídico medieval de Lisboa: o *foral* da almotaçaria. Com objetivo de aclarar informações omissas ou contraditórias, são cruzadas fontes documentais, levantadas questões e sugeridas hipóteses. O *foral* da almotaçaria é apresentado e comparado com outros dispositivos jurídicos, comprovando-se ainda a sua vigência legal coeva. O estudo também refere a transmissão deste *foral* para outras povoações e afere quais as suas regras que posteriormente foram adotadas como lei geral para todo o reino.

Palavras-chave

Lisboa; direito local; *foral* da almotaçaria; finais da Idade Média.

Abstract

This article aims to analyse a medieval legal text of Lisbon: the *almotaçaria* regulation. In order to clarify missing or contradictory information documentary sources are crossed, questions are raised, and hypotheses are suggested. The regulation is presented and compared to other legal provisions, also proving its coeval legal validity. The study also refers the transmission of this regulation to other towns, and verifies which of its rules were afterwards adopted as general law for the whole kingdom.

Keywords

Lisbon; local law; *almotaçaria* regulation; late Middle-Ages.

Artigo recebido em: 28.07.2016 | Artigo aceite para publicação em: 21.09.2016

Em torno do *foral* medieval da almotaçaria de Lisboa¹

Do *foral*

O *Livro das Posturas Antigas*, à guarda do Arquivo Municipal de Lisboa, reúne antigas posturas camarárias e diplomas régios do concelho de Lisboa². A relevância deste códice para o conhecimento da cidade foi já amplamente manifestada, quer pela sua transcrição integral a cargo de Maria Teresa Campos Rodrigues e consequente publicação impressa pela Câmara Municipal em 1974³, quer pelos muitos estudos que o utilizam como fonte principal⁴. No seu interior, encontra-se um conjunto de normas jurídicas ou regulamento⁵

¹ Este trabalho encontra-se inserido no projeto de investigação de pós-doutoramento da autora, financiado pela Fundação para a Ciência e Tecnologia (SFRH/BPD/84349/2012).

² Arquivo Municipal de Lisboa – Núcleo Histórico [AML-AH], *Chancelaria da Cidade*, Livro das Posturas Antigas.

³ Cf. *Livro das Posturas Antigas*, leit. paleog. e transc. Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, Câmara Municipal, 1974. Já antes, este códice tinha merecido destaque na coleção *Documentos para a História da Arte em Portugal* (vol. 2) – *Posturas diversas dos séculos XIV a XVIII*, Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa, org. Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1969.

⁴ Entre muitos outros, desde os mais antigos: Maria Teresa Campos Rodrigues, *Aspectos da administração municipal de Lisboa no século XV*, Separata da Revista Municipal (vol. 101-109), Lisboa, Câmara Municipal, 1968; Iria Gonçalves, “Posturas Municipais e vida urbana na baixa Idade Média: o exemplo de Lisboa”, in *Estudos Medievais*, vol. 7, Lisboa, 1986, pp. 155-172; Iria Gonçalves, “Defesa do consumidor na cidade medieval: os produtos alimentares (Lisboa – séculos XIV-XV)”, in *Arquipélago – História*, série 2, vol. 1-1, Ponta Delgada, 1995, pp. 29-48; até aos mais recentes: Maria Manuela Purificação, *A vivência do tempo na Idade Média, no Livro das Posturas Antigas de Lisboa*, Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade do Porto, 2009.

⁵ Optou-se por usar o termo *regulamento* e não *regimento*, não só devido ao primeiro significar, inequivocamente, um conjunto de regras ou normas jurídicas – ainda que tenha uma origem mais recente (século XIX) –, mas sobretudo porque o segundo parece ter tido outras aceções, ainda que relacionadas, durante o medievo e início do período moderno. Com efeito, segundo José Pedro Machado, *Dicionário etimológico da língua portuguesa*, 5 vols., 3ª edição, Lisboa, Livros Horizonte, 1977, vol. 5, pp. 64-65, o termo *regimento*, com origem no latim, regista uma primeira utilização em 1361, significando, não um conjunto de regras, mas

específico com cerca de quarenta e oito itens. Trata-se do “Forall da muy nobre e sempre leall cidade de Lixboa que mandou fazer. Joham estevez correa escudeiro almotaçee moor da cidade era de mjjll iiijº Riijº anos”⁶. O objeto central deste estudo é, portanto, este *foral*.

De acordo com o assento de abertura, o *Livro das Posturas Antigas* foi iniciado a 16 de julho de 1477 e inclui uma série de normas jurídicas emanadas pela autoridade concelhia, “pera boom rregimento politico”, trasladadas dos “liuros per que see reegem os almotaçees”. Com efeito, até ao fólio 48 o *Livro* corresponde a um códice factício, ao qual foram acrescentados muitos outros diplomas até ao século XVI⁷. Assim, por estar compreendido entre os fólhos 37 a 41-verso, o regulamento em apreço neste estudo faz, por isso, parte dos documentos antigos copiados no último quartel do século XV.

Porém, os referidos “liuros per que see reegem os almotaçees” encontram-se hoje desaparecidos, dado não existir nenhum deles no Arquivo Municipal de Lisboa⁸. A exceção parece ser o volume que compreende as mais antigas posturas do concelho conhecidas.

a própria ação ou modo de governo, administração, organização ou ordem. No entanto, no século XVI, para este mesmo sentido passou a ser empregue a palavra *regime* ou *regimen*, já que o termo *regimento*, desde o século XV, mas com maior incidência a partir do reinado de D. Manuel I, ganhou o significado de instrução ou conjunto de normas emanadas pelo poder régio – para isso concorrendo também a presença do antepositivo *regi-*, que traduz a ideia de rei. Ora, como a origem do *foral* em causa é concelhia pareceu mais apropriado utilizar um termo que neste âmbito fosse neutro.

⁶ Cf. *Livro das Posturas Antigas...*, pp. 98-113.

⁷ Maria Teresa Campos Rodrigues, “Nota Prévia”, em *Livro das Posturas Antigas*, pp. VII-X.

⁸ Neste arquivo, para além do *Livro das Posturas Antigas*, os códices existentes, contendo posturas, são mais recentes. O chamado *Prólogo de Posturas Antigas* foi compilado por um dos vereadores da cidade, o doutor Cristóvão de Faria, depois do ano de 1519 e compreende apenas matérias relacionadas com produtos consumíveis e transacionáveis (pão, farinha, carne, peixe, fruta, hortalça, queijo e leite, vinho, azeite, regataria, barcas, fornos, lenha, carvão). Já o *Livro 1º de Posturas* é composto sobretudo de cartas régias, reportando-se sobretudo ao período moderno. Cf. AML-AH, *Chancelaria da Cidade*, Prólogo de Posturas Antigas; Livro 1º de Posturas.



Este encontra-se à guarda do Archivo Real y General de Navarra, está datado do século XIV e foi publicado em 1974⁹. De facto, o título que encabeça as normas deste último volume assim mesmo o relaciona: “estas son as pusturas que se husarom no feyto daalmotacaria de Lixbõa e ussam oie dia”¹⁰.

Mas antes de se proceder à análise do *foral* da almotacaria de Lisboa e à sua relação com outros documentos normativos, atente-se brevemente aos informes dados no seu título. Chamado de *foral*, o conjunto de regras foi mandado fazer pelo almotacé-mor da cidade, de seu nome João Esteves Correia, que era escudeiro, na *era* ou no *ano* de 1444. Sobre estes dados importa, pois, sintetizar o conhecimento disponível e tecer algumas considerações.

É comum designar os diplomas constitutivos dos concelhos e os documentos da sua jurisdição através de dois termos específicos: *foral* e *foros*. O primeiro compreendia as normas de direito público, que regulavam as relações jurídicas entre os habitantes e vizinhos dos concelhos com a entidade outorgante (rei ou senhor). O segundo compreendia as normas de direito privado – englobando costumes e posturas¹¹ –, que regulavam as relações jurídicas entre os habitantes e vizinhos dos concelhos com eles próprios ou com os poderes concelhios. No entanto, é preciso ter em conta que, e como afirmou Alexandre Herculano, os limites entre um e de outro eram incertos, até porque “não era um methodo, um systema de antemão concebido que os separava: separava-os a natureza das cousas”¹². Todavia, o valor preciso

destes vocábulos fixou-se mais recentemente, pois enquanto os diplomas tiveram o latim como língua oficial os termos empregues foram *forum* e *foro*. Estes derivaram do vocábulo latino *forum*, que na sua aceção original (clássica) representava o espaço do tribunal, passando posteriormente a ser utilizado com sentido de jurisdição, convertendo-se mais tarde para significante de norma ou de regime jurídico¹³. Depois, em língua vulgar e até ao século XVI, por *foral* podia-se designar a carta de povoação ou de privilégio, o diploma regulador dos direitos e deveres coletivos das comunidades¹⁴, mas também os regulamentos de determinadas atividades ou serviços com carácter público, como é o caso do “foral da portagem” outorgado por D. Fernando à cidade de Lisboa em 1377¹⁵.

Foi, então, com o último sentido – de conjunto de normas jurídicas sobre uma atividade pública concreta – que o termo *foral* aparece a designar o regulamento de almotacaria no *Livro das Posturas Antigas*¹⁶, sendo assim mesmo sintetizado em nota: “foral per que se am de ordenar e Julgar as cousas dalmotaçaria”¹⁷. Na folha seguinte do *Livro*, aparece o “forall dos fornos”, composto por dois itens, o qual

Monumenta Historica, a saeculo octavo post christum ad quintumdecimum, Leges et Consuetudines, 2 vol.s, ed. Alexandre Herculano, Lisboa, Olisipone Typis Academicis, 1856-1868, vol. 1, pp. 739-742. Forais e foros podem também ser referidos, respetivamente, como foros breves e foros extensos, seguindo a designação castelhana. José Domingues, Pedro Pinto, “Os foros extensos na Idade Média em Portugal”, in *Revista de Estudos Histórico-Jurídicos*, vol. 37, Valparaíso, 2015, pp. 154-155.

¹³ Paulo Merêa, “Em torno da palavra «fórum», (Notas de semântica jurídica)”, in *Revista Portuguesa de Filologia*, vol. 1-2, Coimbra, 1947, pp. 485-494.

¹⁴ Alexandre Herculano, *História de Portugal – Desde o começo da monarquia até ao fim do reinado de D. Afonso III*, vol. 4, ed. crítica de José Mattoso, Lisboa, Livraria Bertrand, 1981, pp. 87-89.

¹⁵ Cf. doc. 42 e doc. 205 e 206, em *Descobrimentos Portugueses, Documentos para a sua história*, 3 vol.s, pub. e pref. João Martins da Silva Martins, Lisboa, Instituto para a Alta Cultura, 1944-1971, vol. 1 (suplemento), pp. 51-60, 323-324.

¹⁶ Já as posturas estabelecidas pelo concelho aparecem, neste volume, quase sempre com o nome de *ordenaçom*, como se pode verificar, pelos títulos transcritos *infra*, notas 85 e 86. Cf. *Livro das Posturas Antigas...*, pp. 1-128.

¹⁷ Cf. *Livro das Posturas Antigas...*, p. 99.

⁹ Cf. *Posturas do Concelho de Lisboa (século XIV)*, apes. Francisco José Veloso; leit. paleog., nótula e vocabulário José Pedro Machado, Lisboa, Sociedade de Língua Portuguesa, 1974.

¹⁰ Cf. *Posturas do Concelho de Lisboa...*, p. 45.

¹¹ Sobre a evolução do conceito de *postura* no período medieval até significar a norma jurídico-administrativa de polícia municipal e de regulamentação das atividades económicas (matérias inicialmente reguladas nos *costumes* e depois nos *degredos*) ver, Franz-Paul de Almeida Langhans, *Estudos de direito municipal. As posturas*, Lisboa, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito de Lisboa, 1938, pp. 15-24.

¹² Alexandre Herculano, “Costumes e Foros ou Direito Consuetudinario Municipal”, in *Portugaliae*

deveria ser posto “no cabo do foral e pustura dalmotaçaria na folha preçedente”¹⁸. Além destes, registam-se ainda no mesmo volume mais dois regulamentos com nome de *foral*: o “da rrenda das varas que pertence aa çidade”¹⁹ e o “da casa do auer do peso”²⁰.

Relativamente à almotaçaria, esta foi uma instituição concelhia, a cargo do oficial que lhe deu o nome, o almotacé, que, por sua vez, correspondia à versão cristianizada de um funcionário islâmico: *al-muhtasib*²¹. No foral afonsino de 1179, e conforme notou Marcello Caetano²², a única menção ao concelho de Lisboa, enquanto assembleia de homens-bons, surge na frase que regulava precisamente a escolha daqueles oficiais: “De almutazaria. Et almutazaria sit de concilio, et mittatur almutaze per alcaidem et per concilium uille”²³.

Ora, e contrariamente ao que acontecia nos concelhos pertencentes à tradição foraleira da área de Coimbra, que seguiam o foral dado a esta cidade em 1111²⁴ e cuja jurisdição da almotaçaria pertencia exclusivamente ao concelho²⁵, em Lisboa a escolha dos almotacés foi dividida entre o concelho e o delegado do poder régio: o alcaide²⁶. D. Sancho I, através

das cartas de 1204 e 1210, concedeu ao concelho lisboeta o privilégio de dispor da almotaçaria como quisesse, ordenando que fosse sempre do concelho²⁷. No entanto, o anterior preceito da escolha conjunta dos oficiais da almotaçaria foi mantido, tal como se depreende das posturas mais antigas do concelho. Nestas surge também a indicação de que, à época, havia duas classes de almotacés: os “grandes” (ou maiores) e os “meores” (ou pequenos). Os primeiros eram aqueles que os elementos do concelho e o alcaide elegiam, sendo selecionadas vinte e quatro pessoas, um par para cada mês do ano, devendo ainda cada par ser composto por um cavaleiro e um cidadão, ou na sua falta, por dois cidadãos. Já os segundos, igualmente em número de dois por cada mês, eram escolhidos pelos primeiros²⁸.

Depois, D. Afonso IV, entre 1340 e 1348²⁹, instituiu o sistema dos doze pares para todo o território, determinando ainda que as pessoas que ocupassem o cargo de almotacé deveriam ser “dos melhores, e mais honrrados, que ouuer na Villa, e mais seem cobiica pera aguardarem o que deuem, e que possam cumprir as Ordenações, que por ElRey e pelo Concelho, ou per aquelles, que por ElRey ouuerem de veer, e de Reger na dita Villa forem estabellecidos”³⁰.

¹⁸ Cf. *Livro das Posturas Antigas...*, pp. 116-117.

¹⁹ Cf. *Livro das Posturas Antigas...*, pp. 140-142.

²⁰ Cf. *Livro das Posturas Antigas...*, pp. 175-177.

²¹ Cf. entrada *Almotacel*, em João de Sousa, *Vestigios da Lingua Arabica em Portugal*, Lisboa, Na Officina da Academia Real das Sciencias, 1789, p. 51.

²² Marcelo Caetano, *A administração municipal de Lisboa durante a 1ª dinastia (1179-1383)*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1981, p. 17.

²³ Cf. foral de Lisboa de 1179, em *Portugaliae Monumenta Historica...*, vol. 1, pp. 411-415.

²⁴ Concretamente, foral de Tomar de 1174, e seus derivados, caso dos forais de Castelo do Zêzere de 1174, de Pombal de 1176, de Ourém de 1180 e de Torres Novas (versão latina) de 1190. Cf. *Portugaliae Monumenta Historica...*, vol. 1, pp. 399-403, 404-405, 420-421, 477-481. Ver, também, António Matos Reis, *Origens dos municípios portugueses*, Lisboa, Livros Horizonte, 2002, pp. 143-151.

²⁵ Nos forais referidos na nota anterior aparece somente “almotace sit de concilio”, não sendo, por isso, regulada a forma de escolha dos oficiais, o que leva a pensar que seria incumbência apenas do concelho.

²⁶ Na verdade, também Santarém e Coimbra ao receberem um novo foral em 1179, com o mesmo modelo do de Lisboa, instituíram este sistema na escolha dos almotacés. Além disso, tal sistema foi ainda

propagado a outras vilas do reino, primeiro a sul do rio Mondego e depois a sul do rio Tejo. Concretamente, nos forais de Povos e de Leiria de 1195, de Alcobça de 1210, de Montemor-o-Velho, de Alenquer e de Vila Franca de Xira de 1212, de Torres Vedras de 1250, de Beja de 1254, de Estremoz de 1258, de Silves de 1266, de Aguiar de 1269 e de Castro Marim de 1277, a escolha do almotacé estava a cargo do alcaide e do concelho, estando a cargo do pretor e do concelho nos forais de Odemira de 1255, de Monforte de 1257, de Vila Viçosa de 1270 e de Evoramonte de 1271. Cf. *Portugaliae Monumenta Historica...*, vol. 1, pp. 491-723. Ver, também, António Matos Reis, *Origens dos municípios portugueses...*, pp. 172-174.

²⁷ Cf. cartas régias de agosto de 1204 e de 7 de dezembro de 1210, em Marcelo Caetano, *A administração municipal de Lisboa...*, pp. 124-126 e 127-129.

²⁸ Cf. § 2, em *Posturas do Concelho de Lisboa...*, p. 45 (ver a primeira coluna da tabela anexa).

²⁹ Intervalo cronológico avançado por Marcelo Caetano, *A administração municipal de Lisboa...*, p. 77.

³⁰ Cf. título “Como se devem fazer os Almotaçees nas Villas, assy os mayores, como os meores”, em *Livro das Leis e Posturas*, pref. Nuno Espinosa Gomes da Silva;

Assim, quem mandou fazer o *foral* da almotaçaria de Lisboa foi um dos dois almotacés grandes, maiores ou mores³¹, da cidade, que durante um mês andou no ofício. Mas sobre ele, para além do nome e do título nobiliárquico, pouco mais se pode saber com certeza, agravado pela circunstância de se terem perdido os primeiros livros das vereações da cidade³², os quais poderiam conter ou esclarecer outras informações, como a própria razão da compilação do conjunto normativo.

Acresce ainda a esta dificuldade a dúvida subjacente à própria data. Como se sabe, D. João I alterou a contagem do calendário juliano, ou *era* de César, para o calendário gregoriano, ou *ano* do nascimento de Jesus Cristo, o qual diferia do primeiro em menos 38 anos. Assim, a partir de 22 de agosto³³ de 1422 (era de 1460), os tabeliães e escrivães ficaram obrigados a

fazer a conversão³⁴. Todavia, a verdade é que até ao novo sistema ficar estabilizado não deixou de haver alguma confusão, colocando-se nas escrituras “juntamente com o anno de Cristo a Era de Cesar, ou se equivocava a mesma Era com o anno, pondose muitas vezes o anno pela Era; e assim mesmo ao contrario, servindo esta palavra a ambos os cômputos”³⁵. Ora, é precisamente esta a dúvida que o *foral* da almotaçaria de Lisboa coloca, pois nele surge a expressão “era de mjll iiijº Riiijº anos”, o que permite extrair duas datas: ou o ano de 1406 (era de 1444), ou o ano de 1444. Isto significa que o *foral*, ou foi produzido no reinado D. João I, ou no reinado de D. Afonso V durante a regência de seu tio D. Pedro, Duque de Coimbra. Com efeito, se Maria Teresa Campos Rodrigues ao organizar o índice do *Livro das Posturas Antigas* alertou para este problema³⁶, não deixou contudo de considerar como data provável para o regulamento em apreço o ano mais recente³⁷.

leit. paleog. e transc. Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971, pp. 275-276; também em *Ordenações Del-Rei D. Duarte*, apres. Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 366.

³¹ Convém, contudo, não confundir os almotacés-mores das estruturas administrativas locais com o ofício régio de *almotacé-mor*, cuja função era controlar o abastecimento dos géneros alimentícios da corte e da limpeza dos caminhos por onde esta passasse, tendo para o efeito regulamentação específica. Deste ofício régio, e não obstante a sua criação andar atribuída a D. Afonso V (Ruy d'Abreu Torres, “Almotaçaria”; “Almotacé”, in *Dicionário de História de Portugal*, dir. Joel Serrão, vol. 1, Porto, Livraria Figueirinhas, 1981, p. 121), as Cortes de Lisboa de 1439 esclarecem que foi D. Duarte quem ordenou “Allmotaçe moor nom por neçesydade mais por comprir vomtade mostrando que se fazia por boom Regymento”; ofício que nestas mesmas Cortes acabou por ser abolido. Cf. *Cortes Portuguesas, Reinado de D. Afonso V (Cortes de 1439)*, org. João José Alves Dias, Pedro Pinto, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2016, p. 97.

³² Maria Teresa Campos Rodrigues, *Aspectos da administração municipal de Lisboa...*, p. 38. Mário Farelo, *A oligarquia camarária de Lisboa (1325-1433)*, Tese de Doutoramento apresentada à Universidade de Lisboa, 2008, pp. 13-15.

³³ Ou, 14 de agosto, já que de acordo com José Domingues, *As Ordenações Afonsinas, Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512)*, Sintra, Zéfiro, p. 393: “A data, nas *Afonsinas*, de 22 de Agosto é a data da publicação em Lisboa, porque a lei é, com certeza, de 14 de Agosto”.

³⁴ Cf. Título LXVI, Livro 4, das *Ordenações Afonsinas*, 5 vol.s, fac-símile da edição da Real Imprensa da Universidade, Coimbra, 1792, apres. Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 233-234.

³⁵ José Soares da Silva, “Dissertação sobre o numero Era”, in *Collecção dos documentos, com que se autorizam as memorias para a vida delRey D. Joaõ o I. Tomo Quarto*, Lisboa, Na Officina de Joseph Antonio da Sylva, 1734, p. 140.

³⁶ De acordo com as palavras de Maria Teresa Campos Rodrigues, “Índice dos documentos”, em *Livro das Posturas Antigas...*, p. 459 (nota): “A datação dos documentos de, *grasso modo*, o primeiro quarto do códice é um tanto aleatória. Verificamos através de elementos que possuímos que a designação de *era* nalgumas datas não correspondia à realidade e que não era pois lícito fazer a redução de 38 anos na data apresentada. Outras vezes através desses mesmos elementos foi-nos possível com confiança reduzir as *eras* a *anos*”.

³⁷ Maria Teresa Campos Rodrigues, “Índice dos documentos”, em *Livro das Posturas Antigas...*, p. 465. Também Iria Gonçalves, “Posturas Municipais”..., p. 167, considerou estas posturas do ano de 1444. Um problema similar encontra-se no *Livro da Repartiçom da Fruita* do concelho de Loulé, pois nele se apresenta a expressão “Era de 1450 anos”. Se Alberto Iria propôs a conversão para o ano de 1412, Maria Valentina Garcia Ferreira mostrou, através de factos históricos, que não era possível atribuir tal data, considerando, então, o ano de 1450 como “única data historicamente aceitável”. Maria Valentina Garcia Ferreira, “O documento medieval português *Livro da Repartiçom da Fruita* e a

Assim sendo, e usando este intervalo cronológico como referência, ao cruzar outras fontes, encontra-se um escudeiro – ou como Fernão Lopes o qualificou: “um bom escudeiro” – também ele chamado de “Joham Estevez Correa”, ou referido apenas como João Esteves, casado e morador em Lisboa. Sobre ele sabe-se que ajudou o Mestre de Avis na defesa do reino antes da sua aclamação como rei; participou ao lado de Nuno Álvares Pereira na batalha de Valverde (1385), seguindo depois com Antão Vasques numa outra incursão contra Castela, tendo, aliás, sido peça decisiva na localização das tropas inimigas; e ainda, enquanto “vassallo d’el-rei de Portugal e creado do Condestabre” – conforme a descrição do próprio –, foi enviado ao castelo da Faria, em território inimigo, no início de junho de 1398, com a mensagem que estabelecia o dia e o lugar da eminente batalha, que, todavia, não chegou a acontecer por falta de comparência dos castelhanos³⁸.

Por outro lado, em estudo recente, Mário Farelo inventariou no corpo dos oficiais concelhios lisboetas desta época três homónimos. Um primeiro João Esteves foi juiz do cível no ano camarário de 1393-1394; um segundo João Esteves, escudeiro, foi procurador do concelho nos anos de 1404-1405 e 1405-1406; e um terceiro João Esteves foi também procurador do concelho em 1412 e no ano de 1417-1418³⁹.

Os informes anteriores permitem levantar uma série de questões. Poderão todos os oficiais homónimos ser o mesmo indivíduo? Mais: poderá este indivíduo ser também o escudeiro que combateu ao lado de D. João I?

sua datação (Análise de dados internos e externos)”, in *Actas do VIII Encontro da Associação Portuguesa de Linguística*, Lisboa, Colibri, 1993, pp. 171-184.

³⁸ Cf. Fernão Lopes, *Chronica d’El-Rei D. João I*, 7 vol.s, Lisboa, Escripório, 1897-1898, vol. 3, pp. 98-103; vol. 5, pp. 20-27, vol. 6, pp. 140-143; *Estoria de Dom Nuno Alvarez Pereira. Edição crítica da «Coronica do Condestabre»*, intr., notas e glos. Adelino de Almeida Calado, Coimbra, Por Ordem da Universidade, 1991, pp. 167-175. Ver também, Manuel Maria Wermers, “Nun’Álvares Pereira, A sua cronologia e o seu itinerário”, in *Lusitana Sacra*, vol. 5, Lisboa, 1960, pp. 7-99.

³⁹ Mário Farelo, *A oligarquia camarária de Lisboa...*, pp. 488-489.

(é que, mesmo estando na frontaria alentejana nos últimos anos do século XIV, as tréguas ocorridas de 1389 a 1395⁴⁰ permitiriam ao criado do Condestável, durante o ano de 1393-1394, estar em Lisboa a desempenhar cargos camarários). E finalmente: poderá ainda ser o almotacé-mor da cidade que compilou o *foral* da almotaçaria? Ou, pelo contrário, eram pessoas diferentes?

Neste ponto e antes de avançar, importa considerar uma outra informação. Tal como veio a ficar regimentado para Évora⁴¹ e, por cópia adaptada, para Arraiolos⁴², é bem possível que nesta época em Lisboa os indivíduos que desempenhavam os mais elevados cargos camarários eletivos – isto é, juizes, vereadores e procuradores – depois de deixarem estas

⁴⁰ Manuel Maria Wermers, *Nun’Álvares Pereira, A sua cronologia...*, pp. 7-99.

⁴¹ O Regimento de Évora definia que os lugares de almotacé nos primeiros meses do ano deveriam ser ocupados por oficiais do ano transato. Assim, ocupavam no primeiro e segundo meses do ano os juizes, no terceiro e quarto meses dois pares de vereadores, e no quinto mês os procuradores. Para os restantes sete meses escolhia-se gente nova entre os homens-bons. Cf. Título V do “Regimento da cidade de Évora”, em *Documentos históricos da cidade de Évora*, pub. Gabriel Pereira, fac-símile da edição da Évora, 1885-1891, Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1998, p. (parte I) 164, ou no “Livro do Regimento de Évora”, em *Os regimentos de Évora e de Arraiolos do século XV*, int. e ver. Hermínia Vasconcelos Vilar e leit. e transc. Sandra Paulo, Évora, CIDEHUS-UE, 2012, p. 24. Este regimento foi datado criticamente, por Hermínia Vilar, da “segunda metade da década de dez ou nos primeiros anos da década de vinte do século XV”, ou, mais precisamente, segundo proposta recente de José Domingues, de 1421. Hermínia Vasconcelos Vilar, “Entre Évora e Arraiolos: o percurso de um documento”, em *Os regimentos de Évora e de Arraiolos do século XV...*, p. 13; José Domingues, “Ordenações portuguesas desaparecidas e duvidosas”, in *e-SLegal History Review*, vol. 17, 2014.

⁴² O Regimento de Arraiolos definia que os lugares de almotacé deveriam ser cumpridos no primeiro mês pelos juizes, no segundo mês por um par de vereadores e no terceiro mês por um vereador e pelo procurador, todos do ano transato, escolhendo-se gente nova entre os homens-bons para os restantes nove meses do ano. Cf. “Livro do Regimento de Arraiolos”, em *Os regimentos de Évora e de Arraiolos do século XV...*, p. 81. José Domingues data este regimento de 1 de junho de 1423 ou ano posterior, de 1424 até 1429. José Domingues, *Ordenações portuguesas desaparecidas...*, p. 11.



funções, que eram anuais, ficassem obrigados a servir no cargo de almotacé durante um mês no ano camarário subsequente, o qual se iniciava em abril⁴³. Afinal, em Lisboa, parte desta praxe encontra-se comprovada desde 1299 para os alvazis (ou juízes), sabendo-se deste preceito por uma carta de D. Dinis que ao instituir os dois lugares de juízes dos órfãos definia que fossem ocupados pelos “Alvaziis que ora ssom. pois sayren do alvaziado e de mes da almotaçaria segundo vosso costume. nos onze meses depois”⁴⁴. Aliás, se se aceitar que os regimentos de Évora e de Arraiolos tiveram “por base um manuscrito jurídico-legislativo comum, que poderá ser identificado com o Caderno de Justiça do infante D. Duarte”, de 1418, conforme hipótese desenvolvida por José Domingues⁴⁵, será que o preceito da transmissão dos magistrados camarários do ano anterior para o lugar da almotaçaria não poderia ter sido resultado de práticas instituídas na capital do reino?

Com efeito, se a falta dos livros de registos dos nomes dos almotacés e mais oficiais camarários – que deveriam existir desde a lei imposta por D. Afonso IV⁴⁶, – não permite a verificação desta praxe na transição do século XIV para o XV⁴⁷, certo é que o sistema acabou,

pouco tempo depois, por ficar fixado como lei geral nas Ordenações Afonsinas⁴⁸.

Assim, e tomando como condição a efetiva transmissão de cargos concelhios em Lisboa, torna-se possível sugerir que o escudeiro João Esteves, que foi procurador do concelho em 1405-1406, tenha sido designado automaticamente como almotacé no ano camarário seguinte (que englobava os restantes meses de 1406), podendo-se, então, pensar que este indivíduo possa ser o mesmo João Esteves Correia, escudeiro, que na era de 1444 – e, portanto, no ano de 1406 – mandou fazer o *foral* da almotaçaria durante o desempenho das suas tarefas.

Pese embora a coincidência encontrada no nome, no título nobiliárquico e no ano de 1406, em bom rigor, a hipótese de o *foral* da almotaçaria ter sido produzido no ano de 1444 não pode ainda ser totalmente descartada. Mesmo admitindo que o escudeiro que mandou fazer este regulamento fosse o referido por Fernão Lopes – pela menção

desta praxe devido à falta de muitos dados, em especial para o cargo de almotacé. Ainda assim, alguns casos esporádicos testemunham-na: Gil Peres e Pedro Esteves foram alvazis em 1331-1332 e almotacés em abril de 1332; Pedro Eanes de Alfama foi alvazil dos ovençais em 1341-1342 e almotacé em maio/junho de 1342; Fernão Álvares da Escada de Pedra foi vereador em 1417-1418 e almotacé em janeiro de 1419.

⁴⁸ Conforme as conclusões de José Domingues, *As Ordenações Afonsinas, Três Séculos...*, pp. 117-118, embora tenha havido fases compilatórias preliminares ao tempo de D. João I, a tarefa derradeira que deu origem aos cinco livros das Ordenações Afonsinas teve início no reinado de D. Duarte e foi terminada em 1446, ainda na menoridade de D. Afonso V. Nestas estava estabelecido que os oficiais concelhios do ano anterior serviam como almotacés apenas nos três primeiros meses do ano, ou seja, colocavam-se, respetivamente, dois juízes ordinários no primeiro mês, dois vereadores no segundo mês e um vereador com o procurador no terceiro mês. Cf. prol., §§ 1 e 2, do Título XXVIII, Livro 1, das *Ordenações Afonsinas...*, pp. 179-181. Assim, percebe-se que, no preceito da transmissão de oficiais camarários para o lugar da almotaçaria, as Ordenações Afonsinas seguiram não o sistema de Évora (ver *supra*, nota 41), mas o adotado para Arraiolos (ver *supra*, nota 42), pois nem todos os concelhos do reino deveriam ter no corpo dos oficiais camarários quatro juízes, quatro vereadores e dois procuradores. A redução referida permitiu, portanto, generalizar a norma a todas as realidades locais.

⁴³ Maria Teresa Campos Rodrigues, *Aspectos da administração municipal de Lisboa...*, p. 37. Mário Farelo, *A oligarquia camarária de Lisboa...*, p. 37.

⁴⁴ Cf. carta régia de 28 de janeiro de 1299, em Marcelo Caetano, *A administração municipal de Lisboa...*, p. 133.

⁴⁵ José Domingues, *Ordenações portuguesas desaparecidas...*, pp. 6-12.

⁴⁶ Cf. com “Ley, como os Almutacees devem fazer em seus Officios”, em *Livro das Leis e Posturas...*, pp. 259-261: “Porque ElRey hé certo, que em feito da Almotaçaria nom se faz, o que deve com mingua d’escarmento de Justiça [...] que daqui adeante se faça per esta guisa, convem a saber, que logo seja feito hũu livro em cada Villa, que tenha o Procurador do Concelho, e em no começo desse livro sejam escriptos os Juizes, ou Alvaziis de cada Villa, ou lugar, que em esse anno forem, e o Procurador desse Concelho, e os Almotacees de cada hũu mez [...] E os almotacees, que assy forem ordenados sejam escritos polos Escrivam do Concelho em hũu Livro, que tenham pera esto, e pera as outras cousas de Vereamento da Villa”; também em *Ordenações Del-Rei D. Duarte...*, p. 351-352.

⁴⁷ Também, as listas dos oficiais e do elenco camarário coligidas por Mário Farelo, *A oligarquia camarária de Lisboa...*, pp. 315-675, 711-731, não devolvem nenhuma certeza (de comprovação ou de refutação)

ao título e ao último nome (Correia) de João Esteves –, hipótese que lhe concederia uma idade avançada, muito acima da média⁴⁹, o conhecimento adquirido ao longo do tempo pode também concorrer para o argumento, já que à falta de estudos específicos era ao saber da experiência que se iam buscar as competências necessárias. Mas uma outra circunstância que impele considerar como mais provável o ano de 1444 deriva do facto de só se encontrarem documentos com menção ao próprio *foral* no reinado de D. Afonso V e seguintes – os quais serão tratados com maior pormenor adiante –, mas nenhum para os dois reinados anteriores.

Em todo o caso, convém deixar claro, que como alguns dos dados encontrados são circunstanciais e como os argumentos desenvolvidos são sobretudo interpretativos, não sendo, por isso, suficientes para comprovar ou refutar, quer a identificação ou relação entre os indivíduos homónimos, quer a data do *foral* da almotacaria de Lisboa – ainda que o ano de 1444 seja, em nossa opinião, mais sustentável –, as questões levantadas manter-se-ão abertas ou, pelo menos, sem respostas definitivas.

Do conteúdo

O *foral* mandado fazer pelo almotacé-mor da cidade de Lisboa compreende, portanto, um conjunto de normas jurídicas próprias da almotacaria com os seguintes conteúdos⁵⁰:

§ 1 Provimto dos oficiais: Os dois almotacés maiores eram escolhidos pelo concelho e alcaide, no primeiro dia do mês, devendo um deles ser cavaleiro e outro cidadão ou, então, dois cidadãos. Os almotacés pequenos eram escolhidos

pelos almotacés ou pelo concelho. Todos os almotacés juravam antes de iniciarem funções.

§ 2 Provimto dos oficiais: Os advogados da cidade não podiam ser almotacés enquanto tivessem pleitos em curso.

§ 3 Renda da almotacaria: A renda da almotacaria era propriedade do concelho que dispunha dela como entendesse.

§ 4 Âmbito jurisdicional: Julgar as demandas sobre paredes e portais, sobre sujidades ou escoamento de águas, sobre ruas, frestas, azinhagas, pardieiros e janelas, sobre madeiramento de paredes, sobre edificação ou levantamento de casas, sobre enxurros (águas correntes), canos, balcões, tabuados ou sobre feitos nas ruas; fazer carreiras e calçadas, limpar monturos (esterqueiras) e fontes; fiscalizar o vinho de fora e todas as coisas compradas e vendidas.

§ 5 Alcance jurisdicional: Os clérigos, frades, fregueses e todos os vizinhos da cidade tinham de responder aos almotacés e acatar a sua decisão.

§ 6 Impostos: A venda da carne de vaca, de cervo e de zebro, do carrego e da barca de pescado, e o juízo dos almotacés pagavam taxa de 1 dinheiro.

§ 7 Limitações ao juízo: As demandas não podiam ser julgadas à revelia das partes, mas as coisas em causa podiam ser embargadas nessa situação.

§ 8 Recursos: As decisões dos almotacés davam lugar a recurso, por agravo, não devendo a parte que agravar pagar custas.

§ 9 Trâmites do recurso: O agravo era julgado pelos alvazis, devendo ser posto até três dias da decisão dos almotacés. Da decisão dos alvazis não havia mais recurso.

§ 10 Formalidades no recurso: No agravo, os almotacés explicitavam aos alvazis a demanda e a sua decisão por viva voz e não através de documentos escritos.

⁴⁹ Se o escudeiro em 1383 tivesse, suponha-se, cerca de 18 anos, em 1444 teria cerca de 79 anos; algo que não sendo impossível seria, contudo, invulgar.

⁵⁰ Os itens do *foral* da almotacaria de Lisboa no *Livro das Posturas Antigas* não se encontram originalmente numerados. Porém, para facilitar a sua identificação, optou por ordená-los, dando a todos os itens, com exceção do título, uma numeração sequencial (ver a terceira coluna da tabela anexa).



- § 11 Condição do juízo: Os almotacés maiores deviam ouvir os pleitos e dar a decisão em qualquer situação, lugar ou hora do dia.
- § 12 Fiscalização dos instrumentos de medição: Os almotacés maiores e pequenos tinham de verificar os pesos e as medidas dos produtos à venda, fossem da cidade ou de fora, em todos os lugares de venda. Os pesos e as medidas falsificadas deveriam ser destruídos, sob sanção pecuniária de 5 soldos para os infratores na primeira e segunda transgressão, sendo a terceira punida com a mesma coima e com a colocação do infrator no pelourinho ou decidida pelo concelho.
- § 13 Fiscalização da venda de alimentos: O pão da padeira tinha de ter a dimensão estabelecida na cidade, sob sanção pecuniária de 5 soldos e vendido ao peso. O pão cozido em casa, para venda, se fosse pequeno não era taxado.
- § 14 Fiscalização dos instrumentos de medição: Os almotacés confirmavam os pesos e as medidas de todos os produtos que se pesavam (carne, pão, vinho, azeite, sal e cal) e que se mediam, sob sanção para os infratores, se encontrados com medidas menores, de açoites públicos e de degredo fora da cidade por um ano e um dia.
- § 15 Fiscalização dos negócios: Os regatões não podiam comprar pescado para regatear ou revender até ao toque dos sinos da missa da terça da Sé, sob sanção pecuniária de 5 soldos para os infratores, devendo o almotacé fixar o preço do pescado e taxá-lo.
- § 16 Fiscalização dos negócios: Os almotacés estipulavam a revenda de todas as coisas, sob sanção pecuniária de 5 soldos para os infratores na primeira e segunda transgressão, sendo a terceira punida com a mesma coima e com a colocação do infrator no pelourinho.
- § 17 Fiscalização da venda de alimentos:

Quem vendesse vinho de fora da cidade tinha de dar uma amostra aos almotacés, para verificar se não era adulterado posteriormente, não podendo também o seu preço ser aumentado sob sanção de açoites, nem ser mudado de recipiente sob sanção pecuniária de 60 soldos e perda do conteúdo.

- § 18 Fiscalização da venda de alimentos: O produtor do vinho fixava o preço, não podendo usar medidas falsas sob sanção pecuniária de 5 soldos na primeira e segunda transgressão, sendo a terceira transgressão punida com açoites.
- § 19 Impostos: Tudo o que fosse comprado pelo peso grande (o que pesava a cera, o pez e o sebo) e por arroba pagava taxa de 1 dinheiro, que devia ser repartida entre o comprador e o vendedor. Os múltiplos e divisões do peso eram: o arrátel que equivalia a 12 onças e meia; a libra que equivalia a 15 onças; a meia libra; a quarta de libra; a terça de libra; o quintal de libra que equivalia a 4 arrobas; e a arroba que equivalia a 6 arráteis e quarta⁵¹.
- § 20 Embargo de obras: Após a queixa os almotacés embargavam a obra e ordenavam a sua paragem até à resolução da queixa, sob sanção pecuniária de 60 soldos e demolição do que foi feito posteriormente ao embargo. Se a decisão fosse contrária às obras ordenavam a sua demolição integral.
- § 21 Regras para o juízo sobre obras: Não se podiam abrir vãos ou fazer varandas sem parapeitos altos sobre casa e quintal alheio, atendendo-se à figura processual da posse de um ano e um dia⁵².

⁵¹ Sobre o sistema de medidas ver, por exemplo, Luís Seabra Lopes, "Sistemas legais de medidas de peso e capacidade, do Condado Portucalense ao século XVI", in *Portvgalia*, Nova Série, vol. 24, Porto, 2003, pp. 113-164.

⁵² Sobre esta figura jurídica ver, sobretudo, Guilherme Braga da Cruz, "A posse de ano e dia no direito hispânico medieval", in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 25, Coimbra, 1949, pp. 1-28.



- § 22 Regras para o juízo sobre obras: Era proibido tapar a luz do edifício vizinho aquando do alteamento de edifício contíguo.
- § 23 Regras para o juízo sobre obras: Só podia madeirar na parede meeira entre dois edifícios contíguos quem nela tivesse posse, utilizando-a ou alçando-a na proporção da parte respetiva, podendo a parte necessária da parede ser comprada ao vizinho.
- § 24 Regras para o juízo sobre obras: Podia-se destruir o beirado (composto por beira, sobre-beira e sub-beira) do edifício vizinho aquando do alteamento de edifício contíguo, se as águas pluviais daquele edifício vertessem sobre este, mas não se podiam tapar vãos existentes na parede respetiva.
- § 25 Regras para o juízo sobre obras: Não se podiam provocar danos nos canais de escoamento das águas pluviais dos edifícios vizinhos aquando do alteamento de edifício contíguo, devendo deixar o lugar para o canal e para o recebimento das águas pluviais.
- § 26 Regras para o juízo sobre obras: Devia-se dividir e fazer a parede de permeio num edifício comum a duas pessoas quando uma delas assim o exigisse, devendo as duas partes pagar a parede, senão só podia madeirar nessa parede quem a tivesse pago.
- § 27 Regras para o juízo sobre obras: Em caso de conflito no item anterior, os almotacés definiam o lugar e a qualidade da parede de permeio.
- § 28 Regras para o juízo sobre obras: Não se podia utilizar mais do que a terça parte da largura da rua para a construção de balcões, sobrados saídos e beirados. Nas estruturas aéreas podiam-se abrir vãos sobre e em frente da porta do edifício fronteiro, os quais, por sua vez, podiam ser tapados quando o vizinho fronteiro decidisse fazer o seu balcão ou sobrado saído, mesmo depois de um ano e um dia.
- § 29 Regras para o juízo sobre obras: Podia-se fazer varanda com peitoril ou balcão saído, abrir vãos, altear o edifício e tirar a luz sobre o edifício fronteiro. Podiam-se apenas abrir frestas para luz sobre o edifício contíguo, as quais, por sua vez, podiam ser tapadas quando esse vizinho decidisse altear o seu edifício.
- § 30 Regras para o juízo sobre obras: Não se podia fazer balcão ou abrir novos vãos em becos, mas apenas reabrir vãos fechados quando estes não tivessem sido encerrados por motivo válido.
- § 31 Regras para o juízo sobre obras: Não se podia altear o edifício e tirar a luz aos vãos do edifício fronteiro, se entre eles estivesse apenas uma azinhaga para escoamento de águas pluviais dos telhados e sem acesso, podendo-se altear o edifício até à altura dos vãos vizinhos.
- § 32 Regras para o juízo sobre obras: Não se podiam abrir vãos novos, alterar a sua dimensão ou sua localização, nem fazer beirados diferentes nas ações de renovação ou reconstrução de paredes existentes contíguas a edifícios vizinhos.
- § 33 Prescrição da queixa: A queixa feita aos almotacés deveria ter prossecução nos três meses seguintes, caso contrário prescrevia.
- § 34 Fiscalização da venda de alimentos: O produtor de porco criado em casa podia fixar o preço da carne e do sebo, e vendê-lo a quartos se o tivesse morto. Todos os que revendiam carnes tinham de as vender a peso sob sanção corrente.
- § 35 Fiscalização da venda de alimentos: As carnes de carneiro, vaca, porco e cabra eram vendidas a peso; os cabritos e cordeiros eram vendidos à unidade. O peso utilizado neste caso era o arrátel da carne (que equivalia a 64 onças), com suas divisões (meio, quarta e terça de arrátel) e múltiplos (arroba que equivalia



a 6 arráteis e quarta). A carne devia ser bem pesada sob sanção pecuniária de 5 soldos para os infratores na primeira e segunda transgressão, sendo a terceira punida com a mesma coima e com a colocação do infrator no pelourinho. No açougue do pescado, cada cesto de pescado pagava taxa de 1 dinheiro pelo vendedor, mas se fosse o pescador a vender o pescado a taxa seria devida ao comprador. Aplicava-se ainda o imposto chamado de foro estabelecido na carta de foro⁵³.

§ 36 Execução e manutenção de obras públicas: Os almotacés mandavam fazer as calçadas das ruas da cidade e das estradas que dessem entrada e saída à cidade. Mandavam limpar as fontes, usando para o efeito a renda da almotaçaria.

§ 37 Regras para o juízo das obras: Quem utilizasse muro alheio, provocando nele dano, devia refazê-lo à sua custa.

§ 38 Regras para o juízo sobre obras: Só se podia escoar as águas dos edifícios para a rua através de canais justapostos à parede do edifício e não por canal longo sobre a rua.

§ 39 Do cumprimento e sanção compulsória: Todos aqueles que não recorressem da decisão dos almotacés tinham de cumprir o estipulado, sob sanção pecuniária de 5 soldos por cada dia de incumprimento durante os nove dias seguintes e 60 soldos nos dias posteriores. Esta pena

seria posta pelos almotacés com o alcaide por mandado dos alvazis que deviam ainda mandar cumprir a decisão do almotacé.

§ 40 Regras para o juízo sobre obras: Não se podiam abrir vãos alinhados com os vãos do edifício fronteiro do outro lado da rua, com exceção dos vãos já existentes, podendo os vãos ficarem desalinhados.

§ 41 Regras para o juízo sobre obras: Não se podiam construir escadas na rua em frente à porta do edifício vizinho.

§ 42 Regras para o juízo sobre obras: Não se podiam fazer ramadas, alpendres, ou escadas nas ruas, sob sanção de demolição.

§ 43 Regras para o juízo sobre obras: Podia-se ocupar a largura total da rua com balcão e sobrado, se os edifícios fronteiros pertencessem ao mesmo dono, e podia-se altear esses edifícios e abrir vãos sobre esse balcão e sobrado mesmo no caso em que os edifícios fossem, posteriormente, divididos por dois donos. O concelho tinha a posse direta do balcão e ainda o poder para o mandar demolir.

§ 44 Regras para o juízo sobre obras: Só se podia utilizar metade do espaço do canal de escoamento das águas pluviais entre dois edifícios contíguos, aquando do alteamento desses edifícios.

§ 45 Provimto dos oficiais: Os almotacés da cidade deviam designar os almotacés no termo da cidade para fazerem cumprir as regras da almotaçaria. Quando saíssem do seu ofício, os alvazis deviam servir como almotacés durante o mês de abril⁵⁴.

⁵³ Refere-se ao foral de 1179. Neste diploma, os principais impostos que afetavam os produtos alimentares eram a “jugada”, o “foro”, a “alcavala”, a “portagem” e a “alcaldaria” podendo os pagamentos ser em moeda, em dizima, ou em espécies. Cf. referência na nota 23. Ver ainda, Maria Armanda L. Pais Gaspar, “Interpretação do foral de Lisboa e das cartas régias de 1204 a 1210”, *Revista Municipal*, vol. 84, Lisboa, 1960, pp. 19-40 e Mário Farello, “Tributos sobre o espaço e sobre os homens em Lisboa ao tempo das Inquirições de D. Afonso II”, in *Inquirir na Idade Média: Espaços, protagonistas e poderes (sécs. XII-XIV. Tributo da Luís Krus)*, ed. Amélia Aguiar Andrade e João Luís Inglês Fontes, Lisboa, Instituto de Estudos Medievais, 2015, pp. 225-245.

⁵⁴ De referir que este item também não esclarece a data do *foral* da almotaçaria de Lisboa. Mesmo se se aceitar que o regimento dos oficiais concelhios, inserido no Caderno da Justiça de D. Duarte, de 1418, tinha aplicação prática em Lisboa, isto não significa que a ausência da menção aos vereadores e os procuradores, como oficiais camarários que ocupariam um mês no lugar de almotacé, imponha que a execução do regulamento seja em data anterior, ou seja, em 1406. É que o *foral* da almotaçaria apenas colige normas locais, não integrando qualquer norma geral entretanto imposta pelos reis. Por isso, mesmo em 1444 João

§ 46 Regras para o juízo sobre obras: Podia-se utilizar o muro da cerca da cidade para encostar edifícios, os quais podiam ser demolidos em tempo de guerra e de cerco.

§ 47 Regras para o juízo sobre obras: Não se podiam fazer vãos em paredes de edifícios contíguos ao quintal ou campo de outrem. Porém, se alguém os abrisse e os vãos existissem por mais de um ano e um dia, então, não se podia tapar esses vãos, aquando da construção no quintal ou campo, devendo-se deixar uma azinhaga de cinco pés, segundo direito comum⁵⁵, entre os vãos vizinhos e a parede nova.

§ 48 Regras para o juízo sobre obras: Num edifício com mais de um piso com

diferentes donos por piso, o dono do piso superior não podia abrir vãos alinhados com os vãos do piso inferior.

Deste elenco distinguem-se, então, regras genéricas da instituição da almotaçaria (§§ 3 a 5); regras específicas dirigidas aos oficiais da almotaçaria – seja para o provimento dos oficiais (§§ 1, 2, 45), seja para a atuação dos oficiais nas ações de juízo (§§ 7 a 11, 20, 33, 39), seja ainda para a atuação dos oficiais na execução ou manutenção das obras públicas (§ 36) – mas, também, regras específicas dirigidas às relações dos almotacés com os particulares – seja na tributação e na fiscalização das atividades comerciais (§§ 6, 12 a 19, 34, 35), seja no ajuizamento das demandas originadas pela atividade construtiva (§§ 21 a 32, 37 a 44, 46 a 48).

Todavia, se se comparar o *foral* da almotaçaria com o referido código do Archivo Real y General de Navarra percebe-se que algumas das normas devem ter tido origem neste volume, ou, então, em normas idênticas que estariam nos outros “liuros per que see reegem os almotagees”, por não se saber nem como, nem quando este código foi levado para tão longínquas paragens. Aliás, sobre este último documento importa ainda referir que também ele é uma coletânea de normas jurídicas de almotaçaria, já que todos os fólhos foram escritos pela mesma mão no século XIV, apesar de conter posturas com datas diferentes. Com efeito, ao título seguem-se 15 itens aparecendo depois a primeira postura datada de julho de 1281⁵⁶. Por isso, Francisco José Veloso, no seu breve estudo introdutório, considerou os primeiros itens como os mais antigos e necessariamente anteriores àquele ano. Encontram-se ainda datadas mais quatro posturas, sequencialmente, de 1314, 1324, 1316 e 1322 – o que permite situar a compilação no reinado de D. Dinis –, além de ter também sido inscrita, na capa do volume, a data de 1380 (era de 1418)⁵⁷.

Esteves Correia apenas mencionaria o antigo costume local, relatado na carta régia de 28 de janeiro de 1299 (ver *supra*, nota 44).

⁵⁵ O direito comum ou *ius commune* suportava-se fundamentalmente nas fontes do direito romano justiniano, assim chamado por derivar da compilação legislativa (composta por quatro volumes) efetuada na época do imperador Justiniano I do oriente, no século VI. Redescobertos em Bolonha, no século XII, estes volumes (ainda que com uma sistematização diversa da original) depressa se propagaram pelos reinos europeus, quer através da sua receção no direito canónico, quer através do seu estudo nos novos Estudos Gerais, para o qual concorreram ainda as interpretações e as sistematizações dos textos doutrinários. Guilherme Braga da Cruz, “O direito subsidiário na história do direito português”, in *Revista Portuguesa de História*, vol. 14, Coimbra, 1975, pp. 181-191. Mais complexa de esclarecer é a fonte jurídica do direito comum utilizada para prescrever os cinco pés. Por esta razão, deixaremos para outra oportunidade tal temática. Não obstante, o facto de parte desta norma derivar do direito comum parece ajudar ao argumento de datar o *foral* da almotaçaria de 1444. Apesar de existirem oficiais formados ou habilitados em direito civil na estrutura concelhia, com maior incidência a partir da década de 1370 (Mário Farello, *A oligarquia camarária de Lisboa...*, pp. 197-206), só a partir de 1426 (ou seja, depois de 1406), é que a câmara de Lisboa passou a deter dois volumes contendo “um extracto em vulgar do código de Justiniano, acompanhado das glosas de Accursio e dos comentários de Bartholo”, os quais tinham sido enviados pelo próprio rei, para por eles se passarem a emitir as sentenças (Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 4 vol.s, Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, Lisboa, 1885-1922, vol. 1, p. 67).

⁵⁶ Cf. § 17, nas *Posturas do Concelho de Lisboa...*, p. 47.

⁵⁷ Francisco José Veloso, “Apresentação”, em *Posturas do Concelho de Lisboa...*, pp. 7-10. Por lapso de leitura da notação do valor de “x” nas datas de “mill ccc.lxij” e “mill e ccc Lx”, Francisco José Veloso fê-las



Ora, são precisamente os itens considerados como mais antigos que se acham reproduzidos no regulamento em estudo. Assim, e excetuando o título (§ 1) e o item 16 – relativo aos corretores – do código do Archivo Real y General de Navarra, todos os outros, ou seja, os itens 2, 3, 4, 5 e 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, 15 correspondem, respetivamente, aos itens 1 e 3, 4, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, 20, 34, 35, 39 do *foral* da almotacaria de Lisboa⁵⁸. A cópia das normas, de um diploma para o outro, apresenta-se, pois, como uma evidência, já que nenhum texto normativo ostenta diferenças substanciais, apesar de existirem algumas atualizações na grafia, no vocabulário ou nos tempos verbais. As principais diferenças deparam-se no rearranjo de meia dúzia de normas, por divisão⁵⁹ ou junção⁶⁰, e na adição pontual de palavras ou frases⁶¹. Além disso, o próprio facto da sucessão normativa se manter intacta, ainda que interpolada por novas normas, concorre também para sustentar a relação entre estes conjuntos normativos⁶².

corresponder às eras de 1342 e 1340, mas na verdade referem-se a 1362 (ano de 1324) e 1360 (ano de 1322). De referir ainda que os itens deste código não foram originalmente numerados, tendo sido acrescentadas aquando da publicação, usando-se aqui essas cifras que iniciam a sua contagem no título (ver a primeira coluna da tabela anexa).

⁵⁸ Ver a primeira e a terceira colunas da tabela anexa.

⁵⁹ O § 2 e o § 10 do código de Navarra deram origem, respetivamente, aos §§ 1 e 3, e, §§ 17 e 18 do *foral* da almotacaria de Lisboa.

⁶⁰ Os §§ 5 e 6, e, §§ 13 e 14 do código de Navarra deram origem, respetivamente, ao § 13 e ao § 35 do *foral* da almotacaria de Lisboa.

⁶¹ Ao *foral* da almotacaria de Lisboa foi acrescentado no final do § 1 – “ssegundo a pustura do comçelho” (referindo-se provavelmente ao documento de origem); no final do § 4 – “devem Julgar os almotacees”; no meio do § 14 – “E as do saal E as da cal”; no final do § 17 – “e o vinho que for conprado fora da uijlla e o trouxerem a villa pera o vender sse vier en tonees vendam no em esses tones em que vyer E sse vier em trebolhas ou em odres nam no metam en tones ou em tinhalhas nem em all saluo em aquella mesma coussa em que o adusserem em essa o vendam E aquelle que contra esto for esrrombar lhe am os tonees ou lhe britarom aquella mesma coussa em que ho teuer e verter lhe am todo o vinho pollo chãao E peitara sasenta soldos”; a meio do § 20 – “obra”; no final do § 34 – “Justiça” (substituindo “custume”); a meio do § 35 – “sasenta e quatro” (substituindo “xiiij”).

⁶² Nenhuma outra norma do restante código de Navarra

Já as novas normas, que correspondem, portanto, aos itens 2, 5 a 11, 19, 21 a 33, 36 a 38, 40 a 48, dizem respeito, na sua grande maioria, às regras jurídicas definidoras do juízo sobre obras⁶³. Mas, daqui não se pode inferir que, até então, os almotacés lisboetas não estavam incumbidos destas matérias. Conforme assinalou Magnus de Mello Pereira, é o item 3 do código do Archivo Real y General de Navarra – equivalente ao item 4 do *foral* da almotacaria de Lisboa –, debaixo da epígrafe “Das cousas que pertencem”⁶⁴, que resume as competências próprias da instituição e que podem ser sintetizadas em três grandes domínios de controlo: a construção, a limpeza urbana e o mercado⁶⁵. Aliás, destes três, é o domínio da construção que surge com muito maior detalhe, expondo os elementos construtivos e as ações que, com certeza, mais conflitos provocavam entre vizinhos. Ademais, aquele investigador notou ainda, que a colocação invertida do verbo nas frases do texto deste item permite pensar que ele deve ter sido escrito “originalmente em latim e

foi inserida no regulamento de Lisboa, as quais, por sua vez, diziam respeito apenas às atividades comerciais. De modo genérico, os temas tratados nessas normas são os seguintes: § 17 – pregoeiros; § 18 – rendeiros da almotacaria; §§ 19 a 31 – venda do pão e da farinha; §§ 32 a 49 – venda de carne; §§ 50 a 58 – venda de vinho; § 59 – lagareiros; §§ 60 a 72 – barqueiros; §§ 73 e 74 – madeireiros; §§ 75 e 85 – tanoeiros; §§ 86 a 89 – ferreiros. Cf. *Posturas do Concelho de Lisboa...*, pp. 47-58.

⁶³ Além destas, que compreendem o maior número, isto é, vinte e duas normas, fazem ainda parte: duas normas sobre o provimento dos oficiais; a norma acerca do alcance da instituição; duas normas relativas aos tributos da instituição; seis normas processuais; e a norma sobre obras públicas.

⁶⁴ Cf. § 3, nas *Posturas do Concelho de Lisboa...*, p. 45 (ver a primeira coluna da tabela anexa).

⁶⁵ Em Lisboa, estes três domínios da almotacaria foram no início do século XVI separados por alçadas estabelecendo-se, por isso, três tipos de almotacarias: “execuções” (mercado), “limpeza” (limpeza urbana) e “propriedades” (construção). Sandra M. G. Pinto, “A instituição da almotacaria, o controlo da atividade construtiva e as singularidades de Lisboa em finais da Idade Média”, in *Lisboa Medieval: Gentes, Espaços e Poderes. Textos seleccionados do III Colóquio Internacional “A Nova Lisboa Medieval”* (Lisboa, FCSH-NOVA, 20-22 de Novembro de 2013), coord. João Luís Fontes e Luís Filipe Oliveira, Lisboa, Instituto de Estudos Medievais, 2016, pp. 287-312.

depois traduzido, um tanto literalmente, para o português⁶⁶, remetendo a origem e a prática destas competências para uma época ainda mais recuada.

Mas, outras provas que certificam a alçada dos almotacés lisboetas nas contendas de obras encontram-se no século XIV. Nas Cortes de Santarém de 1331, nos capítulos especiais de Lisboa, confirma-se que o conhecimento sobre as questões relativas à abertura de janelas, balcões e alugueres nas casas régias pertencia aos almotacés com apelação para os alvazis, não podendo nelas intervir os oficiais régios⁶⁷. Do mesmo modo, em 23 de fevereiro de 1355, D. Afonso IV, tomando em consideração uma contenda sobre a abertura de frestas e janelas já julgada pelos almotacés, ordenou que o recurso das decisões destes oficiais fosse feito apenas para os alvazis e não para os juízes do cível⁶⁸. Por tudo isto, torna-se incontestável considerar que os almotacés lisboetas, desde cedo, tiveram a jurisdição das demandas de obras⁶⁹.

⁶⁶ Magnus Roberto de Mello Pereira, *A forma e o poder, Duas agendas da cidade de origem portuguesa nas idades Medieval e Moderna*, 2 vol.s., Tese de Doutoramento apresentada à Universidade Federal do Paraná, 1998, vol. 1, p. 119.

⁶⁷ Cf. artigos 26.º e 28.º, em *Cortes Portuguesas, Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*, org. A.H. de Oliveira Marques, Maria Teresa Campos Rodrigues, Nuno José Pizarro Pinto Dias, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 69.

⁶⁸ Carta inserida num instrumento em pública forma de 9 de maio 1357. Cf. AML-AH, *Chancelaria Régia*, Livro 1º de Sentenças, doc. 7. Esta carta encontra-se também referida na obra *Elementos para a História do Município de Lisboa*, 17 vol.s., pub. Eduardo Freire de Oliveira, Lisboa, Typographia Universal, 1882-1911, vol. 1, p. 241. Sobre a diferenciação entre alvazis (gerais ou ordinários) e juízes (especializados) do cível e do crime, bem como, sobre a mudança terminológica de alvazis para juízes, ver Mário Farelo, *A oligarquia camarária de Lisboa...*, pp. 38-40.

⁶⁹ Em rigor, também o homónimo islâmico *al-muhtasib* tinha, não apenas esta, como as outras competências encontradas na almotaçaria portuguesa, o que permite supor que a cristianização deste oficial se deu ao nível terminológico, mas também, ao nível das funções desempenhadas. Sandra M. G. Pinto, Sandra M. G. Pinto, *As interações no sistema das operações urbanísticas nos espaços urbanos portugueses até meados de Oitocentos*, Tese de Doutoramento apresentada à Universidade de Coimbra, 2012, pp. 99-103.

Entretanto, importa chamar à colação um outro “regulamento” da almotaçaria, descoberto em setembro de 2009 por Pedro Pinto⁷⁰. Dele existe apenas um único fólio e que, provavelmente, só sobreviveu porque foi aproveitado em finais do século XVI como capa de um livro do Juízo dos Órfãos de Vale de Cambra⁷¹. Por isso, o texto deste conjunto normativo apresenta-se deveras truncado, não apenas pelo desaparecimento dos fólhos iniciais, mas também porque parte do fólio sobrevivente ficou deteriorado em especial nas áreas afetadas pela dobragem e colagem.

Apesar das dificuldades criadas pelo estado material do fragmento conseguem-se distinguir algumas particularidades: o suporte é em pergaminho; o texto apresenta-se em letra gótica cursiva, bem desenhada, sendo disposto em duas colunas, tendo a primeira 60 linhas e a segunda apenas 5; a primeira coluna é ocupada na sua totalidade pela mancha do texto, sobressaindo apenas os sinais de item. Estas características situam, sem dúvida, este fólio e, por maioria de razão, o próprio conjunto normativo no período medieval. Relativamente ao conteúdo textual, este fragmento revela na primeira coluna a existência de 8 itens muito próximos aos do *foral* da almotaçaria de Lisboa. Trata-se, concretamente dos itens 37 a 45, devendo ainda as primeiras linhas da primeira coluna conter parte do item 36 e da segunda coluna o item 46, que pela deterioração referida não são hoje passíveis de leitura⁷².

⁷⁰ Pedro Pinto, “Fragmentos de pergaminho na Torre do Tombo: um inventário possível (1315-1683)”, in *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, vol. 14, Coimbra, 2014, p. 50. O pergaminho em causa tem como dimensões 25,5 por 40,9 centímetros e está descrito na base de dados em-linha BITAGAP (Bibliografia de Textos Antigos Galegos e Portugueses) com o Manid 4446.

⁷¹ ANTT, *Juízo dos Órfãos de Vale de Cambra*, Livro 6, capa. Este livro foi produzido entre 1593 e 1661 e pertencia à comarca de Oliveira de Azeméis (atualmente integrado no distrito de Aveiro).

⁷² Ver *Apêndice Documental*, Doc. 1 e a respetiva reprodução em imagem do fragmento. Um sentido agradecimento é devido ao Dr. Pedro Pinto, não só por nos ter facultado a imagem deste documento, como ainda pela sua preciosa ajuda na transcrição e correção final. Ver ainda a segunda e a terceira colunas da tabela anexa.



Naturalmente, a hipótese mais imediata foi supor que o conjunto normativo plasmado neste fólio seria uma cópia do *foral* da almotaçaria de Lisboa ou, até mesmo, o próprio documento coligido por João Esteves Correia, pois, como se disse, apenas se conhece o seu traslado no *Livro das Posturas Antigas*. Todavia, a análise aprofundada ao texto do fólio em causa releva que ele é anterior a qualquer das datas possíveis do *foral* (1406 ou 1444), o que por si só elimina as conjecturas sugeridas. Por um lado, o tipo de letra parece ser de meados do século XIV, não indo além do último quartel desse século⁷³ – sendo, aliás, muito similar à letra do código do Archivo Real y General de Navarra. Por outro lado, a linguagem utilizada é claramente mais antiga do que a do *foral*⁷⁴. E isto percebe-se não só pela presença de palavras portuguesas na sua forma mais arcaica – caso de “ergo”, “erel”, “meyadade”, “logar”, mais próximas, portanto, dos respetivos termos latinos⁷⁵, ao contrário dos que aparecem no *foral*, tendo a primeira sido substituída por “saluo” e as restantes surgem com a forma de “ereo”, “lugar”, “metade” –, como também pelo uso reiterado da forma átona no pronome possessivo feminino em posição anteposta ao

nome, em concreto, “ssa” – sendo este um dos marcadores importantes e balizadores da distinção linguística do português da fase arcaica (séculos XIII a XIV) para a fase arcaica média (século XV até à primeira metade do século XVI) –, por oposição à chamada forma tónica, “ssua”, que estaria já generalizada a partir de 1380, pelo menos na documentação régia⁷⁶.

As considerações expostas são ainda confirmadas por um outro dado que deriva da coincidência de este fólio conter um item comum quer ao código do Archivo Real y General de Navarra (§ 15), quer ao *foral* da almotaçaria de Lisboa (§ 39). A comparação textual entre eles permite, pois, posicionar cronologicamente o regulamento do fragmento entre aqueles dispositivos normativos, já que se a linguagem é mais próxima ao documento do século XIV (inclusivamente até na notação dos números), o conteúdo apresenta-se semelhante ao do século XV. Aliás, a posição relativa considerada também ajuda a explicar o facto de se encontrarem ausentes neste fólio os dois últimos itens do *foral* (§§ 47 e 48), não obstante haver espaço suficiente no pergaminho para os registar.

É, então, plausível admitir que o regulamento fixado no fragmento corresponda a uma primeira coleção das normas para o ajuizamento das contendas de obras na cidade de Lisboa⁷⁷ – no seguimento da compilação do

⁷³ Esta informação deve-se à preciosa ajuda dada pela Doutora Susana Tavares Pedro, também por intermédio do Dr. Pedro Pinto, a quem manifestamos o nosso profundo reconhecimento.

⁷⁴ Naturalmente que, por não dominarmos a linguística portuguesa histórica, todas as induções seguintes serão provisórias e passíveis de revisão.

⁷⁵ De acordo com João Pedro Machado, *Dicionário etimológico...*, vol. 2, p. 429; vol. 3, pp. 213-214 e 448; vol. 4, pp. 117-118, o termo “ergo” derivava do latim *ergo* e tinha no português mais antigo o sentido de exceto (salvo); o termo “erel” provinha do latim *hērēde* (herdeiro) e correspondia à variação de “(h)eree” enquanto singular de “(h)erees”, por analogia às formas antigas da flexão gramatical de palavras terminadas em -i; o termo “meyadade” com origem no latim *medietāte* era a forma mais antiga, tendo a palavra “metade” derivado da mesma origem mas numa outra série, com tratamento semiculto do -t-; já o termo “logar” do latim *lōcāle* correspondia à grafia com maior frequência no português arcaico pelo menos até ao século XV. Sobre a evolução das formas de plural das palavras em singular terminadas em -i, ver Maria José Simões Pereira de Carvalho, *Do português arcaico ao português moderno, Contributos para uma nova proposta de periodização*, Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de Coimbra, 1996, pp. 123-140.

⁷⁶ Sobre estas características ver Clarinda de Azevedo Maia, “O Tratado de Tordesilhas: algumas observações sobre o estado do Língua Portuguesa em finais do século XV”, in *Biblos*, vol. 70, Coimbra, 1994, pp. 54-58 ou da mesma autora, “A abordagem os textos medievais (reflexões sobre alguns fragmentos das *Partidas* de Afonso X)”, in *Actas do XII Encontro Nacional da Associação Portuguesa de Linguística*, Lisboa, Associação Portuguesa de Linguística, 1997, vol. 2, pp. 160-161. Especificamente sobre os pronomes possessivos femininos ver, ainda, Maria José Simões Pereira de Carvalho, *Do português arcaico...*, pp. 103-122.

⁷⁷ Não nos parece credível que o regulamento deste fragmento pudesse pertencer a outra povoação – como Vale de Cambra ou Oliveira de Azeméis (ver *supra*, nota 71) – pela razão de este conter a cópia do § 15 das antigas posturas de Lisboa, bem como a norma sobre a transmissão do cargo de alvaliz para almotacé, a qual só está documentalmente comprovada para Lisboa (ver

código do Archivo Real y General de Navarra –, o qual foi depois copiado com a mesma organização normativa e aumentado em dois itens, por João Esteves Correia⁷⁸. Ora, como a postura mais recente do código de Navarra reporta-se a 1324, torna-se possível admitir esta data como o limite *ad quo* do regulamento do fragmento, enquanto o *ad quem* não deverá ultrapassar, como se viu, a década de 80 do século XIV. Mas, a circunstância de no intervalo proposto ter ocorrido a peste negra⁷⁹, levando à morte de uma grande parte da população e consequentemente à quebra da pressão imobiliária na cidade⁸⁰ – e por isso não

supra, nota 44). É certo que esta última norma não está completa pela referida deterioração, no entanto, a coincidência textual em todas os restantes itens e a presença do início da frase que descreve aquela praxe, permite-nos avançar, com alguma segurança, na atribuição proposta.

⁷⁸ Algo que se apresenta em linha com o esclarecimento de Franz-Paul de Almeida Langhans, *Estudos de direito municipal...*, p. 50, sobre as primeiras compilações das normas jurídico-administrativas municipais: “Organizavam-se cadernos de posturas, extraindo-as dos livros das vereações e de outras colectâneas antigas, com o fim utilitário de não deixar perder, pelo esquecimento ou pelo desgaste do tempo, regras indispensáveis ao convívio social elaboradas em épocas anteriores”. Porém, também o conhecimento deste fragmento não ajuda ao esclarecimento da data do *foral* da almotaçaria. Sem dúvida que o fragmento demonstra que no século XIV se tinha feito o registo escrito das normas jurídicas utilizadas para o ajuizamento das contendas de obras na cidade de Lisboa. Mas será que em 1406 o caderno a que pertenceria o fragmento estaria já fisicamente deteriorado para justificar um novo traslado? Ou, segundo este raciocínio não fará mais sentido considerar o ano de 1444, porque mais distante? Além disso, é nas normas acrescentadas que se encontra o item que refere o direito comum (ver *supra*, parte final da nota 55). Já o traslado do *foral* para o *Livro das Posturas Antigas*, de 1477, parece ter tido como propósito a reunião num único volume de todas as normas jurídico-administrativas relacionadas com a almotaçaria da cidade, tal como se constituiu o *Livro de Posturas* da cidade de Évora, compilado por Fernão Lopes de Carvalho, em 1466 (*O Livro das Posturas Antigas da Cidade de Évora*, introd. e rev. Maria Filomena Lopes de Barros e Maria Leonor F. O. Silva Santos, Évora, CIDEHUS, 2014, pp. 2-3).

⁷⁹ Entre outros, A. H. de Oliveira Marques, *Portugal na Crise dos séculos XIV e XV*, vol. 4 da *Nova História de Portugal*, dir. Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, Editorial Presença, 1987, pp. 20-21.

⁸⁰ Mesmo considerando que parte do contingente populacional de Lisboa possa ter recuperado por via da migração interna, é lógico supor que os recém-

existindo a necessidade de coligir estas regras durante esse período –, permite ponderar que este regulamento ou foi compilado durante o reinado de D. Afonso IV (até 1348), ou, então, depois, no reinado de D. Fernando, quando o número da população recuperou o suficiente para justificar um novo surto edificatório, o qual também é evidenciado pela construção da nova muralha. Assim sendo, poderá este documento derivar da averiguação proposta por D. Afonso IV, nas referidas Cortes de 1331, pois na resposta o rei disse que iria saber, sobre a matéria de obras de janelas e balcões, “como sse en esto deue guardar o dereyto. da almotaçarya. e fara que sse guarde”, e sobre os alugueres, “que se guarde hi o dereyto. e ouçam no os almotaçees ou os aluazijs. cuia for a Jurisdiçom”⁸¹? Ou, por sua vez, poderá este documento ser contemporâneo de um costume lisboeta, firmado em 20 de outubro de 1373, justamente sobre os alugueres das casas⁸²? Novamente, estas questões ficam sem resposta até que novos dados permitam um melhor balizamento cronológico.

Certo é que nenhuma outra fonte normativa medieval de Lisboa contém regras específicas sobre o assunto⁸³, seja no restante código do

chegados fossem ocupar os imóveis que entretanto ficaram vazios, não surgindo qualquer surto construtivo que justificasse o registo da sua regulação jurídica.

⁸¹ Ver *supra*, nota 67.

⁸² Cf. §§ 1 a 5 no Título LXXIII, Livro 4, das *Ordenações Afonsinas...*, pp. 258-260. Este costume, do qual não se encontra testemunho documental sobrevivente no Arquivo Municipal de Lisboa, ficou registado por ter sido adaptado como lei geral nas Ordenações Afonsinas (José Domingues, *As Ordenações Afonsinas, Três Séculos...*, pp. 211 e 546) sob o título: “Dos Allugures das Casas, e da maneira que se deve teer acerca delles”. O prólogo assim mesmo o menciona: “Na Camara da nossa sempre Leal Cidade de Lixboa foi achado huũ Costume escripto, e geralmente usado per muito longo tempo, em esta forma que se segue...”; concluindo, depois, com: “E com esta declaração mandamos e poemos por Ley que se guarde geralmente o dito Costume por todo o Regno, segundo em elle he contheudo, e per nos declarado como dito he”.

⁸³ De referir que existe ainda uma lei geral, outorgada por D. Afonso III em 26 de dezembro de 1253, chamada de “Lei de Almotaçaria”, que se reporta apenas a matérias do domínio do mercado (abastecimento, taxas sobre os produtos transacionados, tabelamento de salários), surgida pela necessidade da desvalorização monetária. Cf. *Portugaliae Monumenta Historica...*, vol.



Archivo Real y General de Navarra, seja nos fólhos iniciais do *Livro das Posturas Antigas*. Se no primeiro documento ficaram registadas, fundamentalmente, normas relativas ao domínio do mercado⁸⁴, no segundo documento para além desta matéria⁸⁵ ficaram arroladas

1, pp. 191-196, ou, na versão traduzida e atualizada, em *Lei de Almotaçaria 26 de Dezembro de 1253*, int. trad. e notas Aristides Pinheiro, Abílio Rita, Lisboa, Banco Pinto & Sotto Mayor, 1988. Sobre esta lei ver Mário Viana, “A lei de almotaçaria e a política económica de Afonso III”, in *Abordagens à História Rural continental e insular portuguesa, séculos XIII-XVIII*, ed. Rute Gias Gregório, Ponta Delgada, Centro de História de Além-Mar, 2013, pp. 45-71.

⁸⁴ Ver a nota 62.

⁸⁵ Cf. “Ordenaçom que nam comprem panos nem coussas de pesso ssenom per medidas e pessoas da terra”; “Ordenaçom da sardinha perdida”; “Ordenaçom das barcas do carreto”; “Ordenaçom dos pessoas que nam sam marcados da marca nova e sejam de ferro ou darame”; “Ordenaçom das marysqueiras que nam vendam fora dos poyaes das verçeiros”; “Ordenaçom que nam Conprem rregatãaes nem regateiras nenhũa coussa ataa terça”; “Ordenaçom do pesso dos figos e vuas”; “Ordenaçom da louça que se a de vender na ferraria nos lugares que lhe sam deusados”; “Ordenaçom das pescadas da Rede”; “Ordenaçom que nam vendam Sall fora dos muros”; “Ordenaçom que nenhũu rregatam nem rregateira nam compre na feira nem fora ataa que dem as badaladas”; “Ordenaçom que nam vendam pano emteyro”; “Ordenaçom que nam cortem ovelhas a enxerqua”; “Ordenaçom que nenhũu nam mate gado saluo nos curraaes”; “Ordenaçom dos marinheiros e barqueiros que nam carregem pom senom no lugar acostumado”; “Ordenaçom dos encordoadores E mercadores E medidas acostumbradas”; “aluara per que foy pna posta aos teçelaaes e teçedeiras que entregaes os pesos de seus ofiços”; posturas sobre carne e velas; “ordenaçom que nam vendam nenhũu pescado saluo per o lauadeiro da marca da çidade”; “trelado de hũ aluara delRey”; “que dem pessa as padeiras”; “Ordenaçom que os senhorios das atafanas nem atafaneiros nom leue majs de moenda que tras rreaes por alqueire de trigo”; “ordenaçom que nam conprem nem vendam huvas”; “Ordenaçom per que nam husem de ofiços de corretores nem fretadores senam aqueles que tem cartas da çidade”; posturas sobre pão e cal; “que nam vendam ovelha mesturada com carneiro”; postura sobre carne; “Carta Sobre as atafanas”; “carta dos corretores”; “Ordenaçom das huvas”; postura sobre carne; “do rrabysco dazeytona”; “Das regateyras que dem o terço da mercaderia ao poboo”; “que nenhũa mulher solteira nam sseja rregateira”; “Carta per que rregataees nom conprem pera rregatar atee ora de terça carne nem pexe”; “Dos mercadores temdeiros que ponham dous sellos nos cabos do pano”; “Dos mestres e marinheiros dos nauyos E arrumadores”; “das castanhas e fauas E herujilhas”;

muitas normas avulsas sobre o domínio da limpeza urbana, domínio que, até então, também sofria de falta de regulação⁸⁶.

“dos lagares do vynho”; “das peles dos carneyros”; “que nam misturem huu vynho com outro”; “dos tones e pipas”; “dos vinhos que se vendem ao torno”; “dos tones e pipas de bordos sarrados”; “dos especieiros e cyrieiros”; “do carvam”; “dos ganhadyneiros”; “da telha e teJello”; “da pregadura”; “dos ouryvezes”; “dos Corretores estaleJadeyros E ouriuezes E armeiros e açacaladores E pregoeiros e porteiros e tosadores”; “dos arcos que lancom em molho”; “das balanças”; “dos lagares do mell”; “que nom morem sapateiros na rrua nova”; “dos capateiros que fazem calçadura de carneyro”; “declaraçom da dicta pustura”; “das cordas e soltas e sobrecarregas”; “da Roupa do pano da cor; dos ouriuezes e cambadores; dos lagareyros do azeite”; “dos panos da coor”; “dos que cozem call com bagaço”; “dos CoRetores que nam sejam estalajadeiros”; “das porcas”; “do afinador das medidas”; “dos toneiros”; “das midydeiras do pom”; “dos que Regatam pam na çidade e termo”; “dos azeites de seujilha”; “da lenha e choças e bastidas”; “da lenha”; “dos que trazem pom”; “dos CoRetores”; “dos que CaRegam vinho nem vinagre nem azeite nem mell”; “dos vinhos e azeites e meles”; “das medydas e varas e pesas”; “dos que caRegam vinho azeite ou vinagre”; “dos mercadores do rregno”; “da enxerqua”; “dos mercadores estrangeiros”; “dos feRadores”; “das linhas e fitas”; “que nenhũu mercador estrangeiro nem estante na çidade que compre na çidade e termo vinhos nem sall nem azeites”; “dos CoRetores”; “dos fornos da call”; “dos CoRetores”; “dos mercadores”; “que os ferradores lancem ferraduras e crauejar aos dyas santos”; “que nemhũu Mercador nam compre sem corretor”; “dos corretores que nom averbem sem mercador”; “que os CoRetores venham estpriuer as conpras que fezerem aos estpriuam da camara”; “que nenhũus nam caRegem vinhos pera seujilha sse os carregarem que os leue sem marca”; “dos ouriuezes”; “hordenaçom dos aRumadores”; “pustura do preço das sardinhas e comtadeiras que sejam casadas e nom solteiras”; “hordenaçom das Janellas que estem abertas de couçe”; “dos fornos”, no *Livro das Posturas Antigas...*, pp. 3, 7-8, 10-17, 19-22, 25, 33-93.

⁸⁶ Cf. “Ordenaçom que nam lançem azeuell nem esterco na rrua do ouro que he a betesgua”; “Ohordenaçom que nam lançem esterco nem outra çulidade nos canos da porta de sam viçente”; “Ordenaçom que nam lançem lixo no camjnho que vay de sam mateus pera sam domjngos”; “Ordenaçom do chafariz de santa maria doliueira na Rua Noua”; “Ordenaçom das galinhas que andam na barroca de sam françisco e da rroupa que lançam na dicta barroca”; “Ordenaçom que nam tirem area a rredor dos muros”; “Ordenaçom que nam lançem rroupa com pedra sobre o muro e ameas do furadoyro e adro da sse”; “Ordenaçom que nam lançem esterco antre as torres da porta doura”; “Ordenaçom que nam lançem lixo Na rribeira des em dereito da fomite da froll ataa ho cano das priuadas”; “Ordenaçom que nam lançem azeuell no barreiro a

Em suma, a presença e a ausência de determinados assuntos nas fontes normativas levam a considerar que o regulamento do fragmento pode ter tido como principal desígnio o registo escrito das normas jurídicas utilizadas no arbítrio e resolução das demandas vicinais derivadas da atividade construtiva. Já o *foral* mandado fazer pelo almotacé-mor da cidade de Lisboa parece corresponder a um novo registo e ampliação dessas regras. Nesse sentido, se se considerar não só as vinte e duas normas sobre o assunto, mas também, as oito normas processuais necessárias ao bom funcionamento do próprio juízo, pode-se mesmo afirmar que bem mais de metade do *foral* tinha em vista o domínio da construção. Além disso, é somente neste contexto que se vão encontrar referências escritas ao *foral* da

fumdo de lopo diaz”; “Ordenaçom que nam lançem esterco nem azeuell detras a ossya do carmo”; “Ordenaçom que nam talhem pescado de cuytello no açouge senom a longo do muro”; “Ordenaçom que nam lançem esterco a porta dalçaçoua”; “Ordenaçom que nam lançem esterco aa porta da cruz atee o marco ssenom nos fornos velhos”; “Ordenaçom do foguo”; “Ordenaçom do chafariz dos caualos”; “Ordenacom qe nenhũu nam lançe esterco nem azeuell nem outra çulidade aa porta dalfama honde lauam as molheres de dentro nem de fora”; “Ordenacom que nenhũu nom lançe aguoa çulã nem linpa no cano que se ora cobre”; “Ordenacom que nam lançem lixo nas couas do muro”; “Ordenacom que nenhũu nom lançe lixo a rredor dos muros”; “ordenaçom que nam lançem agoas çulas nem outras çulidades na rrua dereita que vay pera a porta da Judiaria”; “Ordenaçom do varrer as Ruas”; “Ordenacom que nenhũu nam lançe esterco nem azeuell honde descarregam as barcas o pescado”; “Ordenaçom que nam tirem barro nem area nem terra do monte de son muro de sam françisco”; “ordençom que nam ponham na rribeira lenha nenhũa saluo se for motanez”; “ordenaçom que na escalem pescado nem façam salga nas rruas e praças da dicta çidade dos muros adentro”; “ordenaçom como a de çima”; “ordenaçom que nam lançem agoa cuja nem azeuell sobre os arcos que estam aa fonte da froll”; “Ordenaçom que nam lançem esterco nem outras çulidades nas rruas e becos da Judaria grande”; “que nam tirem barro de pee do valado da herdade de sam bras”; “que nam lauam nas fomes nem chafarizes; que nam lançem terra nem çugidade no rressyo”; “do esterco e azeuell e lixo nas abertas do rresio”; “dos porcos quando forem achados no paço do trigo”; “das bestas mortas e cãaes e esterco que nam lançem na rrua de sam mateus pera sam domingos”; “do esterco des a fonte da froll atee as priuadas”, no *Livro das Posturas Antigas...*, pp. 1-6, 8-12, 15-17, 19, 24-31, 41, 52, 55-56, 59, 67, 82, 87.

almotaçaria de Lisboa.

Da vigência legal

Inserido num universo cronológico caracterizado essencialmente pela fragmentação, imprecisão e omissão das fontes documentais – advertência constante nos estudos medievais –, não deixa de ser revelador da importância e da vigência do *foral* da almotaçaria de Lisboa, a circunstância de se encontrarem documentos coevos que o referem.

Uma primeira menção encontra-se na carta régia, enviada por D. Afonso V em 25 de agosto de 1457, ao desembargador régio, doutor Lopo Vasques, o qual por especial mandado era também corregedor da corte. O rei pedia que o corregedor fosse tomar conhecimento de uma contenda que opunha Fernando Álvares, escudeiro e vassalo do rei, a João Álvares, calafate, por causa de umas casas feitas pelo primeiro. O corregedor devia, então, com uma carta que o rei já lhe tinha enviado, pedir à câmara o feito em disputa e solicitar também que fizesse “vijir o forall della. E algũus mesteiraaes asy carpenteiros como pedreiros os mais antigos que hi ouuer e que em a dita obra mais entendam”, para todos irem ao sítio da obra, verificar o pleito e decidir, através de casos semelhantes, o desembargo posto à obra, nem que para isso fosse necessário desembargar por sentença⁸⁷.

A referência ao nome do regulamento – *foral* – associado à contenda de obras, não deixa margem para dúvidas: tratava-se do *foral* da almotaçaria de Lisboa. Relevante, é que este caso mostra também o rei a interferir numa jurisdição que por privilégio régio pertencia somente ao concelho⁸⁸, enviando,

⁸⁷ Cf. AML-AH, *Chancelaria Régia*, Livro 2º de D. Duarte e D. Afonso V, fl. 38; e doc. 38 do Livro segundo dos reis D. Duarte e D. Afonso V, em *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa – Livros de Reis*, 8 vol.s, Lisboa, Câmara Municipal, 1957-1964, vol. 2, p. 301. Ver *Apêndice Documental*, Doc. 2.

⁸⁸ Privilégio estabelecido no *foral* de 1179 e ao qual a câmara “conferia grande importância” (Maria Teresa Campos Rodrigues, *Aspectos da administração...*, p. 57), sendo ainda confirmado pelos reis seguintes (ver *supra*, notas 27 e 67).



pois, a contenda para uma instância superior, pese embora os corregedores e os ouvidores estarem proibidos de se intrometerem nos feitos da almotaçaria, pelo menos desde o reinado de D. Afonso IV – ordem estabelecida nas Cortes de Santarém de 1331⁸⁹ –, assim mesmo confirmado nas Cortes de Elvas de 1361⁹⁰ e noutras seguintes⁹¹.

Uma segunda menção ao *foral* da almotaçaria de Lisboa está também contida numa outra carta do mesmo rei, datada de 12 de setembro de 1474, tendo como destinatário o próprio concelho. D. Afonso V, tomando em consideração “os muytos litigios e demandas que sse faziam ã esta nossa muy nobre e leall çidade de lixboa sobre os atrauessadoyros dos balçoões que sam feytos e que sse fazem pollas Ruas e travessas e becos della”, determinou a demolição de muitas destas estruturas aéreas que estorvavam a passagem da procissão do Corpo de Deus durante a festa dos pescadores nas imediações da Porta da Cruz, Porta da Alfândega e Porta da Oura. Todos os restantes atravessadouros da cidade mantinham-se a salvo, com exceção daqueles que, com razão, o concelho julgasse que se deviam tirar, dando o rei a autorização necessária para esse efeito, ao mesmo tempo que retirava dos particulares a capacidade de se valerem das normas jurídicas em vigor para impugnar tal decisão, ou seja, “nom sse alegamdo em ello o forall

da çidade que falla sobre os trauessadoyros”, pois, considerava que tal “ho auemos em este caso por escusado”. O rei referia-se, portanto, ao item 43 do *foral* da almotaçaria de Lisboa, o qual, contudo, continha já a determinação de que “pode o desfazer ho comçelho cada uez que quiser ou algũu que seJa vezinho da ujlla quallquer o pode acussar que sse desfaça”⁹². No fim da carta, o rei determinou ainda que, para o futuro, nas ruas principais e públicas, em travessas ou becos da cidade não fossem feitos mais nenhuns atravessadouros, permitindo apenas aqueles que tivessem licença dada pelos vereadores e procurador da cidade e gozassem ainda do consentimento da vizinhança próxima ao local a ser ocupado pelas estruturas aéreas⁹³.

Se a primeira carta mostra que D. Afonso V tinha conhecimento de que o *foral* continha regras específicas que regulavam o juízo dos almotacés nas contendas de obras, da segunda comprova-se que, por extensão jurídica, as mesmas regras restringiam ou autorizavam as próprias ações construtivas dos particulares e que estes conheciam-nas e serviam-se delas na defesa dos seus direitos.

Ora, é precisamente este conhecimento que se encontra registado numa sentença de apelação a uma decisão dos almotacés, datada de 4 de abril de 1499, e na qual se acha a terceira menção do regulamento em estudo. A contenda, que envolvia o comendador da igreja de São Martinho de Lisboa, Antão Gonçalves, e seu vizinho João Garcês, foi desencadeada pelo abate de um pessegueiro daquele por este, na noite de 11 de junho de 1498, ainda que o verdadeiro motivo da queixa se relacionasse com as paredes que separavam as propriedades de ambos. Quatro dias depois, os almotacés daquele mês (Pero de Lisboa e Diogo Peres) deslocaram-se ao local da contenda a pedido de Antão Gonçalves. Segundo este, o seu vizinho tinha madeirado numa sua parede que dividia o seu quintal do curral dele, era responsável pelo derrube de

⁸⁹ Cf. artigo 29.º dos Capítulos Gerais das Cortes de Santarém de 1331, em *Cortes Portuguesas, Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*..., p. 38.

⁹⁰ Cf. artigo 6.º dos Capítulos Gerais do Povo, em *Cortes Portuguesas, Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, ed. A. H. de Oliveira Marques, Nuno José Pizarro Pinto Dias, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986, pp. 33-34.

⁹¹ Cf. artigo 31.º dos Capítulos Gerais das Cortes de Lisboa de 1371, em *Cortes Portuguesas, Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, Volume I (1367-1380), org. A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990, p. 29; artigo 5.º dos Capítulos Gerais das Cortes de Coimbra de 1394-1395 e artigo 80.º dos Capítulos Gerais das Cortes de Leiria-Santarém de 1433, em Armindo de Sousa, *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, 2 vol.s, Porto, Instituto Nacional de Investigação Científica – Centro de História da Universidade do Porto, 1990, vol. 2, pp. 245 e 303; e artigo 45.º dos Capítulos Gerais das Cortes de Lisboa de 1439, em *Cortes Portuguesas, Reinado de D. Afonso V (Cortes de 1439)*..., p. 109.

⁹² Cf. *Livro das Posturas Antigas*..., p. 112.

⁹³ Cf. Arquivo Nacional – Torre do Tombo [ANTT], *Leitura Nova*, Livro 4 da Estremadura, fl.s 10 a 10v. Ver *Apêndice Documental*, Doc. 3.

uma outra sua parede e possuía, no topo da sua azinhaga, uma parede demasiado baixa. Tudo isto provocava dano e prejuízo a Antão Gonçalves, pois permitia que João Garcês ou os servidores dele devassassem visualmente, lançassem sujidades e entrassem na sua propriedade. Se na petição o autor da ação justificava a queixa afirmando que “o forall da dita çidade mandava *que* as paredes dos eyrados *quando* quer *que* sse aujam de fazer aujam de sser tam altas *que* nom descobrissem sseus vezinhos *nem* *que* sse podesse njngem lançar ssobre ellas *nem* tam pouco se possa fazer fresta em parede *senom* mujto pequena e estreyta per *que* sse *nom* podesse descobrir o uezinho”, no auto judicial que se seguiu, Antão Gonçalves chegou mesmo a citar “dous foraes” (na verdade, três), correspondendo, portanto, aos itens 21, 22 e 23 do *foral* da almotaçaria de Lisboa, justamente aqueles que diziam respeito às paredes meeiras. Como o caso não ficou logo resolvido, fez-se uma nova audiência, na qual o réu, em sua defesa, acabou também por invocar um dos itens do *foral*, concretamente o 33.⁹ sobre a prescrição das queixas, na tentativa de anular a ação. Seguiu-se, então, uma discussão sobre as normas, o que levou os almotacés a pedirem pareceres exteriores a dois pedreiros. Na sessão que resolveu a contenda, conduzida já por um outro par de almotacés (Diogo Gomes e Lourenço Mendes), foi dada razão ao autor, cuja fundamentação se apoiou nas normas dos “foraaes dalmotaçaria e o deryto comuum *que* sobre ello falla”. Não agradado, o réu apelou para os vereadores, conforme o direito lhe permitia, ainda que a sentença de apelação dada pelo juiz do cível Francisco Pestana confirmasse a decisão dos almotacés, alterando apenas a responsabilidade do pagamento das custas do processo ao dividilas pelas partes⁹⁴.

Os “foraes” compilados nesta sentença

⁹⁴ Cf. ANTT, *Colegiada de Santiago e São Martinho de Lisboa*, Maço 2, doc. 10. Ver *Apêndice Documental*, Doc. 4. Um agradecimento é, novamente, devido ao Dr. Pedro Pinto, não só por nos ter alertado para a existência deste documento, como também pela sua preciosa ajuda na transcrição e sua correção final.

correspondem textualmente aos itens do regulamento mandado fazer por João Esteves Correia, algo que pode dever-se ao facto de terem sido “concertados com os publicos”. Já a citação das normas jurídicas pelas partes envolvidas permite supor que estas estavam bem informadas sobre os seus direitos nesta matéria.

Uma quarta menção relaciona-se também com as referidas alterações promovidas por D. Afonso V. Se a disposição da carta de 1474 tinha como fim os atravessadouros, uma ordem similar de D. Manuel I teve como desígnio as restantes estruturas salientes sobre as ruas. De facto, a 17 de junho de 1499, este rei enviou uma provisão ao concelho lisboeta estabelecendo “que daquy em dijamte se nom huse do foral e capitollo *que* fala nas sacadas *que* se fazem nas cassas *que* posam tomar a terça parte da Rua”, proibindo, assim, a construção de novas sacadas e a reconstrução das existentes, devendo todos aqueles que quisessem corrigir as sacadas existentes fazer parede direita⁹⁵. O “capitollo” em causa era, então, o item 28 do *foral* da almotaçaria de Lisboa. Aliás, o processo de supressão dos elementos salientes sobre as ruas estava no seu início, o qual, depois, foi mesmo estendido a “todolos balcoens e sacadas de todolas ruas” da cidade⁹⁶, eliminando-se assim uma das estruturas construídas mais expressivas e representativas dos edifícios medievais.

Uma quinta menção encontra-se também numa outra carta de D. Manuel I para a câmara de Lisboa. Se este, em 31 de março de 1519, apenas mandou o concelho fazer “dous livros de purgamiinho todos e bem emcadarnados em tauoas”, sendo “tall hum como outro”, nos quais deveria estar assentado “o regimento do officio dos ditos almotaçes e todalas pusturas *que* a dita almotaçarya toquarem”, para serem entregues aos oficiais quando entrassem no

⁹⁵ Cf. doc. 38 do Livro primeiro del-Rei D. Manuel I, em *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara...*, vol. 4, p. 53; *Livro das Posturas Antigas...*, p. 238. Ver *Apêndice Documental*, Doc. 5.

⁹⁶ Cf. doc. 75 e doc. 82 do Livro primeiro del-Rei D. Manuel I, em *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara...*, vol. 4, pp. 91 e 98.

cargo e devolvidos à câmara quando dele saíssem⁹⁷, em 3 de novembro seguinte, o rei já solicitava o envio do “trellado de qualquer Regimento dallmotacaria que teuerdes e ouuer Na camara desa çydade”, especificando em seguida o que tinha em mente: “e assy o fforall ou quaesquer Capitollos ou pusturas per homde se jullgão as cousas dallmotaçaria e das sseruemtias”⁹⁸. Também neste caso não restam dúvidas que o *foral* aludido era o regulamento em apreço. Deixa-se, contudo, a análise desta carta para a última parte deste estudo.

Se estes cinco documentos mencionam nominalmente o *foral* da almotaçaria de Lisboa, não é absurdo pensar que também outros documentos a ele lhe possam aludir, ainda que de forma genérica, por se referirem ao corpo de direito local no seu todo. Nesse sentido, a carta de 22 de agosto de 1493, através da qual D. João II solicitou que o concelho de Lisboa enviasse “todo o regimento e hordenanças” dessa cidade a Álvaro de Caminha, capitão da ilha de S. Tomé⁹⁹ – para através deles governar a ilha que estava em fase de povoamento – podia, muito bem, incluir o *foral* em causa. Afinal, quando o mesmo rei enviou a carta de foral e privilégios para essa ilha, em 16 de dezembro de 1485, tinha já incluído o preceito para a construção de fornos, segundo “forall e custume da dicta nossa çidade de lixboa”¹⁰⁰, que correspondia, portanto, ao “forall dos

fornos” inserto no *Livro das Posturas Antigas*¹⁰¹. Do mais, a generalização dos usos locais de Lisboa foi um processo muito utilizado pelos reis portugueses¹⁰².

Também a vila do Funchal na ilha da Madeira recebeu vários regimentos lisboetas, alguns dos quais solicitados pelo próprio concelho: em 17 de maio de 1483 os oficiais funchalenses receberam o traslado de um “Regimento E ordenamca” tirados do “liuro do tombo dos p[ri]ujlegios” de Lisboa, que estipulava a sequência e modo que os oficiais deviam usar na procissão do Corpo de Deus; em 21 de dezembro de 1483 o duque D. Diogo deu, a pedido dos homens bons e mesteres, autorização para se formar uma Casa dos Vinte e Quatro, dizendo ainda que iria escrever ao escrivão da câmara de Lisboa para lhes enviar o traslado de “todo ho rregimento que os dos mesteres tinham na dita çidade”¹⁰³. Já D. Manuel, ainda enquanto duque e senhor da Madeira, em 22 de março de 1485, concordou com a colocação de uma imposição sobre o vinho para suprir as despesas do concelho “pella maneyra E modo que Se faz em lixboa”; confirmou os preceitos a usar na festa do Corpo de Deus, “Segumdo ordenamça de lixboa”; e estabeleceu, quanto ao selo do concelho, uma prática idêntica a outras câmaras do reino “E pera yso leuem ade [sic] lixboa”¹⁰⁴. Em 1489 questionou o facto de as arrobas da ilha não serem “do pesso Das De lixboa”, acabando por

⁹⁷ Cf. doc. 99 do Livro 4.º del Rey D. Manuel I, em *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara...*, vol. 5, p. 100; AML-AH, *Chancelaria Régia*, Livro 4.º de D. Manuel, fl.s 114 e 114v. Não se encontrou no Arquivo Municipal de Lisboa nenhum volume que correspondesse a esta descrição, ainda que o volume intitulado como *Prólogo de Posturas Antigas* (ver *supra*, nota 8) possa ser visto como uma versão alternativa ao pedido régio. Note-se, todavia, que este volume é em papel e está escrito numa única coluna, mas que, por ter menor dimensão, seria facilmente transportável.

⁹⁸ Cf. doc. 113 do Livro 4.º del Rey D. Manuel I, em *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara...*, vol. 5, p. 114; AML-AH, *Chancelaria Régia*, Livro 4.º de D. Manuel, fl. 131. Ver *Apêndice Documental*, Doc. 7.

⁹⁹ Cf. doc. 58 do Livro terceiro de D. João II, em *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara...*, vol. 3, p. 330; também em doc. 276, em *Descobrimentos Portugueses...*, vol. 3, p. 409.

¹⁰⁰ Cf. doc. 200 e doc. 385, em *Descobrimentos Portugueses...*, vol. 3, pp. 297-299, 645-651.

¹⁰¹ Ver *supra*, nota 18.

¹⁰² Marcelo Caetano, *A administração municipal de Lisboa...*, p. 51.

¹⁰³ Cf. doc. 83 e doc. 86, em “Tombo 1.º do registo geral da Câmara Municipal do Funchal, 1ª Parte”, trans. Luís Francisco Cardoso de Sousa Melo, in *Arquivo Histórico da Madeira – Boletim do Arquivo Distrital do Funchal. (Série Documental)*, vol. 15-18, Funchal, 1972-1974, vol. 15, pp. 120-121 e 134-135.

¹⁰⁴ Cf. doc. 95, em *Tombo 1.º do registo geral da Câmara Municipal...*, vol. 15, pp. 147-156. O regimento lisboeta para a imposição do vinho foi dias depois enviado para o concelho do Funchal, sendo fixada na sessão de vereação de 11 de julho de 1485. Cf. doc. 99, *Tombo 1.º do registo geral da Câmara Municipal...*, vol. 15, pp. 159-161 e *Vereações da Câmara Municipal do Funchal, século XV*, pref. e transc. José Pereira da Costa, Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico, Secretaria Regional de Turismo e Cultura, Região Autónoma da Madeira, 1995, pp. 96-99.

estabelecer, por carta de 1490, que os pesos e as medidas fossem “afinados E marcados” pelos da capital, devendo ainda aplicar-se as “penas comthiudas no Regimento da camara de lixboa q[ue] ho dito garçia dauella lleuara”¹⁰⁵.

No ano seguinte, a propósito do custo das escrituras dos tabeliães funchalenses serem maiores do que se praticava em Lisboa, o duque acabou mesmo por afirmar que “todas has cousas dessa ylha ham de ser rregidas p[e]llas desta çidade”¹⁰⁶. Estaria a almotaçaria contida nas “cousas” aludidas? Ainda que para tal resposta não existam provas irrefutáveis, do que se sabe é que no ano camarário de 1495-1496 os oficiais da câmara já se regiam por um “rregimento que o senhor duque nosso senhor ora aqui enuyou”, cabendo ao escrivão da câmara dar os traslados dos títulos do regimento aos vereadores, procuradores, juízes do crime e do cível, tesoureiro, carcereiro, escrivão da almotaçaria e da câmara, e claro, também aos almotacés. Estes últimos, como os outros, receberam, então, “o sseu rregimento esprito em porcamjinho”¹⁰⁷, e dias depois, este regimento chegou mesmo a ser utilizado, justamente, num litígio de casas.

A contenda decorria por causa de uma janela que Fernando Álvares tinha feito numa sua parede sobre o limite do quintal de João Gonçalves. Os almotacés tinham já mandado tapar a janela, mas o primeiro recorreu e, por isso, todos os oficiais da vereação deslocaram-se ao local da contenda para proferir uma

nova decisão. Mas o vão acabou mesmo por ser fechado porque “a dicta janella era ffecta em lugar oudioso por bem do quintal”, além de que “em como o rregimento tal janella nom da lugar que sse em semelhante lugar se ffaça”. Permitiram, contudo, que em vez da janela se fizesse uma “lucerna” (ou fresta) alta com cerca de dois a três dedos de largura, apenas para iluminar o compartimento¹⁰⁸. Ora, as regras aludidas pelos oficiais funchalenses lembram, claramente, os itens 21 e 29 do *foral* da almotaçaria de Lisboa, podendo-se, presumivelmente, pensar que este regulamento possa ter sido transmitido à vila do Funchal, dentro do novo quadro regimentar enviado pelo duque D. Manuel. Afinal, este mesmo D. Manuel, já como rei de Portugal, considerava que de Lisboa, por ser a cabeça do reino, devia “sair todo boom emxenpro pera toda llas çidades E villas dos ditos nossos Regnos e Senhorios”¹⁰⁹.

Também, por isso, uma grande parte da prática governativa lisboeta foi transmitida a Goa, na Índia. De facto, pelo “Tombo dos preuilegios da cidade de Goa cabeça do staado da India, a qual foi tomada aos mouros por Affonso D’Alboquerq[ue] no anno de M.D.X.”, quase todo ele escrito entre 1570 e 1580¹¹⁰, entre as várias cartas régias destaca-se a de 29 de novembro de 1519, que continha o “Regimento da gouernança dessa camara”. Este era composto essencialmente pelo traslado de vários conjuntos jurídicos em uso em Lisboa, ou melhor, conforme resumiu o escrivão Nuno Fernandes que o fez: “estromento cõ os trelados do Regimento da mesa e avereação [sic], e Regimento dos tres vereadores, e como

¹⁰⁵ Cf. doc. 134 e doc. 145, em *Tombo 1.º do registo geral da Câmara Municipal...*, vol. 16, pp. 225-226, 240-244. Já antes, na sessão de vereação referida na nota anterior, os oficiais da câmara tinham acordado em prol do comum que todas as medidas de pão, vinho, azeite, mel, panos de linho e de cor, e pesos fossem feitos pela “ordenança da çidade de Lixboa”, tendo os padrões sido enviados pelos oficiais lisboetas.

¹⁰⁶ Cf. doc. 158, em *Tombo 1.º do registo geral da Câmara Municipal...*, vol. 16, pp. 257-260.

¹⁰⁷ Cf. *Vereações da Câmara Municipal do Funchal, século XV...*, pp. 349-355. A 3 de setembro de 1496, os próprios oficiais acordaram “por boa ordenaçã ssegundo o rregimento de Lixboa que os juzes do cjuel e os juzes do crime e os vereadores e os almotaces” trouxessem varas vermelhas com as quinas do rei, sendo as dos almotacés mais curtas que as outras. Cf. *Vereações da Câmara Municipal do Funchal, século XV...*, p. 532.

¹⁰⁸ Cf. *Vereações da Câmara Municipal do Funchal, século XV...*, pp. 371-372.

¹⁰⁹ Cf. prólogo do “Regimento de Vereadores e Officiais da Câmara de Lisboa”, 1502, em *A evolução municipal de Lisboa, Pelouros e Vereações*, coord. Maria do Rosário Santos; Inês Morais Viegas, Lisboa, Pelouro da Cultura, Divisão de Arquivos, Câmara Municipal, 1996, p. 147.

¹¹⁰ Cf. *Archivo Portuguez-Oriental, Fasciculo 2.º - Livro dos privilégios da cidade de Goa*, Nova-Goa, Na Imprensa Nacional, 1857, p. 3. Nesta publicação, o investigador não transcreveu os documentos tal qual aparecem no *Tombo*, alterando-lhe a organização para seguir a ordem cronológica.

se hade fazer thesoureiro, e da fiança que hade dar, e Regimento dos almotacés, e da maneira que os vereadores haõ dir na festa do Corpo de Deos, e do Regimento dos Vereadores e cousas que a seus officios pertencẽ, e do Regimento outrosy dos almotacés, e do priuilegio que tem os cidadãos, e de hũ aluará de El-Rey nosso Senhor do mantimento que aueraõ os almotaces das execuções, e d'outro aluará de S. A. sobre o mantimento que aueraõ os almotaces das propriedades, e o trelado doutro aluará do dito Senhor per que os cidadãos nam podẽ ser presos ã ferros”¹¹¹.

Se o primeiro dispositivo jurídico referido correspondia ao *Regimento de Vereadores e Officiais da Câmara de Lisboa*¹¹² – livro que a câmara de Lisboa elaborou por mandado régio e foi finalizado a 30 de agosto de 1502¹¹³ –, e se os alvarás sobre os mantimentos dos almotacés das execuções e das propriedades confirmam a divisão da almotaçaria goesa em alçadas – tal como tinha sido instituído pelo Venturoso em 1500 para Lisboa¹¹⁴ –, salta, porém, à vista o denominado “Regimento dos almotacés”. Este mais não era do que uma cópia ligeiramente adaptada do *foral* em estudo¹¹⁵.

Com efeito, confirma-se a concordância normativa entre os dois documentos, ainda que o último fosse composto apenas por 43 itens, dada a supressão dos itens 1, 2, 3, 6 e 34 do *foral* da almotaçaria de Lisboa, por estas matérias terem ficado reguladas nas Ordenações Afonsinas. Como diferenças, verifica-se a mudança de lugar do item 19, o qual passou a ocupar a terceira posição no treslado, e a inclusão, no final do texto relativo ao item sobre o pão cozido, da frase: “que todo seja de hũ peso, o da padeira, e caseiro, e da forneira”. Todos os restantes itens

foram integralmente copiados, não obstante tênues diferenças ortográficas. Assim, e sintetizando, os itens 1, 2, 3, 4 a 15, 16 a 29, 30 a 43 do treslado de Goa correspondem, respetivamente, aos itens 4, 5, 9, 7 a 18, 20 a 33, 35 a 48 do *foral* da almotaçaria de Lisboa¹¹⁶. A vigência normativa do *foral* coligido pelo almotacé-mor da cidade de Lisboa estendeu-se pois, e inequivocamente, àquela que se viria a tornar a *capital* do Estado Português na Índia. Por outro lado, a própria designação dada ao *regimento* de Goa converge, também, para a suspeita levantada sobre o *regimento* do Funchal.

Do legado

Pouco tempo depois de ser aclamado rei, em 22 de novembro de 1497, D. Manuel I solicitou a todas as cidades, vilas e lugares do reino o envio dos documentos originais dos forais ou quaisquer outros tombo ou escrituras que se relacionassem com os direitos reais. Deu-se, então, início à tão solicitada e esperada pelos povos reforma dos forais, cuja tarefa foi cometida ao chanceler-mor doutor Rui Boto, ao desembargador régio João Façanha e ao cavaleiro da casa real Fernão de Pina¹¹⁷.

À reforma do direito local público seguiu-se a renovação do direito local privado. Com efeito, foram também enviadas aos concelhos outras cartas régias a solicitar que fossem revistas, emendadas e renovadas as posturas, para depois serem remetidas à Corte para confirmação¹¹⁸. Para Lisboa, D. Manuel I,

¹¹⁶ Ver a terceira e a quarta colunas da tabela anexa.

¹¹⁷ Francisco Nunes Franklin, *Memoria para servir de índice dos Forais das terras do Reino de Portugal e seus Dominios*, Lisboa, Na Typografia da Academia Real das Sciencias, 1825, pp. I-VII. Sobre o processo da reforma dos forais ver o estudo recente de Pedro Pinto, “Dos manuscritos à personagem: o percurso de Álvaro Fragoso, procurador de Évora e da comarca de Entre-Tejo-e-Odiana para os feitos dos forais (revisitando a reforma dos forais de D. João II e D. Manuel I)”, in *eHumanista*, vol. 31, 2015, pp. 80-153, [Consultado em 24/11/2015]. Disponível em http://www.ehumanista.ucsb.edu/volumes/volume_31/eHumanista%2031/1/PDF/ehum31.ms.Pinto.fin.pdf.

¹¹⁸ Um exemplo desta reforma pode ser visto para Abrantes. D. Manuel I não tendo ficado satisfeito pelo trabalho de revisão realizado pelo corregedor, juízes

¹¹¹ Cf. *Archivo Portuguez-Oriental...*, pp. 18-38.

¹¹² Enviado novamente para Goa em 1542. Cf. *Archivo Portuguez-Oriental...*, pp. 85-111.

¹¹³ Cf. *Regimento de Vereadores e Officiais da Câmara de Lisboa*, em *A evolução municipal de Lisboa...*, pp. 147-170.

¹¹⁴ Ver *supra*, nota 64.

¹¹⁵ Cf. *Archivo Portuguez-Oriental...*, pp. 27-35. Também neste caso, os itens não se encontram numerados, tendo-se dado a cada parágrafo uma numeração sequencial (ver a quarta coluna da tabela anexa).

solicitou, em 22 de setembro de 1519, que os vereadores vissem em conjunto com o doutor Fernão de (ou Fernando) Álvares de Almeida o livro das posturas da cidade, devendo tresladá-lo e apontar na margem exterior ao lado de cada postura “o que vos bem parecer”, para depois o enviar para o rei, para aprovação e confirmação¹¹⁹. Não deixa de ser curioso verificar que o doutor envolvido – e que era igualmente desembargador régio¹²⁰ – tinha já servido na almotaçaria da cidade, em concreto na alçada das propriedades, durante os anos de 1515-1516, 1516-1517 e 1518-1519, cargo que deixou, precisamente, em março deste último ano¹²¹.

As várias anotações que se encontram em quase todas as posturas do *Livro das Posturas Antigas*, em especial as mais antigas, parecem demonstrar cabalmente o cumprimento da ordem régia. De facto, nas páginas do *foral* da almotaçaria contam-se mais de setenta notas marginais, uma parte ilegíveis devido ao apagamento do texto pelo uso do volume. Mas, de maneira geral, ainda que com exceções mínimas, as notas localizadas à esquerda dos itens, seja no reto ou no verso dos fólios, apresentam resumos temáticos¹²², surgindo em

e oficiais da vila, pede, em 18 de março de 1513, que o senhor da vila fizesse com aqueles uma nova reformação das posturas. Desta tarefa resultou o Livro das Posturas feito a 11 de agosto de 1515. Cf. “O livro de posturas da vila de Abrantes de 1515”, int. Joaquim Candeias Silva, in *Abrantes, Cadernos para a história do município*, vol. 1, Abrantes, 1982, pp. 71-72. Note-se também que em 14 de julho de 1497 foi enviado para a câmara de Évora o “código de posturas corrigidas e emendadas por el-rei”. Cf. § 486, em “Os originais do cartório da Câmara Municipal de Évora”, in *A cidade de Évora – Boletim da Comissão Municipal de Turismo de Évora*. Évora. Vol. 19-20/45-46 (1962-63), p. 406.

¹¹⁹ Cf. AML-AH, *Chancelaria da Cidade*, Livro 1.º de Posturas, fl. 16 (doc. 13). Ver *Apêndice Documental*, Doc. 6.

¹²⁰ Mais tarde, foi também ouvidor e chanceler da Casa do Cível, juiz dos feitos da Guiné e da Índia e conselheiro régio. *A Universidade Medieval em Lisboa, séculos XIII-XVI*, coord. Hermenegildo Fernandes, Lisboa, Universidade de Lisboa – Tinta-da-China, 2013, pp. 445-446.

¹²¹ Cf. doc. 80, doc. 88 e doc. 94 do Livro 4.º, del Rey D. Manuel I, em *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara...*, vol. 5, pp. 81, 89, 99.

¹²² Cf. § 4: “das cousas que pertencem almotaçaria e de fazer Ruas e careiras e calçadas”; § 5: “todos

seguida, ou nas notas à direita, observações quanto à validade das normas¹²³. Previamente,

moradores vizinhos e frades e creligos sobre feytos dalmotaçaria deuem Responder ante os almotaçes”; § 6: “de todo hũu dinheiro e do Juizo...”; § 7: “como nom a hy Reuelia”; § 8: “como nam pagem custas”; § 9: “... atendera o Jujz a parte que apela perante ele”; § 10: “como se nam faça libelo ... os almotaçes”; § 12: “das pesaas e medidas e da pena aos que falsa tem”; § 14: “todas pesas e medidas da vila e termo deuem dar os almotaçes e o que falsar azoraga lo am”; § 15: “que nam comprem rregataes ante da terça”; § 16: “todo o que comprarem pera vender venderom como mandarem os almotaçees”; § 17: “do vinho que vem de fora pera atauernar a ordem que tera a nam o pode levantar depojs que o pōy e das penas que auera”; § 18: “vinho de sua colheira como qujser”; “falsidade de medidas”; § 19: “o peso de çera e outras cousas he do conçelho e a rrepartyçam deles”; § 20: “Pertence aos almotaçes conhecer dos casos demargos de obras”; “embargo”; “Nota atestaçom feita a pena que a o que a quebranta”; § 24: “pode se alçar e briter a beyra e sobreira”; § 25: “pode se alçar que deixe ao vezinho parede em que ... sua ...”; § 26: “se querem fazer departamento de parede ...”; § 28: “das sacadas e balções feytos sobre a rrua da maneira que tera o vezinho cando o outro tal quer fazer”; § 29: “do que pode fazer eirados e Janelas sobre o vizinho e balcom saído”; § 30: “em beco portal balcom Janelas ...”; § 31: “das Janelas sobre azinhaga estreita”; § 33: “que se queixem de tres em tres pares almotaçes”; “se nam allegar alguua razam per que fosse Impidido”; “tres meses”; “nota ...”; “podera prosseguir aquilo de que se queixou”; § 34: “quem compra carne qualquer pera vender que a venda ao talho e o porco que cria a como qujser”; § 35: “carne a peso e dos pesos e pena aos carnçeiros e do açouge como he do conçelho e do que deuem dar os almotaçees dos cestos do pescado”; “o carnçeiro que mal pesa posto na picota”; § 36: “pertence aos almotaçees fazer as calçadas e ruas e camjnhos e a limpar fontes”; § 37: “quem tem casa sobre muro ou acostada a ele se o muro cajn que o leuante”; § 38: “verter auguas jorando per sua parede e nam fazer caal majs longa que ante tinha”; § 39: “o que nam compre mandado dos almotaçees canto peytara pera eles e o alcaide per mandado do Juiz fara comprjr o mandado dos dicto”; § 43: “balcom que atrauesa a rrua podem fazer Janelas sobre ele e pode o fazer derybar qualqer do conçelho”; § 44: “sem preiuzo do parceiro”; § 45: “podem poer almotaçees pequenos pelo termo e os aluazys deuem ser no mes dabil almotaçees”; § 46: “pode se acostar ao muro sometendo se ao costume da vila”; § 47: “o que faz casa ... nam pode tapar a janela do vezinho”; “... azinhaga de çinquo pees”; § 48: “o do sobrado nam pode fazer janela sobre o sotam do vezinho”.

¹²³ Cf. § 9: “prouijido per outra maneira”; § 14: “prouijido doutra maneira”; § 15: “prouijido atras”; § 16: “nom se ...”; “escusada por outra que he nom compre njngu[em] pera rreuender ssenam depois que as cousas estiverem o tempo limjtado pera as poder comprar o pou[o]”; §

ou em continuação aos itens, aparecem ainda indicações onde se especificavam as alterações jurídicas entretanto surgidas nalgumas normas¹²⁴, bem como um outro tipo de notas que indicia claramente um processo de recompilação¹²⁵.

Em todo o caso, deve ter sido provavelmente durante a fase de confirmação do direito local que o rei ou os oficiais encarregados desta tarefa devem ter dado conta da quase completa ausência de normas para o controlo da atividade construtiva no corpo legal dos restantes concelhos. Realmente, nas posturas e costumes do século XV que chegaram até hoje¹²⁶ não se encontram registadas

17: “nam se costuma”; § 19: “prouijdo acima”; § 28: “prouijdo”; § 29: “duujdoso”; § 30: “ja esta”; § 34: “ja acima provuijdo”; “escusado”; § 39: “como se costuma”; § 43: “ja se nom fazem balcões porem guarde sse pera os que sam factas e pera se os alguem de ... fazer”; § 44: “sem preiuijo do parceiro”; § 46: “que se nam façam”.

¹²⁴ Cf. título: “ver o aluara delrey do tempo que cada almotace ha de serujr”; § 2: “das propriedades sera hũu deles leterado ainda que seja auogado o qual Julgara os factos per sy soo e nam daqueles per cujo procurador for”; § 4: “cumprir sse a o rregimento delrey dado aos almotaces”; § 6: “os das propriedade entenderam nas cousas em seu Regimento conteudas e os das execuções no que lhe he comjtido”; § 28: “ver a proujsam que elrrey te[m] dada sobre os balcões”; “este capitollo quanto ao fazer das sacadas e tomar o terço da Rua he anullado per elRej nosso Senhor em todo”; § 30: “que se nom faça onde nunca esteue sem autoridade da camara a qual lhe sera dada quando aos que hy genelas ou portaes teuerem nom trazer perJuizo”; § 36: “E o veedor das obras tem o cargo de as fazer fazer”; § 39: “a ualia que he decrarada per elrrej”; § 42: “e sendo em terreiro ou rrua muito larga poderam pidir licenca aos vereadores e elles lha daram quando a seruentia publica nom fazer preuijo”.

¹²⁵ Cf. § 5: “aquy se pora o capitulo da ordenacam que vay adiante as 48 folhas de como per ordenacam no 3º todos os priuigliados deuem Responder perante os almotaces...”; § 15: “ponha sse aqui a proujsam que atras as .5. folhas e 6. e xix e adiante as 55”; § 35: “ponha sse a ordenacam dos que mal pesam no...”; “isto he .. e mais .. das pusturas”; “pola primeira vez que mal pesar iij^c rrees E pela sª bjª pola 3ª posto no pelourinho e pague ...”; § 47: “no cabo deste foral dalmotaçaria se pora a pustura e custume dos fornos que anda abaixo as 42 folhas na folha seguinte”.

¹²⁶ Caso, por exemplo, das posturas de Évora, cuja primeira compilação data de 1466, ainda que, várias posturas remontem ao século XIV, ou das de Santa Maria de Sabonha, de 1421. Cf. respetivamente, *O Livro das Posturas Antigas da Cidade de Évora...*, e em *Livro da Vereação de Alcochete e Aldeia Galega (1421-1422)*,

normas de índole técnica, como aquelas que ficaram registadas no *foral* da almotaçaria de Lisboa¹²⁷. Não obstante, em várias sentenças de apelação sobre questões de obras – estas, sim, registadas por escrito, contrariamente às do almotacé que obrigatoriamente tinham de ser orais – observa-se que os juízos eram fundamentados por um conjunto de regras específicas¹²⁸.

Talvez por isso, D. Manuel I achasse por bem incluir esta matéria na legislação geral¹²⁹ – o que acabou efetivamente por acontecer –, respondendo aos anseios dos povos em ter o direito consuetudinário tradicional consolidado e registado por escrito, evitando desta forma as alterações normativas sempre potenciadas pela volubilidade da memória e pela fluidez da oralidade. Além do mais, para bem arbitrar e resolver as demandas vicinais derivadas da atividade construtiva os almotacés deveriam cingir-se a um conjunto de normas jurídicas fixas, pois só assim seriam devidamente aplicáveis e entendidas quer pelos oficiais, quer pelos particulares¹³⁰.

int., transc. e notas José Manuel Vargas, Alcochete, Câmara Municipal, 2005.

¹²⁷ Não se pode, contudo, deixar de colocar a possibilidade que possa ter existido outras posturas que por algum motivo não sobreviveram. Um desses casos parece ser a “Ordinhação almotaçarias” portuense, diploma entregue em 1393 a um dos almotacés da cidade quando entrou no cargo para por ele orientar a sua conduta, o qual tinha já sido referido numa escritura de 1391, onde a câmara proibia a construção de sobrados salientes virados para a rua pública da Lada, precisamente, segundo “he hordinhaçom da villa”. Cf. *Vereações, Anos de 1390-1395. O mais antigo dos Livros de Vereações do Município do Porto existentes no seu Arquivo*, coment. e notas Artur de Magalhães Basto, Porto, Câmara Municipal, 1937, pp. 214-215 e 81-87.

¹²⁸ Algumas destas sentenças encontram-se referidas em Sandra M. G. Pinto, *As interações no sistema...*, pp. 320-324.

¹²⁹ Presunção que encaixa no relato de Damião de Góis: “Mandou per homens doctos do seu cõselho visitar, & reuer hos çinquo liuros das ordenações [...] nas q[ua] es mādou deminuir, & acreçentar aquillo q[ue] pareço necessario pera bõ regimẽto do regno, & ordẽ da justiça [...]”. Cf. Damião de Góis, *Chronica do felicissimo rei Dom Emanuel, composta per Damiam de Goes, dividida em Quatro partes...*, Lisboa, Casa de Francisco Correa, 1566-1567, Parte 4, Capítulo LXXXVI, fl. 111v.

¹³⁰ Por todos, ver António Manuel Hespanha, *Cultura jurídica europeia, síntese de um milénio*, Coimbra, Almedina 2012, pp. 232-239.

De facto, as Ordenações Afonsinas não continham qualquer norma sobre este assunto, pese embora o seu livro primeiro conter um título (XXVIII) acerca “Dos almotacees, e cousas, que a seus Officios pertencem”¹³¹. Note-se, contudo, e tal como foi assinalado por Maria Ângela Beirante¹³², que os títulos XXVI a XXX deste livro das Ordenações correspondem com pequenas variantes aos títulos iniciais do Regimento da cidade de Évora/Arraiolos, ou, segundo hipótese de José Domingues, derivavam de um regimento dos oficiais concelhios que faria parte do Caderno de Justiça de D. Duarte¹³³, ainda que lhe fosse acrescentado um parágrafo (21) que tinha como fonte o Regimento dos Corregedores da Comarca de 1361¹³⁴.

Mas tal matéria não foi também incluída no título dos almotacés do “Regimento dos ofíciaes das cidades villas e lugares destes Regnos”¹³⁵ que já se encontrava impresso no início de 1503¹³⁶, nem nas versões preliminares das novas Ordenações – sem dúvida não no sistema de 1512-1514¹³⁷ e muito provavelmente

também não no sistema de 1518-1519¹³⁸ –, sendo apenas integrada na derradeira versão das Ordenações Manuelinas, finalizadas em março de 1521. Com efeito, desde 1505, que a compilação do direito geral do reino andava em revisão e atualização, tendo sido incumbidos o já referido chanceler-mor, doutor Rui Boto, o desembargador do paço, licenciado Rui Aguiar da Grã, e o corregedor do cível na corte e bacharel João Cotrim, ainda que, por causa da proximidade das primeiras versões com as antigas Ordenações, o rei mandasse seguir os trabalhos cometendo depois a tarefa ao licenciado Cristóvão Esteves, coadjuvado provavelmente pelos doutores João de Faria e Pedro Jorge¹³⁹.

Ora, foi precisamente ao licenciado Cristóvão Esteves¹⁴⁰ que no início de novembro de 1519 os vereadores e mais oficiais camarários de Lisboa tiveram de entregar, com alguma brevidade, o traslado do “regimento” da almotaçaria lisboeta, e, em concreto, “o fforall ou quaesquer Capitollos ou pusturas per homde se jullgão as cousas dallmotaçaria e das sseruemtias”, como ficou referido anteriormente¹⁴¹. Se este elo de ligação permite pressupor que o *foral* da almotaçaria de Lisboa possa ter servido como modelo para a legislação geral, qualquer dúvida remanescente fica dissipada ao se constatar as inequívocas afinidades que se acham entre as normas do *foral* com as dos parágrafos 24 a 44

¹³¹ Cf. Título XXVIII, Livro 1, das *Ordenações Afonsinas...*, pp. 179-187.

¹³² Maria Ângela Beirante, *Évora na Idade Média*, Lisboa, JNICT-Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, pp. 665-666.

¹³³ José Domingues, *Ordenações portuguesas desaparecidas...*, p. 13.

¹³⁴ José Domingues, *As Ordenações Afonsinas, Três Séculos...*, pp. 281-285. Cf. Regimento dos Corregedores da Comarca, em *Dissertações chronologicas e criticas sobre a historia e jurisprudência ecclesiastica e civil de Portugal*, Tomo III. Parte II, org. João Pedro Ribeiro Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciencias, 1857, pp. 97-117, e sobre o item em causa p. 113.

¹³⁵ Cf. *Regimento dos ofíciaes das cidades villas e lugares destes Regnos*, fac-símile da edição de Valentim Fernandes, Lisboa, 1504, pub. e pref. Marcelo Caetano, Lisboa, Fundação da Casa de Bragança, 1955. Aliás, este regimento mais do que introduzir profundas alterações às respetivas normas das anteriores Ordenações, estabeleceu sim uma nova forma de publicar e divulgar a legislação régia: através da imprensa.

¹³⁶ José Domingues, “Do Regimento dos Officiais de D. Manuel I”, in *e-SLegal History Review*, vol. 18, 2014, pp. 4-9.

¹³⁷ Cf. Título XXXVII (“Dos almotacees e cousas que aseos officios pertencẽ”), Livro 1, das *Ordenações Manuelinas: Livros I a V*, 5 vol.s, fac-símile da edição de Valentim Fernandes, Lisboa, 1512-1513, intr. João José Alves Dias, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2002, vol. 1, fol.s LXXVIII-

LXXX.

¹³⁸ João José Alves Dias, *Ordenações Manuelinas 500 anos depois, Os dois primeiros sistemas (1512-1519)*, Lisboa, Biblioteca Nacional de Portugal, Centro de Estudos Históricos – Universidade Nova de Lisboa, 2012.

¹³⁹ Guilherme Braga da Cruz, *O direito subsidiário na história...*, pp. 222-236; João José Alves Dias, *Ordenações Manuelinas 500 anos...*, pp. 27-28.

¹⁴⁰ Sobre este importante jurista e magistrado do início do século XVI, ver a síntese de João Cordeiro Pereira, “A estrutura social e o seu devir”, in *Portugal: do Renascimento à crise dinástica*, coord. João José Alves Dias, Vol. 5 da *Nova História de Portugal*, dir. de Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, Editorial Presença, 1998, pp. 306-310, bem como o estudo de Fernanda Olival, “Juristas e mercadores à conquista de honras: quatro processos de nobilitação quinhentistas”, in *Revista de História Económica e Social*, 2ª série, vol. 4, Lisboa, 2002, pp. 7-53.

¹⁴¹ Ver *supra*, nota 98.

do título dos almotacés patentes no primeiro livro das Ordenações Manuelinas¹⁴².

Após os vinte e três parágrafos do título “Dos Almotaces, e cousas que a seu Officio pertencem” – que, por sua vez, correspondiam na sua grande maioria às normas presentes nas Ordenações Afonsinas, conjugadas com as poucas alterações introduzidas no “Regimento dos ofiçiaaes das cidades villas e lugares destes Regnos”¹⁴³ – foram acrescentadas vinte e uma novas normas todas relativas ao único domínio de controlo da almotacaria que ainda não estava presente na legislação geral: as regras para o juízo sobre obras dos particulares¹⁴⁴.

¹⁴² Cf. §§ 24 a 44, do Título XLIX, Livro 1, das *Ordenações Manuelinas*, 5 vols., fac-símile da edição da Real Imprensa da Universidade, Coimbra, 1797, apres. Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 349-356. Ver ainda a terceira e a quinta colunas da tabela anexa.

¹⁴³ O título dos almotacés das Ordenações Afonsinas agrupa quatro matérias principais: eleição do oficial (§§ prol., 1 e 2); atividade comercial (§§ 3 a 13); limpeza urbana (§§ 14 a 17); execução do ofício (§§ 18 a 23). Cf. referência na nota 131. O título dos almotacés no *Regimento dos ofiçiaaes das cidades villas e lugares destes Regnos* conserva a mesma estrutura: eleição do oficial (§§ prol., 1 a 3); atividade comercial (§§ 4 a 13); limpeza urbana (§§ 14 a 17); execução do ofício (§§ 18 a 23). Como diferenças registam-se a subdivisão do prólogo em dois itens; a subtração do item sobre medidas de pão, vinho e azeite e do item sobre o peso do pão e candeias (§§ 4 e 12 das Ordenações Afonsinas); e a adição do item 8 e de conteúdos nos itens 2, 3 e 15. Cf. título dos Almotacés, em *Regimento dos ofiçiaaes das cidades...*, fl.s XIV-XVII-v. Os itens iniciais do título dos almotacés das Ordenações Manuelinas, também, mantem a mesma estrutura: eleição do oficial (§§ prol., 1 e 2); atividade comercial (§§ 3 a 13); limpeza urbana (§§ 14 a 17); execução do ofício (§§ 18 a 23). Como diferenças registam-se a manutenção do prólogo tal como aparecia nas Ordenações Afonsinas; o acrescento de novos conteúdos nos itens 1 e 2 (já presentes nos §§ 2 e 3 do *Regimento dos ofiçiaaes*); a adição dos itens 11, 12, 18 e 23 e de conteúdos nos itens 3, 4, 5, 9, 14 e 15; a fusão do item 6 (§§ 7 e 8 do *Regimento dos ofiçiaaes*), e a supressão do item sobre coimeiros (§ 23 das Ordenações Afonsinas ou do *Regimento dos ofiçiaaes*). Cf. Título XLIX, Livro 1, das *Ordenações Manuelinas...*, pp. 339-349.

¹⁴⁴ Aquando da reimpressão das *Ordenações do Senhor Rey D. Manuel* pela Real Imprensa da Universidade de Coimbra, Francisco Xavier de Oliveira Mattos, o lente da Faculdade de Leis encarregue da tarefa, incluiu na respetiva edição não só uma “Prefação”, como também um bosquejo das “Fontes Internas do Código Manuelino de 1521”, justificando o interesse de tal “fastidioso e

Todavia, e ao contrário do que se verificou na passagem das normas entre o código de Navarra, para o regulamento do fragmento, e deste para o *foral*, não houve uma transposição direta dos itens relativos à atividade construtiva deste regulamento para as Ordenações. Na compilação legislativa as normas foram alvo de um verdadeiro trabalho de remodelação, eliminando-se desde logo as repetições, incongruências e revogações, alterando-se ainda a sua sequência, dando-se-lhes um novo rearranjo temático.

Ainda assim, numa grande maioria das normas o texto normativo sofreu apenas uma ligeira, mas necessária, atualização linguística, podendo-se, pois, atestar que os novos parágrafos 30, 32, 33, 36 e 41 do título dos almotacés das Ordenações correspondem integralmente aos itens 32, 41, 42, 48 e 25 do *foral* da almotacaria de Lisboa. Com ligeiras diferenças, refira-se a introdução da distância de quatro palmos estabelecida para a largura mínima da azinhaga no novo parágrafo 29 (comparativamente ao item 31 do *foral*), e a alteração da largura da azinhaga para vara e quarta em vez dos cinco pés no novo parágrafo 35 (comparativamente ao item 47 do *foral*).

Com acrescentos ao conteúdo, mas mantendo a essência da norma, descobrem-se o parágrafo 31 das Ordenações relativamente ao item 40 do *foral*, especificando melhor a exceção, e o parágrafo 42 das Ordenações relativamente ao item 38 do *foral*, proibindo a posse dos canais longos sobre a rua através da prescrição por tempo (tal como acontecia para as janelas, através da posse de ano e dia). Com subtrações ao conteúdo encontram-se: o novo parágrafo 24 (comparativamente ao item 4 do *foral*) – eliminando do texto da norma os outros domínios de controlo do almotacé (mercado e limpeza), por já estarem descritos

arduo trabalho” com a utilidade do estudo analítico do Direito do Reino. Todavia, especificamente sobre o título dos almotacés, não foram adiantadas outras informações para além da referência às anteriores Ordenações e ao artigo 52 das Cortes de Lisboa de 1498 (que tratava da forma de eleição dos almotacés) para os primeiros itens, relacionando apenas a “lei” de 12 de setembro de 1474 (cf. referência na nota 93), com o item 33. Cf. *Ordenações Manuelinas...*, Livro 1, p. XLIII.

em itens anteriores –; o novo parágrafo 25 (comparativamente ao item 20 do *foral*) – substituindo também o valor da coima impostas às obras embargadas de 60 soldos para uma *que lhe bem parecer* –; o novo parágrafo 28 (comparativamente ao item 30 do *foral*) – aceitando como exceção à regra a licença do almotacé e mais oficiais camarários –; o novo parágrafo 34 (comparativamente ao item 43 do *foral*) – retirando aos vizinhos a possibilidade de mandarem o concelho demolir os balcões –; e o novo parágrafo 44 (comparativamente ao item 33 do *foral*) – simplificando o discurso.

Outras normas, por sua vez, foram unidas, caso do novo parágrafo 39 que fundiu os itens 26 e 27 do *foral*, tal como o novo parágrafo 40 relativamente aos itens 24 e 44 do *foral*, e do mesmo modo o novo parágrafo 43 quanto aos itens 46 e 37 do *foral*. Já o oposto, isto é, a separação de itens, encontra-se nos novos parágrafos 37 e 38 relativamente ao item 23 do *foral*. Por outro lado, os novos parágrafos 26 e 27 correspondem à reorganização textual de outros dois itens, o 21 e o 29 do *foral*.

Todas as outras normas do *foral* da almotaçaria de Lisboa foram excluídas. Destas contam-se duas que faziam parte do domínio da construção: o item 22 do *foral* que dispunha uma regra que já se encontrava regulada no novo parágrafo 26; e o item 28 do *foral* que se achava proibido desde 1499 por ordem régia¹⁴⁵. Já os itens relativos às eleições dos oficiais (§§ 1, 2, 45), ao alcance da instituição (§§ 3 e 5), aos domínios do mercado (§§ 6, 12 a 19, 34, 35) e da limpeza (§ 36) estavam já supridos nos itens iniciais do título dos almotacés das Ordenações, enquanto os itens sobre a execução do ofício (§§ 7 a 11, 33 e 39) passaram a estar regulados noutros títulos do Livro I (no caso das apelações que subiam ao juízes e aos juízes com os vereadores conforme os valores das causas¹⁴⁶) e do Livro III (no caso da execução das decisões¹⁴⁷) das Ordenações.

Assim, os vinte e um novos parágrafos do título dos almotacés das Ordenações (§§ 24 a 44) tiveram, respetivamente, origem nos itens 4, 20, 21 e 29, 21, 30, 31, 32, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 23, 23, 26 e 27, 24 e 44, 25, 38, 46 e 37, 33 do *foral* da almotaçaria de Lisboa, estando agora organizados por temas: definição do domínio (§ 24); formalidades da função (§ 25); abertura de vãos (§§ 26 a 31); elementos construídos nas e sobre as ruas (§§ 32 e 34); paredes contíguas e comuns (§§ 35 a 42); escoamento de águas sobre ruas (§ 43); utilização de muros alheios (§ 43); e prazos das queixas (§ 44).

Com estas normas constituiu-se, assim, o primeiro conjunto normativo utilizado para arbitrar e resolver as demandas vicinais derivadas da atividade construtiva, com alcance global e extensivo a todo o império português, incluindo os territórios ultramarinos, sempre que nas povoações existisse ou se estabelecesse o regime concelhio. Além disso, como a lei geral tinha prioridade jurídica sobre os regulamentos locais, sempre que dispusessem sobre a mesma matéria¹⁴⁸, o *foral* da almotaçaria de Lisboa, mas também, o *regimento* goês ficaram juridicamente substituídos pelas Ordenações, terminando, pois, as suas vigências em 1521. Por outro lado, como o referido conjunto normativo das Ordenações foi mantido com o mesmo número de itens, a mesma organização e a mesma redação na compilação legislativa seguinte de 1603, as Ordenações Filipinas¹⁴⁹, o seu período de vigência foi bastante longo, já que estas normas vigoraram até meados do século XIX em Portugal e até ao início do século XX no Brasil, sendo somente substituídas pela nova ordem jurídica saída dos Códigos Civis Português e Brasileiro¹⁵⁰. Porém, e de modo geral, através

¹⁴⁸ António Manuel Hespanha, *As vésperas do Leviathan, Instituições e poder político, Portugal – séc. XVII*, Coimbra, Almedina, 1994, pp. 358-362.

¹⁴⁹ Cf. §§ 22 a 42, Título LXVIII, Livro 1, *Ordenações e Leis do Reino de Portugal, publicadas em 1603, Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal, Parte II – da Legislação Moderna*, 3 vol.s, Coimbra, Na Real Imprensa da Universidade, 1790, pp. 295-305.

¹⁵⁰ Sandra M. G. Pinto, “«Portugal plantou a mais duradoira de suas conquistas». Da antiga tradição jurídica para a atividade construtiva em Portugal e no Brasil: inovação e permanência em perspectiva

¹⁴⁵ Cf. referência na nota 95.

¹⁴⁶ Cf. § 43 do Título XLIV, e § 16 do Título XXVI, Livro I, das *Ordenações Manuelinas...*, pp. 300 e 328.

¹⁴⁷ Cf. Título LXXI, Livro 3, das *Ordenações Manuelinas...*, pp. 339-349.

do legado deixado nas Ordenações, o “Forall da muy nobre e sempre leall çidade de Lixboa que mandou fazer. Joham esteve correa escudeiro almotaçee moor da çidade era de mjll iiijº Riiijº anos” acabou, também ele, por perdurar no tempo e no espaço.

Daqui, conclui-se que a pertinência do objeto central deste estudo extravasa em muito a história medieval da cidade de Lisboa ou do direito português. O estudo comparado, item por item, dos vários conjuntos normativos analisados neste estudo, permitiu verificar a posição de charneira tida pelo *foral* da almotaçaria de Lisboa. Mas, constituindo-se como o antecedente direto das normas reguladoras da construção do período moderno, presentes na legislação do reino, o entendimento deste *foral* torna-se essencial para a correta compreensão, não só da própria atividade construtiva de todo o universo português desta época, como também da sua regulação. Isto permite, por exemplo, contestar a visão dos juristas portugueses, do final de setecentos e início de oitocentos¹⁵¹, que filiavam a origem das normas da almotaçaria das Ordenações modernas apenas no direito romano justinianeu.

Todavia, e ao contrário do que até então pensávamos, o *foral* da almotaçaria de Lisboa não é a mais antiga coletânea de normas específicas utilizadas na resolução das demandas vicinais derivadas da atividade construtiva em Portugal. O confronto destas normas com as do regulamento presente no fragmento, recentemente encontrado, permitiu deduzir que o *foral* foi uma nova

versão e ampliação daquele (pese embora não se ter conseguido aferir cabalmente as datações absolutas de ambos os regulamentos). No entanto, esta informação é relevante pois recua em quase um século o conhecimento da passagem a escrito de um tipo de regras condicionadoras da forma construída de Lisboa. Talvez outros fragmentos ou até os documentos que constituíam os “liuros per que see reegem os almotaçees” possam ainda ser descobertos e esclarecer algumas das questões deixadas em aberto neste estudo.

comparada”, in *Anais de História de Além-Mar*, vol. 16, Lisboa, 2015, pp. 376-396.

¹⁵¹ Ver, por exemplo, Pascoal José de Melo Freire, “Instituições de Direito Civil Português tanto Público como Particular” (trad Miguel Pinto de Menezes da edição em latim de 1789-1795), in *Boletim do Ministério da Justiça*, vol. 161 (1966), p. 104; Manuel de Almeida e Sousa (de Lobão), *Tractado historico, encyclopedico, critico, pratico sobre todos os direitos relativos a cazas, quanto às materias civis, e criminaes*, Lisboa, Na Impressão Regia, 1817, ou Manuel Borges Carneiro, *Direito Civil de Portugal, contendo tres livros: I. das pessoas, II. das cousas, III. das obrigações e acções*, 4 vol.s, Lisboa, Na Impressão Régia, 1826-1828, vol. IV, pp. 164-225.



Apêndice documental

Doc. 1

Século XIV (c. 1324 a c. 1380)

Fragmento de um regulamento de almotaçaria

ANTT, *Juízo dos Órfãos de Vale de Cambra*,
Livro 6, capa.

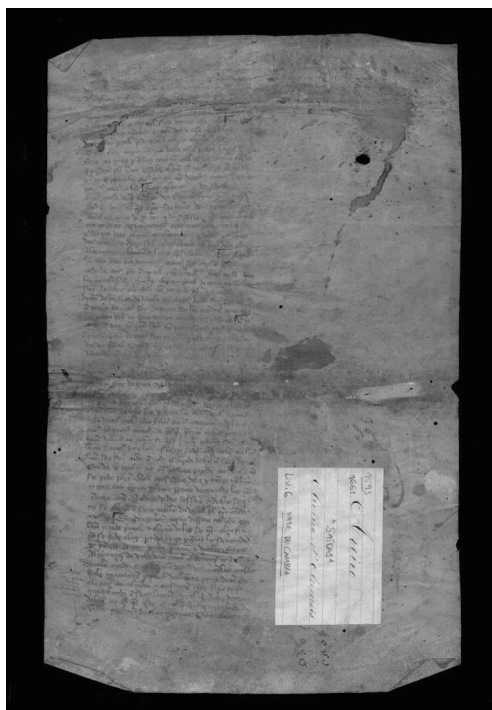
¹⁵² [deuem a mandar fazer as calçadas todas da uijlla e as carreiras e as das saidas e as das entradas todas da uijlla e deuem nas mandar fazer da rrenda dalmotaçaria e deuem mandar] A limphar [as fontes e faze las e depois deuem a] e rrecado ao Conçelho ou a quem elles mandar[em se] pela uentura alguũ muro cayr sobre *que* a[Ja alguem casa] feita *aquel que teuer hy [a] casa ou que se acostar a el. faça o muro a ssa custa ¶ Se alguem queser uerter todalas as aguas de ssa casa ha hũ logar [da rrua] deue o a fazer per call que se uenha aagua rojando per ssa parede [E] nom pode uerter aagua nemhũa da ssa cassa per caal longa [sacando a] fora ena rrua per que faça noio *nem* mal a sseu uizinho ou aos que passarem pola Rua E sse hi alguem tem caal longa nom na pode mudar que ponha hy outra maior *nem* doutra feitura que era ante em aquele meesmo logar ¶ Se os almotaçees derem juizo sobre algũa cousa de que nenhũa das partes nom for agrauado [E] aquell contra que o derem nom *quiser* conprir seu Juizo deue a peitar cada dia aos almotaçees v *soldos* ata ix dias E sse nam *quiser* conprir o Juizo ata ix dias des entom adeante deue a peitar cada dia lx *soldos* Esta pea deue a levar os almotaçees E o *Alcaide* per mandado dos aluazijs deue fazer conprir o Juizo qual for dado pellos Almotaçees e levarom del a pea que suso he dicta ¶ Se alguem ha casa dua parte da rrua e o outro seu uizinho *quer* fazer casa da outra parte da rrua e *quer hy* fazer portal ou se Auya hy ia casa fecta e *quer hy* abryr portal de nouo*

ou *quer hy* fazer Janelas ou festras nom no pode abrir *nem* [faz]er derecto do portal ou da Janela ou da festra *daquel* outro seu ui[zinho] *que* mora da outra parte da rrua se o hy ante nom ouue mays pode o fazer ia quanto do sseu desuiado do sseu se *quiser* ¶ Outrossy nom pode *nemguũ* fazer *nem* poer escada [e] na rrua derecto do portal do outro seu uizinho *per que* lhe embargue a entrada do sseu portal Outrossy em rrua nam pode *nemhũ* fazer Ramada *nem* alp[endere] *nem* po[er] escada *nem* outra [coussa que seJa embargo *nem* estreitura da rrua e o que o fezer deven lho a dirribar ¶ Se alguũ homem ouuer duas cassas que sejam] de hũa parte da rrua e a ou[tra da outra parte da rrua e deitar traues per çima da rrua da hũa parte a outra e fezer] hy *per* çima da rrua balcom com sobrado e depois aqueçe *que* a hũa casa da hũa parte da rrua he de hũ erel. e a outra casa doutro erel. com no balcom ou com a meyadade dos [...] outro com a outra meyadade *por que* partirom anbos *per* meyo e huũ delles ou anbos se *quiser* erger poden no fazer e farom huũ e o outro Janelas e freestas sobre *aquel* balcom ou ho huũ se o faz ainda *que* todo o sobrado do balcom seia do outro E ainda *que* tenha as trasues na parede metudas nom se pode porem chamar a posissom dela *per* tenpo nenhuũ ca pois uay a rrua *per* fondo rrecio do conçelho he *tambem* em cima come em fondo E pode o desfazer o conçelho se *quiser* ou se alguũ *que* seia uizinho da vjlla *qualquer* o emde acusar ¶ Se dous uertem agua do sseu telhado em hũa parede *per* caal e alguũ deles se *quer* alçar nom se pode alçar *per* toda ergo *per* quanto he sa meyadade *pero* pode sse erger *per* toda *per* aueença danbos Se os Almotaçees da villa deuem a meter almotaçees no termho Da uila arredor e nos logares das uendas em aquelas cousas *que* ala guaanharem *per* rrazom da almotaçaria deuem ende ala fazer as calçadas e as fontes cada huũ do *que* for guaanhando em seus logares e o al *que* ficar do mais da lo am ao Conçelho *que* o *garde* com o al *que* for guaanhando da villa *per* rrazom da almotaçaria E os aluazijs / [B] [ambos quando ssairem do aluazilado deuem de ser almotaçees no mes dabril todo homem *que* ouuer canpo ou pardieiro a par do muro da

¹⁵² As linhas e palavras delidas e ilegíveis foram substituídas pelo texto aproximado do *Foral* da almotaçaria de Lisboa, encontrando-se inscritas entre parênteses rectos.

villa pode sse acostar a ell e fazer cassa sobrel sometendo sse a pea do custume da villa que he tal sse guerra ou çerquo vyer que ha derribe ou dee per ella corredoyra e seruentya]

Reprodução do fragmento



que veendo nos os muytos litigios e demandas que sse faziam ã esta nossa muy nobre e leall çidade de lixboa sobre os atrauessadoyros dos balcoões *que* sam feytos e que sse fazem pollas Ruas e travessas e becos della. queremdo aello proueer com alguũs do nosso conselho. e com ho corregedor e offiçiaaes da dita cidade. ¶ Determinamos segundo se ssegue. Primeyramente que todos os atruessedoyros que estam des aporta da cruz atee assee pella Rua deryta. por omde vem ho corpo de *deus* pella festa dos pescadores que sam tres .*silicet*. huum que esta ha sam Joham da praça que sse madeyra na parede da dita ygreia. E outro que esta açerqua das casas de *pero* botelho e outro aas casas que foram de *pero* rois de castro. que estes seiam logo derribados e tyrados e fiquem as Ruas despejadas e descubertas e serventia comuã. E por quanto os arcos que que estam ante aporta dalfamdega nom sam menos oudiosos aa *seruemtia* comuã que os sobre dytos *peroo* vista aemformaçam que sobre elles ouuemos que foram feytos *primeyramente* de ponto altos e *per* tall maneyra que nom faziam *peruiyzo* atoda *seruëtya*. ¶ Determinamos que os ditos arcos se façam de ponto de tall altura que tirados os sobrados que ora estam assy yguaaes cõ os ditos arcos *pera* parte de bayxo que fique tal altura e despachada *per* que assy aarca do corpo de *deus* e procissões e cruces possam liurementemente passar sem sse abaixarem em averem por ello algũa comtradiçam. ¶ E confijrando nos com os sobre ditos a muy gramde fealdade e muy maa e perygosa *seruemtya* da Rua cuberta que vem de cata *que* faraas // [fol. 10v] *peraa* porta doura ¶ Determinamos que a dita Rua se corregua *per* esta guysa Primeyramente que as casas que estam açerqua da porta que saae *pera* cata que faraz lhe seja corta tanta parte da sacada que nom fique moor que de çimquo palmos. E *per* adita grandura se cortará as outras duas casas que sam Junto com esta hũas de sua may de martinhanes boom viagem. E outras de *pero* anes da carualhosa que estam atee os arcos de fernam carreyro. Por quanto os ditos arcos com os de martinhanes boom viagem que sam parede meos com elles. sõtam altos que nom empedem *seruemtia* e lume da dita

Rua. ¶ Determinamos que tiradas casinhas e cozinhas que sam feytas de baixo dos dytos arcos. Nas quaaes seiam logo ¹⁵³ derribadas e a Janella que feyta tem no dito muro que sse çarre logo. ou se faça em ella freesta *pera* lume da Rua de baixo dos ditos arcos. E as casas que estam sobre os ditos arcos fiquem assy como ora estam. visto como nom fazem *perJuyzo* aadita Rua. E as outras casas baixas que estam da parte de çima aa quem dos ditos arcos que sam de lianor estevẽz. Determinamos que sse cortem e tyrem nam lhe ficamdo moor sacada de çimquo palmos segundo a ordenaçam das outras casas daalẽ dos ditos arcos. ¶ E quanto he aas casas de gill vaaz daltaro. visto como as outras casas daçerqua dellas tem muy grandes sacadas sobre esteesos. ¶ Determinamos *que* sse cortem pella grandura das outras sacadas emguisa que fiquem yguaaes com ellas e dellas atee o muro fique / [B] despachado e descuberto *aservemtya* comuã. E quanto he atodos os outros atravessadoyros que fora estam pollas Ruas e becos e travessas da dita çidade esteem pello presente como ora estam salvo chegando alguum alguũa tall rrazom por que deuom ser tyrados nom sse alegamdo em ello o **forall** da çidade que falla sobre os trauessadoyros por que ho auemos em este caso por escusado. ¶ E determinamos e mandamos que daquy em diante em as Ruas principaaes e pubricas nom se façam atrauessadoyros alguũs em algũa maneyra. E isso mesmo em as outras trauessas e becos da çidade. salvo se for *per* liçemça dos vereadores e procurador e por comsemtimento da vizinhamça omdesse tall atrauessadoyro ouuer de fazer. ¶ Porem mandamos ao corregedor da dita çidade ou aoutro quallquer que seu carregue teuer e esta carta for mostrada que a cumpram e guardem e façam dar aexecuçam como em ella he comtheudo. por que assy ho avemos por nosso serviço e boa ordenamça e nobreza da dita çidade. Dada em a dita çidade de lyxboa ha doze dias de setembro duarte de carualho afez. Anno de nosso senhor Jhú xpo de mill e quatroçemtos e seteemta e quatro.

¹⁵³ Riscado: “seiam”.

Doc. 4

1499, Lisboa, abril, 4

Sentença de apelação no juízo do cível da sentença da almotaçaria relativa à contenda que envolveu Antão Gonçalves, comendador da Igreja de São Martinho de Lisboa, e seu vizinho João Garcês

ANTT, *Colegiada de Santiago e São Martinho de Lisboa*, Maço 2, doc. 10, fl.s 1 a 5v

Saybham Os que este estormento de *Sentença* dallmotaçaria [sic] ujrem que no ano do nascimento de nosso *Senhor Jesu Christo* de mjl e iiij^o IR biiij^o annos aos quynze dias do mes de Junho na cidade de lixboa a ssam martinho dentro no qujntall da dita Igrreja pero de lixboa e diogo piriz cidadaaos almotaçees desta cidade comjguo *tabaliam* forom ver huñ pessegueiro que aquella noyte fora cortado antam *gonçalluez* caualleyro comendador da dita Igreja o quall pessegueiro era grande e tijinha duas pernas queyxandosse o dito antam *gonçalluez* que seu qujntaall nom confrontaua ssenam com cassas e qujntall de Joham garçes e que asy o dito pessegueyro nom lhe podia ser cortado ssaluo da parte do dito Joham garçes que era homem que auja muyto tempo que lhe nom falaua o quall pessegueyro era cortado anbas as pernas no chaao e nom acabadas de cortar de todo E assy lhes mostrou o dito antam *gonçalluez* a elles almotaçees hñs tegellos de ssangrar com sangue E hñ alfofa uelha que lhe fora lançada de cassa do dito Joham garçes e vysto todo pollos ditos almotaçees per olho mandarom ha mjm espreuam que eu espreuesse todo e que elle antam *gonçalluez* autor mandasse citar o dito Joham garçes perante elles a mjm espreuam e que o dito cortamento do dito pessegueiro seria de dous dias cortado segundo parecy etc Apresentando loguo o dito antam *gonçalluez* aos ditos almotaçees esta petiçam | *Senhorres* almotaçees diz . antam *gonçalluez* comendador da Igreja de sam martinho desta cidade de lixboa que sendo as cassas em que ora vyue Joham garçes de llopo dalmeyda que depois

foy conde dabrantes por hña parede que he toda da dita Igreja com que estaua antiguamente carrado o qujtaall [sic] della e apartado do currall das cassas que ora sam do dito Joham garçes elle mandara allan- // [fol.1v] -uantar mais a dita parede aa ssua publica despessa por afastar alguñs jnconuenjemtes que por sser bayxa sse lhe dello poderam segujr O quall Joham [sic] o quall Joham garçes depois de auer as ditas cassas metera paaos em a dita parede mjna e mandara poer tauoas sobre ellas de que elle e ssua molher E filhos e homens e moços e esprauos lhe descobriam sseu qujntaall e cassas lançandosse sobre a dita parede E poendo em ella rroupa de cama e mantas e outras mujtas coussas e nom lhes abastando esto fazerem mais ajnda lhe llancauom seus esprauos e esprauas e moços e mocas uarreduras de ssuas cassas e llauaduras de bacios em que faziam suas neçesydades e tigellas com sangue dos que em sua cassa adoeçiam E ssangrauam E outras mujtas çugidades E que nom contentes desto aguora huñ muj fremoso pessegueyro e grande que no dito sseu qujntall estaua a quall coussa sse fezera ssegunda feyra que forom honze dias do mes de Junho antre as dez oras e onze da noyte desta presente era de nouenta e oyto ssendo ssendo [sic] o dito Joham garçes e sua molher pessoas que auja mujtos annos que lhe nom fallauam e lhe queriam grande mall etc o quall dapno lhe nom podia sser feito senom de cassa do dito Joham garçes porque as casas da dita Igreja e sseu qujntaall esta todo çercado dos quintaes e currall e cassas do dito Joham garçes ssem hi auer doutra parte ¹⁵⁴ casa donde lhe podesse vyr o dito mall e dapno || pedindo a elles ditos almotaçees por merçe que lhe ouuessem a ello rremedeo e mandassem a elle dito Joham garçes que tirasse lloguo os ditos paaos da dita ssua parede que em ella tynha metidos e asy as tauoas que sobre eles mandara pregar pois que por caussa delles tynha rreçebydo tanto dano e perda em sseu qujntaall e descobrimento delle // [fol.2] e de mjnhas cassas por cuja caussa lhe couujnha leuantar mais sua parede em maneyra que nom

¹⁵⁴ Riscado: “/”.

rreçebesse mais dapno do *que* ja rrecebydo tynha e *que* assy o costringessem *que* ¹⁵⁵ leuantasse lloguo hũa parede bayxa que tem de hũa cassa antiga que lleyxaua cair que era denpena toda çarrada da parte delle autor *que* hia ter sobre hũa azinhaguaa delle autor aa *quall* elle rreco primeyro mandara tirar o telhado della çarrando toda da parte delle autor como sohia destar a *quall* parede pendia toda sobre as cassas *que* *sam* da dita Igreja e *que* cayndo elle antom *gonçalluez* autor rreçeberia grande dano e perda e correria rrisco *que* lhas poderia danificar E *que* aallem de lhas mandar desleuantar e çarrar a dita cassa da sua parte e assegurasse em tall maneyra a cassa delle autor *que* por a cassa delle rreo lhe *nom* podesse vyr dano e assy lhe mandassem Elles almotages *que* alleuantassem mais hũa pequena parede *com* que tem çarrado huũ sseu quintaall da parte da azinhaguaa delle autor a *quall* hera tam bayxa de *que* de hũa e da outra poderia ligeiramente deçer aa dita azinhaguaa e rreçeber elle .*autor*. mujto dapno e perda em sseu quintaall e parreyras e cassas como aguora e outras mujtas vezes ja rreçebydo tynha e ao diante rreçeber poderia se a estes malles lhe *nom* fosse rremedeado *com* tall pena *que* alguũ *nem* algũa da cassa dello rreo *nom* teuesse atreujmento *pera* mais fazer o *que* ata aqui fizerom *que* pois *que* pois [*sic*] elles *ditos* almotages sabyam *que* o **forall** da dita çidade mandava *que* as paredes dos eyrados *quando* quer *que* sse aujam // [fol.2v] de fazer aujam de sser tam altas *que* *nom* descobrissem sseus vezinhos *nem* *que* sse podesse njmgem lançar ssobre ellas *nem* tam pouco se possa fazer fresta em parede *senom* mujto pequena e estreyta *per* *que* sse *nom* podesse descobrir o uezinho *etc* pois como podia Joham garçes rreo *nem* os seus lançarensse sobre a parede delle autor e descobrirem lhe e fazerem lhe dano *nom* sendo ssua e *que* ajnda *que* sua publica fora o *que* *nom* era como *dito* tijinha quanto mais *nom* ser sua protestava elle autor pollas custas e despesas *que* sobre o *dito* casso lhe fizesse fazer pedindo elle autor aos *ditos* almotagees *que* ouuessem por citado o rreto

pera todos os autos judiciais *etc* sendo o rreo *pera* ello citado segundo esta por termo *que* elle conferiu ser citado e fez *procurador* *per* seu asynado e ante de sse a outra coussa *proçeder* foy mandado pollos *ditos* almotages *que* a molher do *dito* Joham garçes rreo fosse citada *pera* falar ao *dito* feito a *quall* foy citada *per* nuno martiz tabaliam do ciuell e ella fez seu *procurador* e o *dito* autor apresentou dous **foraes** *que* sse seguem ¶ *nenhuũ* *nom* pode fazer fresta *nem* janella *nem* eyrado *com* beyra sobre cassa doutro *nem* sobre *quintall* *per* *que* o descubra *pero* se pasar *per* anno e dia *que* hi seja feito ante em face do *que* o demanda e sendo na terra *nom* lho pode despois tolher *que* hi *nom* seja mais *pero* pode fazer ho *que* fezer a casa eyrado sem beyra sobre a cassa do outro seu uezinho em tall maneira *que* a parede delle seja tam alta *que* *nenhuũ* se *nom* possa jeytar sobre ella *nem* *per* *que* o descubra *per* ella ||. ¶ *quem* quer podesse alçar pollo seu quanto qujsse *que* *nom* tolha lume ao outro seu ve- // [fol.3] -zinho ¶ *nenhuũ* *nom* pode poer madeira em na parede em *que* *nom* ha quinhã posto *que* *nom* aja parede da outra parte na casa e se hi algũa madeira teuer e disser *que* a metade da parede he sua aja a mea da parede dessu tiuer a madeira ajusso e meta hi quanta madeira qujsse || mas sse sse alçar qujsse *nom* possa meter madeira na parede mais de susso adiante se lhe ante *nom* comprar a metade da parede ou sse aujer *com* elle *etc* os quaees **foraes** foram concertados *com* os publicos E foy mandado ao autor *que* fizesse certo da dita parede como era sua e se a fez era aa sua custa *etc* *pera* o *quall* lhe foy asynado termo atee segunda audiência e foy satisfeito ao mandado dos *ditos* almotages e sendo presente o *dito* Joham garçes rreo o autor deu sua jnquijriçam de *testemunha* e o rreo veio *com* huũ **forall** *que* se segue sse algem sse aqueyxa aos almotages sobre preyto de cassas ou doutra coussa qualquer *que* deum jegar [*sic*] os almotages ou *per* rezam *que* pertencam almotaçaria e se lleyxa depois do queyxume *que* fez em gujsa tall *que* passa por tres pares dalmotaçes e chega aos quatro pares *que* *nom* fez queyxume depois se o fezer em tempo destes quatro *nom* lhe rrespondera

¹⁵⁵ Riscado: “este”.

ho outro sobre aquella cousa de que fezera Ja dante queyxume delle e sse lleyxou de o fazer como *dito* he e o faz depois *aquelle* que sse aqueixar de tres em tres messes aos almotações *daquelle* coussa sobre *que* lhe fazem mall ou força ou torto *nom* perdera por tras tempo || outrosy *nom* perdera por tras tempo se lhe algem fazer algũa coussa etc o quall **forall** foy outrosy *conçertado* e as partes rrezoarom sobre os *ditos* **foraes** e *inquiricam* tanto || *que* foy mandado pellos *ditos* almotações *que* a dita parede fosse medida pollo medidor da dita cidade e dissesse as braças *que* nella auja e bem assy se era de // [fol.3v] pedra e call ou taysa e *que* a esto satisfeito declarado todo per sseu asynado fosse vysta per elle mesmo medidor com outro pedreiro os *quaees* dissessem per juramento o que poderia ao *dito* tempo valler a braça da dita parede e com a dita deligencia se tornasse o *dito* feito logo conclusso a elles almotações *pera* sse nelle dar finall despacho etc E estando os *ditos* autos neste ponto *diogo gomez e lourenço mendez* cidadaaos almotações foram uer a dita contenda a quall vysta per elles posserom no *dito* feito esta *Sentença* que sse ssegue ¶ parece nos *que* o comendador de sam martinho desta cidade sse agrava de Joham garçes sseu uezinho de tres agrauos *que* diz delle rreçeber e de ssua cassa e dos seus o *primeiro* he porque diz *que* o *dito* Joham garçes lhe tem metidos paaos da parte de sseu currall *que* tem o *dito* Joham garçes ¹⁵⁶ na parede do qujntall delle autor *que* he da ssua Igreja sobre os *quaees* paaos tem lancadas tauoas per *que* sse seruem os sserujdores do *dito* Joham garçes e lhe descobrem as cassas e qujntaall da dita Igreja e lhe llançam em as suas cassas muita cugidade o *que* ssegundo **forall** *nom* pode hi ter nem fazer pois *que* he do *dito* muro e parede he da dita Igreja etc E *que* por sser coussa e possysam da Igreja *que* *nom* abasta ao *dito* Joham garçes ter posse dano e dia etc e quanto he a esta *primeyra* duujda vysta e conssyrada vystur[i]a do *dito* agrauo *que* por olho fomos ver com os **foraes** dalmotaçaria e o *dereyto* comuum *que* sobre ello falla o *dito* Joham garçes *nom* pode ali teer tall *madeira* metida nem deue estar ali

pois descobre as cassas e qujntall da dita Igreja e lhe fazem delle dapno e portanto mandamos e julgamos // [fol.4] *que* ssem embargo da perespriçam allegada pollo rreo vysto como *nom* pode auer lugar contra Igreja *que* o *dito* Joham garçes tire loguo dalli os *ditos* paaos e madeyra e esto sob pena de dous || mjll rreaes *pera* as obras desta cidade em *que* o auemos por condenado se o assy *nom* comprir e per esta mesma mandamos e damos lugar ao *dito* comendador autor *que* sse alleuante com o muro do qujntall da dita Igreja quanto quiser se lhe aprouuer per tall gujsa *que* suas casas e qujntall *nom* fiquem descubertas segundo manda o **forall** etc ¶ a ssegunda coussa de *que* sse o *dito* comendador agrava e *que* pede *que* lhe sseja emmendada he *que* o *dito* rreo alleuante a empena *que* derribou da cassa *que* ante era terrea do quall deribamento he do *dito* buraco *que* na dita parede fez contra as cassas da dita Igreja de *que* sse segue grande dapno e perda nas cassas da dita Igreja e *que* aalleuante no modo *que* dantes estaua e çarre o *dito* buraco *que* nouamente fez porquanto por a dita parede e empena seer derribada e o *dito* buraco feito lhe entram ao *dito* qujntaall da dita Igreja e lhe quebram e destruyy aruores do *dito* qujntall da dita Igreja . *silicet*. huũ pessegueiro *que* lhe cortarom e destroyrom e mais lhe derribarom as huuas de hũas parreyras forra as *que* hi tem o *que* foy jso mesmo por nos e ssegundo *deus* e nossas conciencias e segundo querem os **foraes** dalmotacaria julgamos e mandamos *que* o *dito* Joham garçes alleuante a dita parede dempena como antiçguamente estaua e çarre o *dito* buraco por tall ma- // [fol.4v] -neyra *que* o *dito* autor *nom* rreçeba *detrimento* alguũ e esto *conpra* sy sob a dita pena como *dito* he ¶ o terçeyro agrauo de *que* sse agrava o *dito* commendador he de hũa paredinha pequena e byxa *que* esta no topo da azinhaguuaa com *que* esta carrado o *dito* qujntall do *dito* Joham garçes por sser bayxa deçem por ella ao *dito* qujntall da Igreja e lhe andam pollos telhados da ca [sic] cassas da dita Igreja do *que* rreçebe dapno e perda a quall coussa foy *tambem* vysta por nos e achamos *que* ssegundo os **foraes** dalmotaçaria o *dito* Joham garçes he teudo daleuantar a dita

¹⁵⁶ Riscado: “que”.

parede da dita azinhagua tam alta que tolha nom sse fazer dapno nos telhados e cassas e quintall da dita Igreja e porem determijnamos e mandamos e jullgamos que o dito Joham garçes alleuante a dita parede tam alta que sse nom possa fazer dano nas ditas cassas e quintall da dita Igreja e quanto he aa terra que esta acostada ao muro das ditas cassas que nos por nosso holho vymos de que o autor sse mujto aqueyxa por sser coussa mujto perigosa as ditas cassas do dito autor por que pode tanto carregar sobre o dito muro se chouer que o pode deribar e mandamos ao dito rreo que a mande loguo tirar dalli sob a dita pena e seja causa de bem ujinharem e de tirarem odeos e mall querenças dantre sy vysto as pessoas que anbos sam e per aqui auemos este foy por findo e acabado e condenamos o dito rreo nas custas ||. da quall Sentença o rreo apellou pera os vereadores e foy lhe rrecebyda e atempada que a possesse pressente os Jujzes do // [fol.5] ciuell a que taaes apellações pertencem e a dita apellaçam foy apresentada por parte do dito rreo perante os ditos Jujzes ao termo que lhe foy dado e as ditas partes no ditos Jujzes fezerom fezerom [sic] sseus procuradores e rrezoarom tanto do sseu derreito que o ¹⁵⁷ foy em vereaçam concludo o quall vysto per os ditos uereadores posserom no dito feito este acordo que tall he ¶ ssem embargo dos embarguos passe a Sentença que per esta uereaçam foy dada e quanto aa Sentença que em este feito foy dada pollos almotaçes acordam que bem Julgarom e porem confirmam sua Sentença somente nas custas ¹⁵⁸ mandam que cada huñ fique com ellas vysto como as partes tynham rrezam de litigar || etc foy proujcada a Sentença e acordo susso esprito aos quatro dias do mes dabrill de mjll e quatroçentos e nouenta e noue annos na cidade de lixboa naudiencia do ciuell per Ffrancisco pestana caualleyro cidadaao Jujz do ciuell aa vista das partes testemunhas que pressentes foram fernand afomso e diogo coelho tabalianes e outros e eu nuno martjnz tabaliam do ciuell que este estormento de Sentença spreuj por lujs perdigam e elle tem o

feito e aqui meu publico synall fiz que tall he [sinal de tabelião]

Doc. 5

1499, Lisboa, junho 17

D. Manuel I proíbe em Lisboa a construção de novas sacadas

AML-AH, *Chancelaria da Cidade*, Livro das Posturas Antigas, fl. 84v (publicado em *Livro das Posturas Antigas...*, p. 238); também em AML-AH, *Chancelaria Régia*, Livro 1º de D. Manuel I, fl. 44 (parcialmente publicado em *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara...*, vol. 4, p. 53).

Nos ElRey fazemo saber A vos vereadores procurador e ofiçiaaes desta nosa çidade de lixboa. que a nos praz aveendo o asi por mais nosso seruiço E nobreza da çidade que daquy em dijamte se nom huse do **forall** e capitollo que fala nas sacadas que se fazem nas cassas que posam tomar a terça parte da Rua E aveemos por bem que se nom façam mais sacadas nouas. saluo per nosso espiçiall mamdado. E que as velhas que sam feitas querendo as correger seus donos ho nam posam fazer e amte se desfaçam de todo E se faça parede direita sob pena de quem ho contrairo fezer emcorrer em pena de vijmte cruzados pera as obrras da çidade. Porem vo llo noteficamos asy E vos mandamos que asy se cunpra e guarde stprito em lixboa a xbij dias de Junho amtoneo carneiro o fez anno de mill e iiij^c e nouemta e noue. E esto se nom entendera nas sacadas da Rua noua. nem em allguñas outras em que conheçidamente sse veja que nom fazem nojo.

¹⁵⁷ Riscado: “foy”.

¹⁵⁸ Riscado: “E que”.

Doc. 6

1519, Évora, setembro, 22

D. Manuel I escreve à câmara de Lisboa sobre o Livro de Posturas

AML-AH, *Chancelaria da Cidade*, Livro 1.º de Posturas, fl. 16 (doc. 13)

Vereadores Nos ElRey vos enuiamos muito saudar. Emcomendamos vos e mamdamos que vejaais o livro das posturas da camara desa çidade que o doutor Fernan dalvares de Almeida per nosso *mandado* proveo as quaaes tornaes a ver com elle e mandares trasladar o dito livro e enviandomo para vermos das ditas posturas e aprovarmos e confirmarmos as que nos parecerem bem e nosso serviço e vos com o dito doutor apontar em cada hũa na margem por fora o que vos bem parecer para o ca vermos e sobre isso mandarmos o que nos se haja de fazer e guardar acerca das ditas posturas. Stripta de evora a uinte e dous dias de setembro damiam diaz a fez de 1519. Rey

Doc. 7

1519, Évora, novembro, 3

D. Manuel I solicita à cidade de Lisboa o envio do traslado do *Foral* da almotaçaria

AML-AH, *Chancelaria Régia*, Livro 4º de D. Manuel, fl. 131 (parcialmente publicado em *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara...*, vol. 5, p. 114).

Vereadores da Nosa çidade de lixboa Nos elRey vos enuyamos muyto saudar. Emcomemdamos vos e mamdamos que Nos emuyes o trellado de quallquer Regimemto dallmotacaria que teuerdes e ouuer Na camara desa çydade e assy o **fforall** ou quaesquer Capitollos ou pusturas per homde se jullgão as cousas dallmotaçaria e das sseruemtias o quall trellado Nos enuiarom lloguo e sera entregue ao *Licenciado Chrisptovam Estevez* e emcomemdamos vos que seja lloguo per que compre asy a Nosso serviço. Scripta em evora a iij dias de Novembro allvaro Neto a fez de 1519. Rey



Anexo

Tabela – Relação das normas jurídicas entre os documentos analisados, tomando como referência a coluna do meio correspondente ao *Foral* da almotaçaria de Lisboa.

Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
§ 1 estas son as pusturas que se huarom no feyto dA Almotacaria de Lixbõa e ussan oie dia	[Regulamento de almotaçaria]	Forall da muy nobre e sempre leall çidade de Lixboa que mandou fazer. Joham esteve correa escudeiro almotaçee moor da çidade era de mjll iiijº Riijº anos	Regimento dos almotacés	Livro 1, Título XLIX – Dos Almotaces, e cousas que a seu Officio pertencem, §§ 24 a 44
§ 2 Deve o Concelho com o Alcayde ffazer en cada mes Almotaçees e devem nos fazer eno primeiro dia do mes e deuen ffazer dous Almotaçees grandes que seia hũu caualeiro e outro çidadãao. E estes deuem fazer outros dous meores a so ssy que andem en seu logo ou deuem seer dados do conçelho sse os eles nom poderem auer E tanben os Almotaçees grandes como os pequenos deuem jurar E sse per uentura nom poderem auer caualeyro que façam Almotaçee con o Cidadãao deuem fazer dous çidadãaos [...]		§ 1 Deue O comçelho Com o alcaide fazer cada mes os almotaçees E deuem nos fazer ssempre no primeiro dia do mes E deuem ssempre dous mayoraaes hũun caualeiro e hũu çidadãao Estes deuem a fazer outros meores a sso ssy que andem em sseu loguo Ou deuem a ser dados do comçelho sse os elles nam poderem aveer e deuem a Jurar assy os almotaçees gramdes Como os pequenos E sse pella ventura nam poderem aveer caualeiro que façam almotaçee com o çidadãao devem a fazer dous çidadãaos ssegumdo a pustura do comçelho.		
		§ 2 Jtem Nam podem seer almotaçees Os vogados de lixboa. Enquanto no Comçelho teuerem preitos por alguem.		



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
(continuação § 2) [...] e toda a renda da almotaçarya deue seer do concelho e fazerem dela sa uontade com quiserem.		§ 3 Outrossy a Remda dalmotaçarya deue ser do concelho E façam della ssa vontade Como quiserem.		
§ 3 Das cousas que pertencem Em toda demanda que façam assy de parede como de portal que diz algũu a outro que lhi nom deue ali a fazer ou que lha ffaz enno sseu Ou sobre demanda que ffaçam d azeual ou d esterco ou sobre agoa uerter ou sobre demanda de ruas e de feestras e d azinhagaas e de paradeeyros e de ianelas e de madeyra poer nas paredes e sobre fazer ou alçar casas e sobr exurros e canos e sobre balcoens ou sobre tauoados fazer e sobre feytos das eruas e das carreyras e das calçadas fazer E soobre los monturos e as fontes alinphar e reguardar e adubar E outrossy sobre vinho de ffora poer e sobre todas las cousas conpradas que que [sic] forem pera vender todas estas cousassobreditas fazem e pertencem A Almotaçarya.		§ 4 Outrossy toda demanda que façam asy como de parede ou de portall que diz algũu a outro que ho nam deue aly de fazer E que lha faz no sseu ou sobre demanda que façam dazeuell ou desterco ou ssobre agoa verter ou ssobre demandas de rruas e de frestas e dazinhagas e de pardieiros e de Janellas E de madeira poer em nas paredes ou sobre fazer ou alçar cassas enxurros E canos ou sobre balcões ou sobre tauoados fazer ou ssobre feitos das rruas E das carreyras E das calçadas fazer E sobre os munturos Ou ssobre as fontes alinpar E guardar E adubar Ou sobre o vinho de fora poer E sobre todallas cousas que forem Conpradas pera vender despoys todas estas ou outras coussas que fezerem ou pertemçerem almotaçarya devem Julgar os almotaçees.	§ 1 Outrossy toda demanda que façaõ, asy como de parede, ou de portal, que diz algum a outro que o naõ deue aly de fazer, e que lha faz no seu, ou sobre demanda que forem dazeuell ou desterco, ou sobre agua verter, ou sobre demandas de ruas, e de frestas, e dazinhagas, e de pardieiros, e de janellas, e de madeira poerem nas paredes, ou sobre fazer ou lamçar casas, enxurros, e canos, ou sobre balcões, ou sobre tauoados fazer, ou sobre feitos das ruas e das carreiras, e das calçadas fazer, e sobre os monturos, ou sobre as fontes alimparem e goardar e adubar, ou sobre o vinho de fora poer, e sobre todas las cousas que forem conpradas pera vender depois, todas estas, ou outras coussas que fizerẽ ou pertencerem á almotaçarya, devem julgar os almotaces.	§ 24 Item os ditos Almotacees conheceram de todas as demandas, que se fezerem sobre o fazer, ou nom fazer de paredes de casas, ou quintaes, e assi de portaes, janelas, frestas, ou eirados, ou tomar, ou nom tomar d'aguas de casas, ou sobre meter traues, ou qualquer outra madeira nas paredes, ou sobre esterco, e çugidades, ou agoas, que se lançam como nom deuem, e sobre canos, e enxurros, e sobre fazer de calçadas, e ruas.
		§ 5 E todollos crelygos E os frades E os freguesses E	§ 2 E todollos cleriguos, e os frades, e outro	



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
		todollos outros que forem vizinhos da villa sse forem demandados por rrezam dalmotaçaria nam se podem escusar por nenhũu maneyra que nom rrespondom pelos almotaçees mayores da villa.	fregueses, e todollos outros que forem vizinhos da villa, se forem demandados por rezaõ dalmotaçaria, não se podem escusar por nhuã maneira que nõ respondeõ pollos almotacés maiores da villa.	
		§6 Jtem daram polla almotaçaria da vaca hũu dinheiro e do çeruo hũu dinheiro e de zeuro hũu dinheiro e da carrega do pescado hũu dinheiro e da barca do percado hũu dinheiro e semenhauellmente do Julgado.		
		§ 7 Eem toda demanda dalmotaçaria nam Jugarom nenhũu por rreuell nem Emtregaram nenhũu de nhũua coussa per rrezam da rreuelia nem purgara rreuelia mas pagara a testaçom que for posta sobre a coussa.	§ 4 Eem toda demanda dalmotaçaria não jugaraõ nhũ por reuel, nem entregaraõ a nhũ dene huã coussa por rrezaõ da reuelia, nem purgará reuelia, mas pagará a testaçõ que for posta sobre a coussa.	
		§ 8 E pode sse agrauar do Juizo que derem os almotaçees E aquell que sse mal agrauar dos almotaçees nam deue dar as custas aa outra parte.	§ 5 E podese agrauar do juizo que derom os almotacés, e aquel que se mal agrauar dos almotocés não deue dar as custas a outra parte.	
		§ 9 E deuem os alvazijs atender a parte que sse agrauar ataa tres dias sse lhe nam foy dado dia asynado dos almotaçees em que pareçesse	§ 6 E deuem os aluazis atender a parte que sse agrauar ataa tres dias, se lhe não foy dado dia asinado dos almotacés, em que parecesse ante os	



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
		ante os aluazijs E despoys que os aluazijs Jugarem o grauo nom sse podem deles agrauar alhur sobre fecto dalmotaçaria.	aluazis, e depois que os aluazis jugarẽ o agrauo, nõ se podem delles agrauar alhur sobre o feito dalmotaçaria.	
		§ 10 E os almotações nam daram as rrezões nem o grauo em estprito aa parte mas elles vijnrom per ssy rrecontar aos aluazijs as rrezões em como foram barelhadas E rrezoadas ante elles E o Juizo Outrosy que derom E sse pella ventura as partes dizem algũuas rrezões em que sse Com os almotações nam acordom ambos ou hũu delles E as partes o quiserem provar deue lhes a valer.	§ 7 E os almotações naõ daraão as rezões nem agrauo em escrito aa parte, mas elles virom per sy recontar aos aluazis as rezões em como foram baralhadas e rezoadas ante elles, e o juizo outrosy que derom, e se pola ventura as partes dizem alguãs rezões, em que se cõ os almotacés naõ acordaõ ambos ou hũ delles, e as partes o quiserem provar, deuelhes a valler.	
		§ 11 E os almotações mayores deuem ambos em sembra ouujr os preitos e darem os Juizos que ouuerem a dar e em outra maneira nam deuem de valler E podem dar o Juizo Em andando E estando caualgados e de pee Ou ssendo em quallquer lugar ou a que oras quiseer do dia.	§ 8 E os almotacees maiores deuem ambos emseembra ouuir os preiteiros, e daraõ os juizos que ouuerem a dar, e em outra maneira naõ deuem de valler. E podem dar o juizo em andando e estando caualgados e de pee, ou sendo em qualquer lugar, ou a que oras quizer do dia.	
§ 4 Os Almotacéés grandes e pequenos ensseembra cada hũu per ssy deuem seer theudos de uer e de guardar os pesos e as medidas per que vendem e conpram tanben		§ 12 E os almotações grandes E os pequenos em sseembra e cada huu per ssy deuem seer theudos de uer e de guardar as pessas e as medidas per que compram e	§ 9 E os almotacés grandes E os pequenos emseembra, e cada hũs per sy deuem ser theudos de uer e de goardar as pesas e as medidas, per que compraõ e vendem tambem	



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
nas casas como nas adegas come nos outros logares u quer en tal maneyra que sseiam todos dereitos e yguaaes a todos cumunalmente tanben pera os estranhos como pera os da villa E as medidas e as pesas que acharem falssas quebarnta las am E deuem a levar os Almotaçees de qualquer falssidade pera almotaçarya da primeyra uez v. ssoldos e na iij ^a v e na iij ^a uez que y for achado quer seia omen que molher. Deuen no poer no pelourinho e pague d ala suso v ssoldos ou lhi faram como mandar o Conçelho se Algũu seu degredo passar que seia per el posto		vendem tambem nas cassas como nas adegas Como nos outros lugares hu quer Em tall maneyra que sejam todas dereitas e Jguaaes a todos Comunallmente tambem aos estranhos Como aos da ujlla E as medidas ou pessas que forem falssas quebranta llas hom e deuem levar os almotaçees de quallquer falssidade dalmotaçaria da primeira vez cinco soldos e da ssegumda vez cinco ssoldos. E a terceira vez que hy for achado quer sseja homem quer molher deuem no poer no pelourinho e pague della ssuso cinco soldos ou lhe faram Como mandar o comçelho sse algũu sseu degredo passar que seja por elle posto.	nas casas, como nas adegas, como nos outros lugares, em tal maneira que sejaõ todas dereitas e iguoais cõmunalmente tambem aos estranhos, como aos da villa; e as medidas ou pesos que forem falsas quebrantalashaõ; e deuem levar os almotacés de qualquer falsidade dalmotaçaria a primeira vez cinco soldos, e da segumda vez cinco soldos, e a terceira vez que hy for achado, quer seja homem quer molher deuem no poer no pelourinho, e pague dellasuso cinco soldos, ou lhe faraõ como mandar o conselho, se algũ sseu degredo passar que seja por elle posto.	
§ 5 Se alguẽ vender pam coyto que sseia ffeyto de casa e nom d alffabezeyra pero sseia pequeno nom auera por em pea nehũa nem dara por em nehũa rrem per razom da almotaçaria nem da al § 6 O pam que venderem das poyas dos fforos deue seer mayor hũa onça que o das paadeyras e se for meor ca a		§ 13 Se alguẽ vender pam cozido que seja fecto de cassa E nam da padeira peroõ seja pequeno nam avera porem pena e nem dara nenhũa coussa per rrezam dalmotaçaria nem dall E o pam que venderem das poyas deue seer mayor hũa honça Ca o das paadeiras e sse for meor que a pessa por que pessarem o da ujlla deue a peitar cinco ssoldos	§ 10 Se alguẽ vender paõ cosido, que naõ seja feito de casa e naõ da padeira, peroõ seja pequeno, naõ averaa porem pena, e nem dará nhũa coussa per razaõ dalmotaçaria nem dal; e o paõ que venderem das poyas deue ser maior hũa onça ca o das padeiras, e se for meor que a pesa, por que pesarem o da vila, deue apeitar cinco soldos aquelle cujo for, e	



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
pesa da villa per que o pesarem. deue peytar v. ssoldos a qual ano for e ffazerem hi vender o pam por quanto pesou		aquelle cuJo for e fazer lhe vender o pam por quanto pessou.	fazer-lhe vender o pão por quanto pesou; que todo seja de hũ peso, o da padeira, e caseiro, e da forneira.	
§ 7 Todalas pesas e as medidas da uilla e as de ffora da villa que seiam eno termho deuem nas a dar aos Almotações tanben As da carne come do pam coyto como das outras cousas que per peso deuem pesar. E outrossy as medidas do uynho e as do pam e do azeyte e As outras cousas per que deuem a medir E quem teuer outras medidas meores se nom as que derem os Almotações açouta lo am toda a uilla. e depois poerem no no pelourinho e porram no fora da villa por hũ Ano e dia.		§ 14 E totalas pessas E medidas da uilla E as de fora da uilla que sejam no termo deuem nas dar aos almotações tambem as da carne como do pom cozido Como das outras coussas que per pesso deuem pesar E outrossy as medidas do vinho E as do pom E as do azeite E as do ssal E as da call E as das outras coussas que per medida deuem a medyr E quem teuer outras medidas meores ssenom as que derem Os almotações azorragea lo am per toda a villa E depoy po llo hom no pelourinho E po llo hom fora da uilla por hũ anno e por hũ dia.	§ 11 E totalas pesas e medidas da vila, e as de fora da villa, que sejam no termo, deuem nas dar aos almotacés, tambem as da carne, como do pão cosido, como das outras cousas, que por peso deuem pesar; e outrosy as medidas do vinho, e as do pão, e as do azeite, e as do sal, e as da cal, e as das outras cousas, que per medida deuem medir; e quem tiuer outras medidas meores, senõ as que derem os almotacés, azorragealoã per toda a villa, e depois pôloã ao pelourinho, e pôloã fora da villa per hũ anno e por hũ dia.	
§ 9 Todalas cousas que conpradas forem se as quizerem depoy uender en como lhas mandarem vender os Almotações e as assy non uenderem peytaran enna primeyra uez v. ssoldos. e na ij ^a . v. e na iij ^a vez porran no no pelourinho e pagara d ala suso v. ssoldos.		§ 16 Todalas Coussas que Conpradas forem sse as quizerem depoy vender deuem nas vender em como lhas mandarem vender os almotações e quallquer que asy nam vender peitaraa polla primeira vez cinco soldos E na segumda vez cinco soldos E na terceira po llo ham	§ 13 E totalas cousas que compradas forem se as quizerem depoy de vender, deuem nas vender em como lhas mandarem vender os almotacés; e qualquer que as asy não vender, peitaraa pela primeira vez cinco soldos, e na segunda vez cinco soldos, e na terceira pôloã	



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
		no pelourinho E pagara dalla ssuso cinco soldos.	no pelourinho e pagara dellá suso cinco soldos.	
§ 10 Quando vinho de ffora Aduserem peravender deuem no amostrar aos almotacees Ante que o ponham a uender tanben de trebolhas como o que meterem en tonees como em taalhas como alhur u quer E os Almotacees deuem filhar e teer A mostra del por tal que ueiam sse o vendem depois tal qual o Amostrou ou sse lhi deytoy depoyos Agua Et sse o Acharem mudado ou AAguado deuem lhi atalhar os Arcos Ao tonel ou romper A trebolha E sse acharem que Alguem vende esse vinho por mays que o pos da primeira e ffor todo dũa cuba ou dũu tonel ou de hũa taanilha ou dũa trebolha Acouta lo am toda a villa E tod omen uendera sseu uynho por quanto quiser. e sse a medida acharem falssa peytara polla primeira uez v. ssoldos. e polla segunda v. e pola iijª. acoutar lo am toda a villa		§ 17 Quando vinho de fora adusserem pera vender deuem no amte de mostrar aos almotacees que o ponham a vender tambem de trebolhas come o que meterem em tonees com en tinalhas como alhur hu quer E os almotacees deuem a filhar e teer a mostra delle por tall que se veja sse o vendem depoyos tall quall o amostratom ou sse lhe deitarom depoyos agoa E sse o acharem mudado ou auguado deuem lhe a talhar os arcos ao tonell ou deuem de rronper a trebolha E se charem alguem que vende o sseu vinho por mays que o pos da primeira e for todo de hũa cuba açouta lho ham per toda a villa e o vinho que for conprado fora da ujlla e o trouxerem a villa pera o vender sse vier en tonees vendam no em esses tones em que vyer E sse vier em trebolhas ou em odres nam no metam en tones ou em tinalhas nem em all saluo em aquella mesma coussa em que o adusserem em essa o vendam E aquelle que contra esto for esrrombar lhe am os tonees ou lhe britarom	§ 14 E quando vinho de fora trouxerem pera vender deuem no ante de mostrar aos almotacés que o ponhaõ a vender, tambem de trebolhas, como o que meterem em toneis, como en tinalhas, como alhur hu quer; e os almotacés deuem a filhar e ter a mostra delle por tal que se veja se o vendeo depois tal qual amostraraõ, ou sse lhe deitaraõ depois aguoa; e se o acharem mudado ou aguoadado deuem lhe a talhar os arcos ao tonel, ou deuem de romper a trebolha; e se acharem alguem que vendeo seu vinho por mais o pus da primeira, e for todo de hũa cuba, açoutaloaõ por toda a villa. E o vinho que for comprado §fora da villa, e o trouxerem á villa pera o vender, se vier em toneis, vendaõno em esses toneis, em que vier; e se vier em trebolhas, ou em odres, naõ no metaõ em toneis ou em tinalhas, nem em al, saluo em aquella mesma cousa em que o aduserem, em essa o vendaõ. E aquelle que contra esto for esrrombarlhe aõ os toneis, ou lhe britaraõ aquella mesma cousa em que o tiuer, e	

Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
		aquella mesma cousa em que ho teuer e verter lhe am todo o vinho pollo chãao E peitara sasenta soldos	verterlheão todo o vinho pollo chãao, e peitaraa sasenta soldos.	
		§ 18 E todo homem vendera sseu vinho como quizer que for de ssua colhença e sse lhe acharem a medida falssa peitara por a primeira vez çinquo soldos E por a ssegunda çinquo soldos E por a terçeira vez açouta lho ham per toda a villa.	§ 15 E todo homem vendera seu vinho como quizer que for de sua colhença, e sse lhe acharem medida falssa, peitara pela primeira vez cinquo soldos, e per a segunda cinquo soldos, e per a terceira vez açoutaloão per toda a villa.	
		§ 19 O pesso gramde per que pessam a çera E o pez e o seuo E a todalas outras coussas que devem de vender e conprar deue de ser do conçelho e a rrenda toda outrosy E nom deue dauar outro pesso na villa saluo este e aquelle que em elle pessarem daram por cada hũa arroba de quallquer coussa que em elle pessarem dinheiro E pagara o meyo o conprador e outro meyo o vendedor Este he o pesso .s. o rratell de doze honças e meya e a liura ssom quinze onças e meya liura e quarta e terça de liura E o qñtall ssom quatro arrobas e arroba ssom sseys arratees e quarta.	§ 3 E o peso grande per que pesaõ a cera, e o pez, e o ceuo, e a todalas outras cousas que deuem de comprar, deue ser do conselho, e a renda toda outrosy, e não deue dauar outro peso na dita villa saluo este, e aquelles que me elle pesarem daraaõ por cada huã arroba de qualquer cousa, que em elle pesarem, hum dinheiro, e pagará o meio o comprador, e outro meio o vendedor. Este he o peso, a saber, arratal de doze onças e meia; e a liura som quinze onças, e meia liura, e quarta, e terça de liura; e o quintal som quatro arrobal, e a arroba som seis arrates e quarta.	
§ 11 Os Almotacees deuem poer		§ 20 Item os almotagees deuem poer	§ 16 Item. Os almotacés deuem poer	§ 25 Item aos Almotacees pertence embargar



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
testaçom en qualquer logar de que lhi fizerem queixume sse lho alguem demandar ou disser so pã de lx. ssoldos. que non laure em Aquela cousa nem faça y mays ata que cada huum aia seu deryto. E sse aquel a que testarem A cousa fazer y despoys algũa cousa sobre a Atestaçom deuem os Almotaçees Amandar que se desfaça tod aquello que depoy y ffoy feyto e leuaram del os lx. ssoldos. de pã por que brytou sa Atestaçom E sse acharem que aquela cousa nom deue aly a sser feyta per custume ou per deryto algũu mandaram que o desfaça todo quanto y ffez quer fosse ante da atestaçom quer depoy		atestaçom em aquelle lugar de que lhes fazem queixume E Se lho alguem rrequerer ou disser sso pena de sasenta soldos que nam laure naquella coussa nem façam hymays obra ataa que cada hũu delles saya per sseu direito sobre ella ou ataa que estem a sseu direito E sse aquell a que atestaram a cousa fazer hy depoy algũua coussa sobre a atestaçom. deuem os almotaçees a mandar que se desfaça todo aquello que depoy hy for fecto e leuarm delle sasenta soldos de pena porque quebrou ssua atestaçom E sse acharem que nom deue aly seer feita per custume ou per deryto algũu mandaron que o defaça todo quamto hy fez quer o fizesse ante da atestaçom quer depoy.	embargo em aquelle lugar de que lhes fazem queixume, e se lho algũ requerer ou disser, sã pena de sasenta soldos, que naõ laurem naquella coussa, nem façaõ hy mais obra ataa que cada hũ delles saya per seu direito sobreella, ou ataa que estem a seu direito; e se aquel a que atestarõ a cousa fizer hy depois alguã cousa sobre a testaçom, deuem os almotacés mandar que se desfaça todo aquello que depois hy for feito, e leuaraaõ delle sasenta soldos de pena, porque quebrou ssua atestaçom; e se acharem que nõ deue aly a ser feita per custume ou per direito algũ mandaraõ que o desfaça todo quanto hy fez quer o fizesse ante da testaçõ quer depois.	qualquer obra de edificio, que se dentro na Villa, ou seus arrabaldes fazer, a requerimento de qualquer parte, poendo-lhe aquella pena que lhe bem parecer, atee seer determinado por Dereito sobre ello; e se depois fazer mais obra, sem mandado de Justiça, que pera ello tenha poder, aalem de encorrer na dita pena, desfarse-ha toda obra que hi depois fazer, posto que queira mostrar, ou mostre, que de Dereito a podia fazer.
		§ 21 Item que nenhũu nom pode fazer freesta nem Janella nem eirado Com beira sobre cassa doutro nem sobre quintall per que o descubra pero sse passar per anno e dia que hy seja feito ante en face do que ho demanda e sseendo na terra nom lha pode depoy tolher que hy nam seja mays Peroo pode fazer o que fez a cassa heirado sem beira	§ 17 Item. que nhũ nõ pode fazer fresta, nem janella, nem eyrado cõ beira sobre casa doutro, nem sobre quintall per que o descubra, però se passar per anno e dia que hy seja feito ante em face do que ho demanda, e sendo na terra, nõ lha pode depois tolher que hy nõ seja mais, però pode fazer o que fizer casa eirado	(continuação do § 26) [...] Porem ninhuũ nom poderá fazer fresta, nem janella, nem eirado com peitoril sobre casa, nem sobre quintal d'outro, porque o descubra, que este conjunto aa parede onde assi quer fazer a janella, ou fresta, ou eirado, sem cousa alguma se meter em meo. E bem poderá fazer eirado com parede tam alta, que se nom possa



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
		sobre a cassa do outro sseu vizinho em tal maneira que a parede dell seja tam alta que nenhũu nom sse possa geitar sobre ella nem per que o descubra perlla.	sem beira sobre a casa doutro seu vezinho em tal maneira que a parede del seja taõ alta que nhũ nõ se possa geitar sobre ella, nem per que o descubra per ella.	geitar sobre ella, pera veer a casa, ou quintal d'outrem. [...] § 27 E tendo alguũ feita janela, ou fresta, ou eirado com peitoril, em caso que a nom podia fazer, despois de seer passado anno e dia, se a parte era presente no Lugar onde se fez, já lha nom poderá fazer desfazer, posto que se aleuantar queira.
		§ 22 E quem quer podesse alçar pello sseu quanto quizer que nam tolha lume ao outro sseu vizinho.	§ 18 E quem quer podese alçar pelo seu quanto quizer, que naõ tolha lume ao outro seu vezinho.	
		§ 23 Item nenhũu nom pode poer madeira em na parede em que nom ha quinhom posto que nom aja parede da outra parte na cassa E sse hy algũua madeira teuer E diser que a metade da parede he ssua porem aja a meya da parede dess u teuer a madeira aluso e meta hy quanta madeira quizer mas sse sse alçar quizer nam possa meter madeira na parede mays ssuso adiante sse lhe ante nam Conprar a metade da parede ou sse sse avier com elle.	§ 19 Item. Nhũ nõ pode poer madeira em na parede, em que nõ ha quinhaõ, posto que nom aja parede da outra parte na casa, e se hy alguã madeira tiuer, e disser que ametade da parede he sua, porem aja a meia da parede des ou tiuer a madeira a juso, e meta hy quanta madeira quizer mas, se se alçar quizer, naõ posa meter madeira na parede mais suso adiante, se lhe ante nõ comprar a metade da parede, ou se se auier cõ elle.	§ 37 Item ninhuũ nom poderá meter traue em parede, em que nom teuer parte; porem se lhe quizer pagar ametade do que a dita parede custou, poderá nella madeirar, sendo a parede pera isso. § 38 E se algũa parede d'antrẽ dous vezinhos esteuerem metidas algũas traues, ou traue, e nom constar que este, que as taes traues tem medidas, tenha parte na dita parede, e o outro vezinho teuer madeirado na mesma parede mais alto, que o seu madeiramento, este que mais baixo teuer madeirado poderá meter quantas outras traves quizer, donde teuer metidas



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
				as primeiras pera baixo, e di pera cima nom poderá meter outras mais traues, nem madeirar; salvo se comprar ao dito seu vezinho, que está madeirado mais alto, ametade da dita parede, ou se auier com elle.
		§ 24 Se alguem teuer cassa que verta agoa do sseu telhado sobre a cassa de sseu vizinho E aquelle sseu vizinho sobre cuJo telhado agoa verte quer fazer parede no sseu pode sse alçar e pode lhe brytar a beira E a ssobrebeira E a ssobeira sse quiser E rreçeber lhe agoa E alçar ssa quanto quiser E sse hy fresta ou Janella nam teuer ho outro.	§ 20 E se alguem tiuer casa que verta aguoas do seu telhado sobre a casa de seu vezinho, e aquelle seu vezinho, sobre cujo telhado agoa verte, quer fazer parede no seu, podese alçar, e podelhe britar a beira, e a sobrebeira, e a sobeira, se quiser e receber-lhe agoa, e alçarse quanto quiser, e se hy fresta, ou janella nam tiuer o outro.	§ 40 Item se alguem teuer casa que verta aguoas de seu telhado sobre a casa de seu vezinho, o qual vezinho quiser fazer parede no seu, pode-se alçar, e pode-lhe britar as beiras, e cimalthas, e encanamentos, e alçar-se quanto quiser, se o seu vezinho hi nom teuer fresta, ou janella; [...]
		§ 25 Se pella ventura alguem ha parede de permeyo com outro sseu vizinho E a casa de hũu he mays alçada que a do outro E tem a call em esta parede per que verte agoa do sseu telhado E o que tem a cassa mays baixa quer sse alçar polia parede mays alto que este outro pode sse alçar per toda a parede em tall guissa que lhe leixe tamanho lugar da parede per que colha agoa do telhado daquelle que ante hi auia a call per que a rreçebia Em	§ 21 E se polla ventura alguem ha parede de per meyo cõ outro seu vezinho, e a casa de hũ he mais alçada que a do outro, e tem a cal em esta parede que verte agoa do seu telhado, e o que tem a casa mais baixa querse alçar pela parede mais alta que estoutro, podese alçar per toda a parede em tal guissa que lhe leixe tamanho lugar da parede per que colha agoa do telhado daquelle, que ante hy auia a cal per que a recebia, em guisa tal que lhe	§ 41 E se alguem teuer parede de permeo com outro seu vezinho, e a casa de huũ he mais alta que a do outro, e tem a cal por que verte a aguoas do seu telhado na dita parede, e o que tem a casa mais baixa quer-se aleuantar pola parede mais alto que o outro, poder-se-ha alçar por toda a parede, em tal guisa, que lhe leixe tamanho lugar de parede, per que colha a aguoas do telhado d'aquelle, que ante hi tinha a cal, porque recebia a aguoas, em modo que lhe nom



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
		guissa tall que lhe nam venha per hy dampno.	nõ venha per hy danno.	venha por ello dño.
		§ 26 Se dous homeens ouuerem hũa cassa de ssembra e quiserem fazer parede de permeyo ou sse taparem com tauoado por tall que cada hũu aja ssua parte estremada se pella ventura hũu delles o quer fazer e o outro nam E o que nam quer deuesse ser costranjido pera faze llo de permeyo E deuem ambos a dar o logar pera fazer permeyo e fundamento E dessy averam a parede de permeyo ambos sse a ambos fezerem aa ssua custa E sse a hũu deles fazer a ssua custa per sy em no lugar danbos como dicto he quando ho outro hy quiser meter madeira deuee lhe ante a dar a meya da custa que em ella fez.	§ 22 E se dous homens ouuerem huã casa desembra, e quiserem fazer parede de per meyo, ou se taparem cõ tauoado portalque cada hum aja sua parte estremada, se pela ventura hũ delles o quer fazer e o outro não, e o que não quer deue ser cõstrangido pera fazello de permeyo, e deuem ambos dar o lugar pera fazer per meio o fundamento, e deshy a veraõ a parede e de per meio ambos, se ambos fizerem aa sua custa; e se a hũ deles fizer aa sua custa per sy em lugar dambos, como dicto he, quando o outro hy quiser meter madeira, deuelhe ante a dar a meia da custa que em ella fez.	§ 39 Item se dous ouuerem hũa casa comua, e huũ deles quiser partir, e o outro nom, partir- se-ha, posto que huũ delles nom queira, e ambos daram o lugar na casa pera se fazer parede de repartimento, e o alicerce della. E se antre elles for diferença que huũ queira que se faça de tauoado, e outro de taipa, ou de pedra, os Almotacees vejam a casa e luguar, e segundo o que acharem, que se deue fazer mais proueitosamente pera as partes, assi o façam fazer. Porem se ambos nom forem concordes de se fazer a dita parede aas suas custas, aquelle que requerer a partilha a faça aa sua custa; porem o outro nom se poderá nella madeirar, nem lograr dela em cousa algũa, senom quando lhe pagar ametade do que custou.
		§ 27 Outrossy sse o hũu quiser fazer departimento com parede e o outro com tauoado devem hir a veer os almotacees o lugar E deuem veer e esguardar quamanha he a cassa E sse virem que pode ser mays proll danbos o tauoado que a parede devem a mandar fazer o departimento de tauoado E sse	§ 23 Item. Outrosy sse o hũ quiser faser departimento com parede, e o outro com tauoado, devem hy a ver os almotacés o lugar, e deuem ver, e esgoardar camanha he a casa; e se virem que pode ser mais prol dambos o tauoado que a parede, devem a mandar fazer o departimento de tauoado, e se	



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
		a parede virem que he mays proueitossa her esso mesmo E sse hũu delles nam quiser dar a ssua parte do lugar pera fazer o fundamento nem pera fazer a parede e o outro fezer a parede em no sseu deue de seer toda ssua e aquell que nam quiser fazer a parede nam pode em ella arrumar nenhũa coussa nem fazer nada em ella nem pode em ella meter madeira.	a parede virem que he mais proueitosa, he esso mesmo, e se hũ delles não quiser dar a sua parte do lugar pera fazer o fundamento, nem pera fazer a parede, e o outro fizer a parede em no seu, deue de ser toda sua; e aquelle que não quizer fazer a parede, não pode em ella arrimar nem huã cousa, nem fazer nada em ella, nem pode em ella meter madeira.	
		§ 28 Se alguẽm ssobrado ou balcom saydo ssobre a rrua fezer pode hy fazer Janella e fresta sobre a porta E ante a porta do outro sseu vezinho da par delle E nom pode mays filhar da terça da rrua pera fazer balcom saydo E a beira do telhado E a outra terça da rrua leixara pera ho outro sseu vizinho que mora ante elle da outra parte da rrua E quando aquell sseu vizinho Outrosy quiser fazer sobrado ou balcom saydo a par daquelle que elle fez pode o fazer E peroõ aja anno e dia que a Janella ou fresta hi fosse feita em ssua face sem contenda pode lha tapar.	§ 24 Item. Se algue sobrado ou balcão saydo sobre a rua fizer, pode hy fazer janella e fresta sobre a porta do outro seu vezinho da par delle, e nõ pode mais filhar da terça da rua pera fazer balcão saido, e a beira do telhado, e a outra terça da rua leixaraa pera o outro seu vezinho, que mora ante elle da outra parte da rua. E quando aquel seu vezinho outrosy quiser fazer sobrado ou balcão saydo a par daquelle que elle fez, podeo fazer; e però aja ano e dia que a janella ou fresta que hy fosse feita em sua face sem contenda podelha tapar.	
		§ 29 Item quem quer que teuer cassa pode fazer heirado com peutorill e	§ 25 Item. quem quer que tiuer casa pode fazer eyrado cõ peitorill e janellas	§ 26 Item qualquer que teuer casas, ou casa, pode nellas fazer eirado com peitoril,



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
		Janellas e frestas quantas hende quiser e balcom saydo e portaaes e alçar se a quanto quiser E tolhera o lume a outro sseu vizinho dante ssy sse quiser e quem quer pode fazer na parede ssua sobre a cassa doutrem fresta estreita como sseteira por lumeeira E quando ho outro sobre que a faz se quiser alçar pode lha tapar como quer que passe anno e dia que hy fosse feita.	e frestas quantas ende quiser, e balcõ saydo, e portais, e alçarse quanto quiser, e tolherá o lume a outro seu vezinho dante sy se quiser. E quem quer pode fazer na parede sua sobre a cassa doutrem fresta estreita como séteira por lumeeira; e quando o outro sobre que a faz se quiser alçar, podelha tapar como quer que passe anno e dia que hi fosse feita.	e janelas, e frestas, e portaes, quantos elle quiser, e alçar-se quanto quiser, e tolher o lume a qualquer outro seu vezinho d'ante si, se quiser. [...] E assi quem quiser poderá fazer na sua parede sobre o telhado, ou quintal d'outrem, seeteira por onde soamente possa auer claridade; e quando o outro, sobre que se faz, se quiser aleuantar, poder-lha-ha fazer tapar, posto que seja passado anno e dia, ou outro qualquer mais tempo, que esteuesse feita.
		§ 30 Item em beco nam pode nenhũ fazer portall nem balcom saydo nem Janellas sse as dante hy nam ouue sse ho hy ante ouue nam ho deuem a fazer ergo no luga[r] hu ante era fecto sse nom foy tolhido ante por algũa rrezom que ho nom ouuesse hy ou sse pode poer por algũa rrezom que o deue hy fazer como quer que seja beco.	§ 26 Item. Em beco não pode nhũ fazer portal nem balcõ saydo nem janellas, se as dante hy não ouue; se o hy ante ouue não o deue a fazer ergo no luguar hu ante era feito, senõ foy tolhido ante por algũa rezõ que o não ouuesse hy, ou se pode poer por algũa rezõ que o deue hy fazer como quer que seja beco.	§ 28 Item em beco nom poderá fazer alguũ janela, nem portal, salvo por licença dos Almotacees, e Officiaes da Camara, a qual lhe daram se virem que tem necessidade, e nom traz muito prejuizo.
		§ 31 quando Janella seuer abrrida em parede sobre azinhaga que seja estreita em que nom aja dentro portas saluo per que corra agoa do telhado E que a azinhada seja toda daquelle que hy teem a Janella nam sse pode ho	§ 27 Item. quando janella seuer abrida em parede sobre azinhaga que seja estreita, em que não aja dentro portas, saluo per que corra agoa do telhado. e que a azinhaga seja toda daquelle que hy tem a janella, não se pode o outro seu vezinho	§ 29 Item quando algũa pessoa teuer algũa janela aberta em sua parede sobre algũa azinhagua, que for tam estreita que nom passe de quatro palmos, e que nom aja nella portas, soamente correm as agoas dos telhados por ella, nom se pode o



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
		outro sse vizinho alçar perque lhe tolha o lume da Janella como quer que azinhagua aja antre anbos mas peroo pode sse alçar atee direito da Janella e nom mays.	alçar per que lhe tolha o lume da janella, como quer que azinhaga aja antrambos, mas però podese alçar ate direito da janella e nõ mais.	outro vezinho alçar tanto, que lhe tolha o lume da janela, mas poder-se-ha alçar atee direito da janela, em modo que lhe nom tolha o lume, e mais nom.
		§ 32 Se algũu quizer fazer Janella ou beira de telhado que seja sobre a cassa doutrem em parede que renoue e faça de nouo porque avya hy ante nam a pode hy fazer mayor do que era ante em esse mesmo lugar em que ante hi avya E nam pode hy fazer mays Jenellas do que hi avya ante.	§ 28 Item. se alguem quizer fazer janella ou beira de telhado que seja sobre a casa doutrem em parede que renoue e faça de nouo porque auia hy ante, nõ o pode hy fazer maior do que era ante em esse mesmo lugar em que ante hy auia, e nõ pode hy fazer mays janellas do que hy auia ante.	§ 30 Item se algũa pessoa teuer janela, ou beiras de telhado em algũa parede, que seja sobre casa d'outrem, e desfezer essa parede, ou lhe cahir, e a quizer renovar, ou refazer de nouo, nom poderá hi fazer maior janela, nem beiras, nem em outro lugar, se nom como a d'ante auia, nem poderá hi fazer mais janelas.
		§ 33 Se alguem sse queixa aos almotacees ssobre preito de cassa ou sobre outra coussa quallquer que deum Julgar os almotacees ou por rrezam que pertemçam almotaçaria E sse leixa depoes do queixume que fez em guissa tall que passa por tres pares dalmotacees e chega aos quatro pares dalmotaçees que nam fez queixume depoy sse o fez em tempo destes quatro nom lhe rrespondera ho outro sobre aquella coussa de que Ja dante fezera queixume delle E sse leixou de o fazer como dicto he e o faz depoy	§ 29 Item. se alguem sse queixa aos almotacés sobre preito de casa, ou sobre outra cousa qualquer que deuem julgar os almotacés, ou por razão que pertença á almotaçaria, e se leixa depois do queixume que fez em guisa tal que passe por tres pares dalmotacés, e chega aos quatro pares dalmotacés que não fez queixume, depois se o fizer em tempo destes quatro, nõ lhe responderá o outro sobre aquela cousa, de que já dante fizera queixume delle, e se leixou de o fazer, como dito he, e o faz depois, e aquel que se queixar de tres em tres mezes	§ 44 E mandamos que se algũa pessoa se aqueixar d'outrem, ou o demandar perante os Almotacees, por razam d'algũa seruentia de casa, ou qualquer outra cousa de seruentia, que pertença aa Almotaçaria, e depois passarem tres meses sem seguir a dita demanda, ou sem se tornar a queixar, nom poderá já mais seguir a dita causa, nem tornar-se a queixar dello; e se seguindo a dita demanda leixar de falar a ella tres mezes inteiros, nom será mais ouuido sobre ella, nom auendo alguũ justo e lidimo impedimento.



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
		E aquell que sse queixar de tres em tres messes aos almotacees daquella coussa sobre que lhe fazem mall ou força ou torto nam perderaa per trestempo sse lhe alguem fazer algũa coussa.	aos almotacés daquella cousa sobre que lhe fez mal, ou força, ou torto, não poderaa per tres tempo se lhe alguem fizer algũa cousa.	
§ 12 Tod omem ou molher que sseu porco en ssa casa criar A çeuua ou doutra maneira venda o a quartos ou aixercas ou como quiser sse o matar ssen contenda nehũa e ssen pea E o que comprar porco ou outra carne pera vender outra uez venda o ao peso. e sse o assi non vender faram y os Almotacees o que he custume		§ 34 Todo homem ou molher que sseu porco em ssa cassa criar a çeuua ou como quer venda o a quartos E a enxerquas em como quiser sse o matar sen pena nenhũa E o que conprar porco ou outra carne quallquer pera vender outra vez venda a a pesso e sse a asy nom vender faram em ell os almotacees o que he de Justiça		
§ 13 Todoslos carniceyros Deuem a dar carnes ao pesso assy Como ffor posto pello conçelho e por quanto lhi eles mandarem dar o Aratal assi o do carneiro como o do porco como o da uaca. Saluo cabritos e cordeiros que uendam por quanto forem Almotacados e nom a peso. E as cabras e cabroens daram outrossy a peso E daram aratal de carne e meyo aratal e quarta d aratal. E a arrova per que pesam he de vi. arataes e quarta. E o arratal he de		§ 35 Todoslos carnençeiros deuem dar a carne a pesso asy como for posto do comçelho e por qamto lhes mandarem dar o arratell asy a do carneiro como o da uaca como ho do porco saluo os cabritos e os cordeiros que venderam por qamto lhes forem almotaçados e nam a pesso E os cabrões darom Outrosy a pesso e daram da carne arratell e meyo e quarta e terça darratell e arroba per que pessam ssom sseys arratees e quarta	§ 30 Ite. todoslos carnençeiros deuem de dar carne asy como for posto do concelho, e por quanto lhes mandarem dar o arratel asy do carneiro, como o da vaca, como o do porco, saluo os cabritos e os cordeiros, que venderaõ por quanto lhes ferem almotaçados e não a peso, e os cabrões daraõ outrosy a peso. E daraõ da carne arratal, e meio, e quarta, e terça darratell. E arroba per que pesaõ som seis arrates e quarta,	



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
xiiij onças. E o que non pesar ben a carne leuaran del v. ssoldos. na primeira uez e na ij^a. v. e na iij^a. uez porram no no pelourinho e pagara v. ssoldos. d ala suso § 14 E o açougue que vendem o pescado he do concelho quyte. E todas aquelas que y uenderem o pescado daram por cada çesto hũu dinheiro ao Almotaç E nom Almotaçaram o pescado aaqueles que o uenderem que o matarem ou pescarem no mar mays almotaç lo ama aaqueles que o comprarem e o quiserem uender. E da carne e do pescado daran daran [sic] todos o que manda na carta de foro que dem		e o arratell ssom sasenta e quatro onças e o que nam pessar bem a carne leuaron çinquo soldos delle da primeira vez e da ssegunda çinquo soldos e por a terçeira vez po llo ham no pelourinho e pagara çinquo soldos della ssuso E o açougue em que vendem o pescado he propeo do comçelho e todos aquelles que hi venderem pescado daram hũu dinheiro de cada çesto aos almotaçees E nom almotaçaram ho pescado que venderm aquelles que o matarem ou pescarem em no mar mas almotaç lho am aaqueles que o conprarem e quiserem vender despoys e da carne e do pescado daran todos o foro que manda que dem em na carta do foro.	e o arratel sã sasenta e quatro onças. E o que naõ pesar bem a carne leuaraõ çinquo soldos delle da primeira vez, e da segunda çinquo soldos, e por a terceira vez póloaõ no pelourinho e pagará çinquo soldos della suso. E o açougue em que vendem o pescado he proprio do concelho, e todos aquelles que hy venderem pescado daraõ hu dinheiro de cada sesto aos almotacês, e naõ almotaçaraõ o pescado que venderem áqueles que o matarem ou pescarem ao mar, mas almotaçarlhoaõ aaqueles que o comprarem e quiserem vender despois. E da carne e do pescado daraõ todos o foro que manda que dem ã na carta do foro.	
	[deuem a mandar fazer as calçadas todas da ujlle e as carreiras e as das saídas e as das entradas todas da ujlle e deuem nas mandar fazer da rrenda dalmotaçaria e deuem mandar] A limphar [as fontes e faze las e depois deuem a] e rrecado ao Concelho ou a quem elles mandar[em]	§ 36 Item OS almotaçees deuem a mandar fazer as calçadas todas da ujlle e as das carreiras E as das saídas E as das entradas todas da ujlle E deuem nas mandar fazer da rrenda dalmotaçaria E outrosy deuem mandar a linpar as fontes e faze las E despoys deuem a dar conto e rrequado ao ... Ou a quem elles mandarem	§ 31 Itẽ. Os almotaces deuem a mandar fazer as calçadas todas da villa, e as das carreiras, e as das saydas, e as das entradas todas da villa, e devemnas mandar fazer da renda dalmotaçaria; e outrosy deuem mandar alimpar as fontes e fazellas, e despois deuem a dar conta e recado ao Concelho, ou a quem elles mandarem.	



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
	[se] pela uentura alguũ muro cayr sobre <i>que</i> a[Ja] alguem casa] feita <i>aquel que</i> teuer hy [a] casa ou <i>que</i> se acostar a el. faça o muro a ssa custa	§ 37 Se pella ventura alguũ muro cayr sobre <i>que</i> a[Ja] alguem cassa feita <i>aquelle</i> que teuer hy a cassa ou <i>que</i> sse costar a elle faça o muro aa ssua custa.	§ 32 Itẽ. se pola ventura algũ muro cair sobre <i>que</i> aja alguã casa feita, <i>aquelle</i> que tiuer hy a casa, ou <i>que</i> se acostar a elle, faça o muro aa sua custa.	(continuação § 43) [...] e se o muro sobre <i>que</i> assi ouuer a casa, ou a <i>que</i> se acostar, cahir, <i>aquelle</i> que assi teuer a dita casa será obríguado a tornar a fazer o dito muro aa sua custa.
	¶ Se <i>alguem quises</i> uerter todalas as <i>aguas</i> de ssa casa ha hũ logar [da rrua] <i>deue</i> o a fazer <i>per</i> call <i>que</i> se uenha aagua rojando <i>per</i> ssa parede [E] <i>nom</i> pode <i>uerter</i> aagua <i>nemhũa</i> da ssa cassa <i>per</i> caal longa [sacando a] <i>fora</i> ena rrua <i>per</i> <i>que</i> faça <i>noio</i> <i>nem</i> mal a sseu uizinho ou aos <i>que</i> <i>passarem</i> pola Rua E sse hi <i>alguem</i> <i>tem</i> caal longa <i>nom</i> na pode mudar <i>que</i> ponha hy outra maior <i>nem</i> doutra <i>feitura</i> <i>que</i> era ante em <i>aquelle</i> meesmo logar	§ 38 Se <i>alguem</i> quiser verter todalas agoas de ssua cassa a hũ lugar da rrua <i>devey</i> o fazer <i>per</i> call <i>que</i> se venha agoa rrojando <i>per</i> ssua parede E <i>nam</i> pode <i>nenhũu</i> verter agoa de ssua cassa <i>per</i> call longa <i>sacando</i> a fora em na rrua <i>per</i> <i>que</i> faça <i>nojo</i> <i>nem</i> mall a sseu vezinho ou aos <i>que</i> <i>pasarem</i> pella rrua e sse hy <i>alguem</i> <i>teuer</i> call longa <i>nam</i> a pode mudar <i>que</i> ponha hy outra maior <i>nem</i> doutra <i>feitura</i> <i>que</i> dante em <i>aquelle</i> mesmo lugar.	§ 33 Itẽ. se <i>alguem</i> quiser verter todalas agoas de sua casa a hũ lugar da rua <i>deueo</i> fazer <i>per</i> cal <i>que</i> se venha agoa rojando <i>per</i> sua parede, e <i>naõ</i> pode nhũ verter agoa de sua casa <i>per</i> cal longa <i>sacandoa</i> fora em na rua, <i>per</i> <i>que</i> faça <i>nojo</i> <i>nem</i> mal a seu vezinho, ou aos <i>que</i> <i>passarem</i> pola rua; e se hy <i>alguem</i> tiuer cal lõga, <i>naõ</i> a pode mudar <i>que</i> ponha hy outra maior, <i>nem</i> doutra <i>feitura</i> <i>que</i> era dante em <i>aquelle</i> mesmo lugar.	§ 42 E se alguũ quiser verter todalas agoas de sua casa a huũ lugar da rua, <i>pode-o</i> fazer <i>per</i> cal, <i>por</i> onde as agoas venham <i>por</i> sua parede; <i>porem</i> <i>nom</i> <i>poderá</i> fazer a cal tam longua, <i>que</i> seja fóra em a rua, <i>por</i> <i>que</i> faça <i>nojo</i> , <i>nem</i> mal a seu vezinho, ou aos <i>que</i> <i>passarem</i> pola rua; e se <i>alguem</i> <i>teuer</i> já feita cal longua, <i>nom</i> a <i>poderá</i> mudar <i>pera</i> <i>poer</i> hi outra maior, <i>nem</i> d'outra <i>feitura</i> da <i>que</i> era dante em <i>aquelle</i> mesmo lugar; <i>porem a tal cal assi longua nom poderá prescreuer por tempo alguũ, se nojo fezer ao vezinho, ou aos que passarem pola rua, como dito he.</i>
§ 15 Se os almotagees derem Juizo sobre algũa cousa de <i>que</i> as partes <i>nom</i> apellam e <i>aquelle</i> contra quem derem o juizo o <i>nom</i> quyser <i>comprir</i> assy como os Almotagees mandarem. <i>deue</i> peytar cada dia ata ix. dias v. ssoldos. cada dia. E sse passar os ditos noue dias <i>que</i> <i>nom</i> <i>comprir</i> o <i>que</i>	¶ Se os almotagees derem juizo sobre algũa cousa de <i>que</i> <i>nenhũa</i> das partes <i>nom</i> for <i>agrauado</i> [E] <i>aquell</i> contra <i>que</i> o derem <i>nom</i> <i>quiser</i> <i>comprir</i> seu Juizo <i>deue</i> a peitar cada dia aos almotagees v <i>soldos</i> ata ix dias E sse <i>nam</i> <i>quiser</i> <i>comprir</i> o Juizo ata ix dias des entom <i>adeante</i> <i>deue</i> a peitar cada	§ 39 Se os almotagees derem Juizo sobre algũa coussa de <i>que</i> <i>nenhũa</i> das partes <i>nam</i> for <i>agrauado</i> E <i>aquell</i> comtra quem ho derem <i>nam</i> <i>quiser</i> <i>comprir</i> sseu Juizo <i>deue</i> a peitar cada dia aos almotagees çinquo <i>soldos</i> atee noue dias E sse <i>nam</i> <i>quiser</i> <i>comprir</i> o Juizo ataa noue dias des entom <i>adyante</i>	§ 34 Itẽ. Se os almotacés derem juizo sobre algua cousa de <i>que</i> <i>nhuã</i> das partes <i>naõ</i> for <i>agrauado</i> , e <i>aquel</i> contra quem o derem <i>naõ</i> <i>quiser</i> <i>comprir</i> seu juizo, <i>deue</i> a peitar cada dia aos almotacés cinco <i>soldos</i> ate noue dias, e se <i>nõ</i> <i>quiser</i> <i>comprir</i> o juizo ata noue dias, des entõ <i>adiante</i> <i>deue</i> a peitar cada dia	



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
os almotacees mandarem des entom adeante deue peytar cada dia Lx. ssoldos. E esta pãa deuem na leuar os Almotacees e o Alcaide per mandado dos Aluazijs deue ffazer comprir o Juyzo qual foy dado pelos Almotacees e leuarem dela a pãa de suso dita	dia lx <i>soldos</i> Esta pea deue a leuar os almotacees E o <i>Alcaide</i> per mandado dos aluazijs deue fazer <i>comprir</i> o Juizo <i>qual</i> for dado pellos Almotacees e leuarem del a pea <i>que</i> suso he dicta	deue a peitar cada dya sasenta soldos E esta pena deuem a leuar os almotacees e ho alcaide per mandado dos aluazijs deue fazer comprir o Juizo quall for dado pellos almotacees E os almotacees leuarem delle a pena que ssuso he dicta.	sasenta soldos: e esta pena deuem a leuar os almotacés, e o alcaide per mandado dos aluazijs deue fazer comprir o juizo qual for dado pelos almotacés, e os almotacés leuaraõ delle a pena que suso he dita.	
	¶ Se <i>alguem</i> ha casa <i>dua parte</i> da rrua e o outro seu uizinho <i>quer</i> fazer casa da <i>outra parte</i> da rrua e <i>quer</i> hy fazer <i>portal</i> ou se Auya hy ia casa <i>fecta e quer</i> hy abryr <i>portal</i> de nouo ou <i>quer</i> hy fazer <i>Janelas</i> ou <i>festras</i> <i>nom</i> no pode abrir <i>nem</i> [faz]er <i>derecto</i> do <i>portal</i> ou da <i>Janela</i> ou da <i>frestra</i> <i>daquel</i> outro seu ui[zinho] <i>que</i> mora da <i>outra parte</i> da rrua se o hy ante <i>nom</i> ouue mays pode o fazer ia <i>quanto</i> do sseu <i>desuiado</i> do sseu <i>quiser</i>	§ 40 Se <i>alguem</i> ha <i>cassa</i> de hũa <i>parte</i> da rrua e Outro sseu vizinho <i>quer</i> fazer <i>cassa</i> da <i>outra parte</i> da rrua E <i>quer</i> hy fazer <i>portall</i> ou sse <i>avya</i> Ja hi <i>cassa</i> feita <i>quer</i> hy abrir <i>portall</i> de nouo ou <i>quer</i> hi fazer <i>Janelas</i> ou <i>fresta</i> <i>nam</i> no pode abrir <i>nem</i> fazer <i>dereito</i> do <i>portall</i> ou da <i>Janela</i> ou da <i>fresta</i> <i>daquell</i> outro seu vizinho <i>que</i> mora da <i>outra parte</i> da rrua sse ho hy <i>amte</i> <i>nam</i> ouue mas pode o fazer <i>desuiado</i> Ja <i>quanto</i> do outro sse <i>quiser</i> .	§ 35 Itẽ. Se <i>alguem</i> ha casa de huã <i>parte</i> da rua, e outro seu vizinho <i>quer</i> fazer casa da <i>outra parte</i> da rua, e <i>quer</i> hy fazer <i>portal</i> , ou se auia já hy casa feita <i>quer</i> hy abrir <i>portal</i> de nouo, ou <i>quer</i> hy fazer <i>janella</i> , ou <i>fresta</i> , não a pode abrir <i>nem</i> fazer <i>dereito</i> do <i>portal</i> , ou da <i>janella</i> , ou da <i>fresta</i> <i>daquel</i> outro seu vesinho <i>que</i> mora da <i>outra parte</i> da rua, se o hy ante não ouue, mas podeo fazer <i>desuiado</i> já <i>quanto</i> do outro se <i>quiser</i> .	§ 31 Item se algũa <i>pessoa</i> teuer hũa casa de hũa <i>parte</i> da rua, e outro seu vezinho <i>quer</i> fazer casa da <i>outra parte</i> da rua, ou se já d'antes a casa era feita, e <i>quer</i> nella abrir <i>portal</i> de nouo, ou <i>quer</i> hi fazer <i>janela</i> , ou <i>fresta</i> , <i>nom</i> a poderá abrir, <i>nem</i> fazer <i>dereito</i> do <i>portal</i> , ou da <i>janela</i> , ou da <i>fresta</i> do outro seu vezinho, <i>que</i> mora da <i>outra parte</i> da rua; <i>saluo</i> se d'ante hi ouue já o dito portal, ou janela, ou fresta, onde o ora que abrir, porque entonce a poderá fazer no próprio modo, e maneira que d'ante estaua. E <i>porem</i> <i>desuiado</i> do outro, o poderá fazer.
	¶ Outrossy <i>nom</i> pode <i>nemguã</i> fazer <i>nem</i> poer <i>escada</i> [e] na rrua <i>derecto</i> do <i>portal</i> do outro seu uizinho <i>per</i> <i>que</i> lhe <i>embargue</i> a <i>entrada</i> do sseu <i>portal</i>	§ 41 Outrossy <i>nam</i> pode fazer <i>nenhũu</i> <i>nem</i> poer <i>escada</i> em na rrua <i>dereito</i> do <i>portall</i> do outro sseu vezinho <i>per</i> <i>que</i> lhe <i>embargue</i> a <i>entrada</i> de sseu <i>portall</i> .	§ 36 Itẽ. Outrosy não pode fazer <i>nhũ</i> , <i>nem</i> poer <i>escada</i> em a rua <i>dereito</i> do <i>portal</i> do outro seu vezinho, <i>per</i> <i>que</i> lhe <i>embargue</i> a <i>entrada</i> de seu <i>portal</i> .	§ 32 E bem assi <i>nom</i> poderá <i>pessoa</i> algũa poer <i>escada</i> em a rua <i>dereito</i> do <i>portal</i> de seu vezinho, <i>porque</i> lhe <i>embargue</i> a <i>entrada</i> do seu <i>portal</i> .



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
	Outrossy <i>em rrua nam pode nenhũ fazer Ramada nem alp[endere] nem po[er] escada nem outra [cousa que seja embargo nem estreitura da rrua e o que o fezer deven lho a dirribar]</i>	§ 42 Outrosy <i>em rrua nam pode nenhũ fazer rramada nem alpendere nem poer escada nem outra cousa que seja embargo nem estreitura da rrua e o que o fezer deven lho a dirribar.</i>	§ 37 Itẽ. Outrosy <i>em rrua nõ pode nhũ fazer rramada, nem alpendere, nem poer escada, nem outra cousa que seja embargo nem estreitura da rua; e o que o fizer devemlho a derribar.</i>	§ 33 E bem assi nom se poderá fazer na rua escada, nem ramada, nem alpendre, nem outra cousa algũa, que faça embargo aa seruentia da dita rua, e se o fezerem nom lhe será consentido, e os Almotacees lho mandaram derrubar.
	¶ Se alguũ homem ouuer duas cassas que sejam] de hũa parte da rrua e a ou[tra da outra parte] [da rrua e deitar traues per çima da rrua da hũa parte a outra e fezer] hy per çima da rrua balcom com sobrado e depois aqueçe que a hũa casa da hũa parte da rrua he de hũ erel. e a outra casa doutro erel. com no balcom ou com a meyadade dos [...] outro com a outra meyadade por que partirom ambos per meyo e huũ delles ou ambos se quiser erger poden no fazer e farom huũ e o outro Janelas e freestas sobre aquel balcom ou ho huũ se o faz ainda que todo o sobrado do balcom seia do outro E ainda que tenha as trasues na parede metudas nom se pode porem chamar a possissom dela per tenpo nenhuũ ca pois uay a rrua per fondo rrecio do conçelho he <i>tambem em cima come em fondo</i> E pode o desfazer o	§ 43 Se alguũ homem ouuer duas cassas que sejam] de hũa parte da rrua E a outra da outra parte da rrua e deitar traues per çima da rrua da hũa parte a outra e fezer hy per çima da rrua balcom com sobrado E depoyos aconteçe que a hũa cassa da parte da rrua he de hũ hereo E a outra cassa he doutro hereo com o balcom ou com a metade delle porque o partirom ambos per meyo e hũ delles ou ambos se quiserem alçar podem no fazer e farom hũu e outro Janellas e frestas sobre aquelle balcom ou ho hũu se sse alçar E aJnda que todo o sobrado do balcom seja do outro E aJnda que tenha as traues na parede metudas nam sse pode porem chamar a possissom della por tempo nenhũu Ca poys vay a rrua per fundo rrossio do conçelho he <i>tambem em cima como em fumdo</i> E pode o desfazer o	§ 38 Itẽ. se algum homem ouuer duas casas que sejaõ huã de huã parte da rua, e a outra da outra parte da rua, e deitar traues per cima da rua da huã parte á outra, e fiser hy per cima da rrua balcõ cõ sobrado, e depois acontecer que a huã casa da parte da rua he de hũ eréo, e a outra casa he doutro eréo com o balcõ, ou cõ ametade delle, porque a partiraõ ambos per meio; e hũ delles ou ambos se quiserem alçar, podemno fazer, e faraõ hũ e outro janellas e frestas sobre aquelle balcom, ou o hũ se alçar, e aynda que todo o sobrado do balcõ seja do outro, e aynda que tenha as traues na parede metidas, naõ se pode porem chamar á posisõ della por tempo nhũ; e a pois vay a rua per fundo rrossio do concelho he <i>tambem em cima como em fundo, e podeo desfazer o concelho cada</i>	§ 34 Outro si se algũa pessoa ouuer duas casas, que sejam hũa de hũa parte, e outra da outra parte da rua, e hi teuer lançadas traues por cima da dita rua de hũa parte pera outra, e teuer hi feito balcam com sobrado, ou abobada, e depois acontecer que hũa casa da parte he de huũ hereo, e a outra casa da outra parte he d'outro hereo com o balcam, ou abobada, ou ametade della, e ambos, ou cada huũ delles se quiser alçar, podem-no fazer, e huũ, e o outro, e cada huũ por si poderam fazer janelas, e frestas sobre aquelle balcam; por quanto posto que o dito balcam, ou abobada estee nas paredes, sempre assi o debaixo do balcam, como o aar d'emcima fica do Concelho; e por tanto cada vez que o Concelho quiser, vindo a causa pera ello, o pode fazer derribar, porque por tempo alguũ nunca poderá aquirir posse em o dito balcam



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
	<i>concelho se quiser ou se alguĩ que seia uizinho da vjlla qualquer o emde acusar</i>	ho comçelho cada uez que quiser ou alguĩ que seja vezinho da uijlla quallquer o pode acussar que sse desfaça.	uez que quiser, ou algum que seja vesinho da villa, quoa o pode acusar que se desfaça.	o senhorio da dita casa, ou balcam.
	¶ Se dous uertem agua do sseu telhado em hũa parede per caal e alguĩ deles se quer alçar nom se pode alçar per toda ergo per quanto he sa meyadade pero pode sse erger per toda per aueença danbos	§ 44 Se dous vertem agoa dos sseus telhados em hũa parede per call e algũu delles se quer alçar nam sse pode alçar per toda saluo per quanto he a ssua metade pero pode sse herjer per auença danbos per toda.	§ 39 Itẽ. se dous vertem aguoas dos seus telhados em huã parede per cal, e algũ delles se quer alçar, naõ se pode alçar per toda, saluo per quanto he a sua metade; però podese erger per auença dambos per toda.	(continuação do § 40) [...] e quanto se assi alçar, tomar-lhe-ha as agoas, e dará seruentia pera ellas, em tal maneira, que o dito seu vezinho nom receba dãno.
	Se os Almotagees da villa deuem a meter almotagees no termho Da uilla arredor e nos logares das uendas em aquellas cousas que ala guaanhare per rrazom da almotaxaria deuem ende ala fazer as calçadas e as fontes cada huũ do que for guaanhando em seus logares e o al que ficar do mais da lo am ao Conçelho que o guarde com o al que for guaanhando da villa per rrazom da almotaxaria E os aluazijs [ambos quando ssaiem do aluazilado deuem de ser almotagees no mes dabrill]	§ 45 OS almotagees da uijlla deuem a poer almotagees no termo da uijlla arredor nos lugares das vendas E aquellas coussas que alla ganharem per rrezam dalmotaxaria deuem hende alla mandar fazer as calçadas E as fomes cada hũu do que for ganhado em sseus lugares E o all que ficar de mays da llo ham ao comçelho que o guarde com ho all que ganhado da uijlla per rrezom dalmotaxaria E os aluazijs ambos quando ssaiem do aluazilado deuem de ser almotagees no mes dabrill	§ 40 Itẽ. Os almotacés da villa devem a poer almotaxaria no termo da villa arredor nos lugares das vendas, e aquellas cousas que la ganharem per razão dalmotaxaria devem ende alla mandar fazer as calçadas e as fontes, cada hũ do que for ganhado em seus lugares, e o al que ficar de mais daloão ao Concelho que o goarde cõ ho al que ganhado da villa por razão dalmotaxaria. E os aluasis ambos quando sairem do aluasilado deuem de ser almotacés no mes dabrill	
	[todo homem que ouuer canpo ou pardieiro a par do muro da vila pode sse acostar a el e fazer cassa sobrell sometendo sse a pea do custume	§ 46 todo homem que ouuer canpo ou pardieiro a par do muro da villa pode sse acostar a ell e fazer cassa sobrell sometendo sse a pena do custume	§ 41 Itẽ. todo homem que houuer campo ou pardieiro a par do muro da villa podesse acostar a el, e fazer casa sobre el, sometendose á	§ 43 E toda pessoa que teuer campo, ou pardieiro a par do muro da Vila, pode-se acostar a elle, e fazer casa sobre elle, porem fica sempre obriguado, se vier



Posturas do Concelho de Lisboa	Fragmento	Livro das Posturas Antigas	Livro dos privilégios da cidade de Goa	Ordenações Manuelinas
	da villa que he tal sse guerra ou çerquo vyer que ha derribe ou dee per ella corredoira e seruentya]	da uilla que he tall sse guerra ou çerquo vyer que ha derribe ou dee per ella corredoira e seruentya.	pena do costume da villa, que he tal; se guerra ou çerquo vier, que a derrube, ou dee per ella corredoira e seruentia.	guerra, ou cerco, de a derribar, e dar por ella corredoira, e seruentia; [...]
		§ 47 Item Se alguem teuer Janella sobre quintall ou ssobre canpo doutrem e aquelle cujo he o quintall ou canpo quer hi fazer cassa nam pode fazer parede tamanha per que tape a Janella do outro sse passou Ja anno e dia que a Janella hy ante avya mays pero Se aquell que quer fazer a cassa no quintall ou no canpo e quiser leixar aazinhagua tamanha ou espaço em que aja cinco pees segumdo direito comuum per que a Janella rreçeba lume per ella bem o pode fazer.	§ 42 Itẽ. se alguem tiuer janella sobre quintal, ou sobre campo doutrem, e aquelle cujo he o quintal ou campo, quer hy fazer casa, nõ pode fazer parede tamanha per que tape a janella do outro, se passou ja anno e dia que a janella hy ante auia, mas però se aquel quer fazer a casa no quintal ou no campo, e quiser deixar asinhaga tamanha ou espaço em que aja cinco pés segundo direito comũ, per que a janella receba lume per ella, bem o pode fazer.	§ 35 Item se alguẽ teuer janella sobre alguẽ quintal, ou campo d'outrem, e aquelle cujo for o quintal, ou campo, quiser hi fazer casa, nom poderá fazer parede tam alta, que tape a janella que ante hi era feita, se passar de anno e dia que era feita; porem se o que quiser fazer a dita casa quiser leixar azinhagua de hũa vara e quarta de medir pano, em larguo , bem poderá fazer a dita casa, e alçar-se quanto quiser.
		§ 48 Item sse hũa cassa he de dous donos de guissa tall de hũ delles he ho ssotom e do outro he o ssobrado nam pode fazer aquell cujo he ho sobrado Janella sobre o portall daquelle cujo he o ssotom nem quanto nem outro nenhũ.	§ 43 Itẽ. se huã casa he de dous donos de guisa tal de hũ delles he ho sotom, e do outro he o sobrado, nõ pode fazer aquel cujo he o sobrado janella sobre o portal daquelle cujo he o sotõ, nem quanto, nem outro nhũ.	§ 36 Item se hũa casa for de dous senhorios, de guisa, que de huũ delles seja o sotam, e d'outro o sobrado, nom poderá aquelle cujo for o sobrado fazer janella sobre o portal d'aquelle cujo for o sotam, nem outro edificio alguẽ.



Fontes e Bibliografia

1. Fontes manuscritas

AML-AH, *Chancelaria da Cidade*, Livro das Posturas Antigas; Prólogo de Posturas Antigas; Livro 1.º de Posturas

AML-AH, *Chancelaria Régia*, Livro 2º de D. Duarte e D. Afonso V; Livro 1º de D. Manuel I; Livro 4º de D. Manuel I; Livro 1º de Sentenças

ANTT, *Colegiada de Santiago e São Martinho de Lisboa*, Maço 2, doc. 10

ANTT, *Juízo dos Órfãos de Vale de Cambra*, Livro 6

ANTT, *Leitura Nova*, Livro 4 da Estremadura

2. Fontes impressas

Archivo Portuguez-Oriental, Fasciculo 2.º - Livro do privilégios da cidade de Goa, Nova-Goa, Na Imprensa Nacional, 1857

Cortes Portuguesas, Reinado de D. Afonso IV (1325-1357), org. A. H. de Oliveira Marques, Maria Teresa Campos Rodrigues, Nuno José Pizarro Pinto Dias, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982

Cortes Portuguesas, Reinado de D. Afonso V (Cortes de 1439), org. João José Alves Dias, Pedro Pinto, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2016

Cortes Portuguesas, Reinado de D. Fernando I (1367-1383), Volume I (1367-1380), org. A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990

Cortes Portuguesas, Reinado de D. Pedro I (1357-1367), ed. A. H. de Oliveira Marques, Nuno José Pizarro Pinto Dias, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986

Descobrimentos Portugueses, Documentos para a sua história, 3 vol.s, pub. e pref. João Martins da Silva Martins, Lisboa, Instituto para a Alta Cultura, 1944-1971

Dissertações chronologicas e criticas sobre a historia e jurisprudência ecclesiastica e civil de Portugal, Tomo III. Parte II, org. João Pedro Ribeiro, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciencias, 1857

Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa – Livros de Reis, 8 vol.s, Lisboa, Câmara Municipal, 1957-1964

Documentos históricos da cidade de Évora, pub. Gabriel Pereira, fac-símile da edição da Évora, 1885-1891, Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1998

Documentos para a História da Arte em Portugal (vol. 2) – Posturas diversas dos séculos XIV a XVIII, Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa, org. Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1969

Elementos para a Historia do Municipio de Lisboa, 17 vol.s, pub. Eduardo Freire de Oliveira, Lisboa, Typographia Universal, 1882-1911.

Estoria de Dom Nuno Alvrez Pereyra. Edição crítica da «Coronica do Condestabre», intr., notas e glos. Adelino de Almeida Calado, Coimbra, Por Ordem da Universidade, 1991

GÓIS, Damião de, *Chronica do felicissimo rei Dom Emanuel, composta per Damiam de Goes, dividida em Qvatro partes...*, Lisboa, Casa de Francisco Correa, 1566-1567

Lei de Almotaçaria 26 de Dezembro de 1253, int. trad. e notas Aristides Pinheiro, Abílio Rita, Lisboa, Banco Pinto & Sotto Mayor, 1988

Livro da Vereação de Alcochete e Aldeia Galega (1421-1422), int., transc. e notas José Manuel Vargas, Alcochete, Câmara Municipal, 2005

Livro das Leis e Posturas, pref. Nuno Espinosa Gomes da Silva; leit. paleog. e transc. Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971

Livro das Posturas Antigas, leit. paleog. e transc. Maria Teresa Campos Rodrigues,

- Lisboa, Câmara Municipal, 1974
- LOPES, Fernão, *Chronica d'El-Rei D. João I*, 7 vol.s, Lisboa, Escriptorio, 1897-1898
- O Livro das Posturas Antigas da Cidade de Évora*, introd. e rev. Maria Filomena Lopes de Barros e Maria Leonor F. O. Silva Santos, Évora, CIDEHUS, 2014
- “O livro de posturas da vila de Abrantes de 1515”, int. Joaquim Candeias Silva, in *Abrantes, Cadernos para a história do município*, vol. 1, Abrantes, 1982, pp. 69-94
- Ordenações Afonsinas*, 5 vol.s, fac-símile da edição da Real Imprensa da Universidade, Coimbra, 1792, apres. Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984
- Ordenações Del-Rei D. Duarte*, apres. Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988
- Ordenações e Leis do Reino de Portugal, publicadas em 1603, Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal, Parte II – da Legislação Moderna*, 3 vol.s, Coimbra, Na Real Imprensa da Universidade, 1790
- Ordenações Manuelinas*, 5 vol.s, fac-símile da edição da Real Imprensa da Universidade, Coimbra, 1797, apres. Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984
- Ordenações Manuelinas: Livros I a V*, 5 vol.s, fac-símile da edição de Valentim Fernandes, Lisboa, 1512-1513, intr. João José Alves Dias, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2002
- “Os originais do cartório da Câmara Municipal de Évora”, in *A cidade de Évora – Boletim da Comissão Municipal de Turismo de Évora*. Évora. Vol. 19-20/45-46 (1962-63), pp. 349-427
- Os regimentos de Évora e de Arraiolos do século XV*, int. e ver. Hermínia Vasconcelos Vilar e leit. e transc. Sandra Paulo, Évora, CIDEHUS-EU, 2012
- Portugaliae Monumenta Historica, a saeculo octavo post christum ad quintumdecimum, Leges et Consuetudines*, 2 vol.s, ed. Alexandre Herculano, Lisboa, Olisipone Typis Academicis, 1856-1868
- Posturas do Concelho de Lisboa (século XIV)*, apres. Francisco José Veloso; leit. paleog., nótula e vocabulário José Pedro Machado, Lisboa, Sociedade de Língua Portuguesa, 1974
- Regimento dos ofiçiaaes das cidades villas e lugares destes Regnos*, fac-símile da edição de Valentim Fernandes, Lisboa, 1504, pub. e pref. Marcelo Caetano, Lisboa, Fundação da Casa de Bragança, 1955
- “Tombo 1.^o do registo geral da Câmara Municipal do Funchal, 1.^a Parte”, trans. Luís Francisco Cardoso de Sousa Melo, in *Arquivo Histórico da Madeira – Boletim do Arquivo Distrital do Funchal. (Série Documental)*, vol. 15-18, Funchal, 1972-1974.
- Vereações, Anos de 1390-1395. O mais antigo dos Livros de Vereações do Município do Porto existentes no seu Arquivo*, coment. e notas Artur de Magalhães Basto, Porto, Câmara Municipal, 1937
- Vereações da Câmara Municipal do Funchal, século XV*, pref. e transc. José Pereira da Costa, Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico, Secretaria Regional de Turismo e Cultura, Região Autónoma da Madeira, 1995

3. Bibliografia

- A evolução municipal de Lisboa, Pelouros e Vereações*, coord. Maria do Rosário Santos; Inês Moraes Viegas, Lisboa, Pelouro da Cultura, Divisão de Arquivos, Câmara Municipal, 1996
- A Universidade Medieval em Lisboa, séculos XIII-XVI*, coord. Hermenegildo Fernandes, Lisboa, Universidade de Lisboa – Tinta-da-China, 2013
- BARROS, Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos*



- séculos XII a XV*, 4 vol.s, Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, Lisboa, 1885-1922
- BEIRANTE, Maria Ângela, *Évora na Idade Média*, Lisboa, JNICT-Fundação Calouste Gulbenkian, 1995
- CAETANO, Marcelo, *A administração municipal de Lisboa durante a 1ª dinastia (1179-1383)*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1981
- CARNEIRO, Manuel Borges, *Direito Civil de Portugal, contendo tres livros: I. das pessoas, II. das cousas, III. das obrigações e acções*, 4 vol.s, Lisboa, Na Impressão Régia, 1826-1828
- CARVALHO, Maria José Simões Pereira de, *Do português arcaico ao português moderno, Contributos para uma nova proposta de periodização*, Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de Coimbra, 1996
- CRUZ, Guilherme Braga da, "A posse de ano e dia no direito hispânico medieval", in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 25, Coimbra, 1949, pp. 1-28
- CRUZ, Guilherme Braga da, "O direito subsidiário na história do direito português", in *Revista Portuguesa de História*, vol. 14, Coimbra, 1975, pp. 177-316
- DIAS, João José Alves, *Ordenações Manuelinas 500 anos depois, Os dois primeiros sistemas (1512-1519)*, Lisboa, Biblioteca Nacional de Portugal, Centro de Estudos Históricos – Universidade Nova de Lisboa, 2012
- DOMINGUES, José, *As Ordenações Afonsinas, Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512)*, Sintra, Zéfiro, 2008
- DOMINGUES, José, "Ordenações portuguesas desaparecidas e duvidosas", in *e-SLegal History Review*, vol. 17, 2014, pp. 1-56.
- DOMINGUES, José, "O Regimento dos Oficiais de D. Manuel I", in *e-SLegal History Review*, vol. 18, 2014, pp. 1-48.
- DOMINGUES, José; PINTO, Pedro, "Os foros extensos na Idade Média em Portugal", in *Revista de Estudos Histórico-Jurídicos*, vol. 37, Valparaíso, 2015, pp. 153-174
- FARELO, Mário, "Tributos sobre o espaço e sobre os homens em Lisboa ao tempo das Inquirições de D. Afonso II", in *Inquirir na Idade Média: Espaços, protagonistas e poderes (sécs. XII-XIV. Tributo da Luís Krus)*, ed. Amélia Aguiar Andrade e João Luís Inglês Fontes, Lisboa, Instituto de Estudos Medievais, 2015, pp. 225-245
- FARELO, Mário, *A oligarquia camarária de Lisboa (1325-1433)*, Tese de Doutoramento apresentada à Universidade de Lisboa, 2008
- FERREIRA, Maria Valentina Garcia, "O documento medieval português *Livro da Repartiçom da Fruita* e a sua datação (Análise de dados internos e externos)", in *Actas do VIII Encontro da Associação Portuguesa de Linguística*, Lisboa, Colibri, 1993, pp. 171-184
- FRANKLIN, Francisco Nunes, *Memoria para servir de índice dos Forais das terras do Reino de Portugal e seus Dominios*, Lisboa, Na Typografia da Academia Real das Sciencias, 1825
- FREIRE, Pascoal José de Melo, "Instituições de Direito Civil Português tanto Público como Particular" (trad. Miguel Pinto de Menezes da edição em latim de 1789-1795), in *Boletim do Ministério da Justiça*, vol. 161, Lisboa, 1966, pp. 89-200
- GASPAR, Maria Armada L. Pais, "Interpretação do foral de Lisboa e das cartas régias de 1204 a 1210", *Revista Municipal*, vol. 84, Lisboa, 1960, pp. 19-40.
- GONÇALVES, Iria, "Posturas Municipais e vida urbana na baixa Idade Média: o exemplo de Lisboa", in *Estudos Medievais*, vol. 7, Lisboa, 1986, pp. 155-172
- GONÇALVES, Iria, "Defesa do consumidor na cidade medieval: os produtos alimentares (Lisboa – séculos XIV-XV)", in *Arquipélago – História*, série 2, vol. 1-1, Ponta Delgada, 1995, pp. 29-48
- HERCULANO, Alexandre, *História de Portugal*

- *Desde o começo da monarquia até ao fim do reinado de D. Afonso III*, vol. 4, (ed. crítica de José Mattoso), Lisboa, Livraria Bertrand, 1981
- HESPANHA, António Manuel, *As vésperas do Leviathan, Instituições e poder político, Portugal – séc. XVII*, Coimbra, Almedina, 1994
- HESPANHA, António Manuel, *Cultura jurídica europeia, síntese de um milénio*, Coimbra, Almedina 2012
- LANGHANS, Franz-Paul de Almeida, *Estudos de direito municipal. As posturas*, Lisboa, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito de Lisboa, 1938
- LOPES, Luís Seabra, “Sistemas legais de medidas de peso e capacidade, do Condado Portucalense ao século XVI”, in *Portvgalia*, Nova Série, vol. 24, Porto, 2003, pp. 113-164
- MACHADO, José Pedro, *Dicionário etimológico da língua portuguesa*, 5 vols., 3ª edição, Lisboa, Livros Horizonte, 1977
- MAIA, Clarinda de Azevedo, “O Tratado de Tordesilhas: algumas observações sobre o estado do Língua Portuguesa em finais do século XV”, in *Biblos*, vol. 70, Coimbra, 1994, pp. 33-92
- MAIA, Clarinda de Azevedo, “A abordagem os textos medievais (reflexões sobre alguns fragmentos das *Partidas* de Afonso X)”, in *Actas do XII Encontro Nacional da Associação Portuguesa de Linguística*, Lisboa, Associação Portuguesa de Linguística, 1997, vol. 2, pp. 157-169
- MARQUES, A. H. de Oliveira, *Portugal na Crise dos séculos XIV e XV*, vol. 4 da *Nova História de Portugal*, dir. Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, Editorial Presença, 1987
- MERÊA, Paulo, “Em torno da palavra «fórum», (Notas de semântica jurídica)”, in *Revista Portuguesa de Filologia*, vol. 1-2, Coimbra, 1947, pp. 485-494
- OLIVAL, Fernanda, “Juristas e mercadores à conquista de honras: quatro processos de nobilitação quinhentistas”, in *Revista de História Económica e Social*, 2ª série, vol. 4, Lisboa, 2002, pp. 7-53
- PEREIRA, João Cordeiro, “A estrutura social e o seu devir”, in *Portugal: do Renascimento à crise dinástica*, coord. João José Alves Dias, Vol. 5 da *Nova História de Portugal*, dir. de Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, Editorial Presença, 1998, pp. 277-336
- PEREIRA, Magnus Roberto de Mello, *A forma e o poder, Duas agendas da cidade de origem portuguesa nas idades Medieval e Moderna*, 2 vols., Tese de Doutoramento apresentada à Universidade Federal do Paraná, 1998
- PINTO, Pedro, “Fragmentos de pergaminho na Torre do Tombo: um inventário possível (1315-1683)”, in *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, vol. 14, Coimbra, 2014, pp. 31-84
- PINTO, Pedro, “Dos manuscritos à personagem: o percurso de Álvaro Fragoso, procurador de Évora e da comarca de Entre-Tejo-e-Odiana para os feitos dos forais (revisitando a reforma dos forais de D. João II e D. Manuel I)”, in *eHumanista*, vol. 31, 2015, pp. 80-153, [Consultado em 24/11/2015]. Disponível em http://www.ehumanista.ucsb.edu/volumes/volume_31/eHumanista%2031/1/PDF/ehum31.ms.Pinto.fin.pdf
- PINTO, Sandra M. G., *As interações no sistema das operações urbanísticas nos espaços urbanos portugueses até meados de Oitocentos*, Tese de Doutoramento apresentada à Universidade de Coimbra, 2012.
- PINTO, Sandra M. G., “«Portugal plantou a mais duradoira de suas conquistas». Da antiga tradição jurídica para a atividade construtiva em Portugal e no Brasil: inovação e permanência em perspetiva comparada”, in *Anais de História de Além-Mar*, vol. 16, Lisboa, 2015, pp. 365-401
- PINTO, Sandra M. G., “A instituição da



- almotaçaria, o controlo da atividade construtiva e as singularidades de Lisboa em finais da Idade Média”, in *Lisboa Medieval: Gentes, Espaços e Poderes. Textos seleccionados do III Colóquio Internacional “A Nova Lisboa Medieval” (Lisboa, FCSH-NOVA, 20-22 de Novembro de 2013)*, PURIFICAÇÃO, Maria Manuela, *A vivência do tempo na Idade Média, no Livro das Posturas Antigas de Lisboa*, Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade do Porto, 2009
- REIS, António Matos, *Origens dos municípios portugueses*, Lisboa, Livros Horizonte, 2002
- RODRIGUES, Maria Teresa Campos, *Aspectos da administração municipal de Lisboa no século XV*, Separata da Revista Municipal (vol. 101-109), Lisboa, Câmara Municipal, 1968
- SILVA, José Soares da, “Dissertação sobre o numero Era”, in *Collecçam dos documentos, com que se authorizam as memorias para a vida delRey D. Joaõ o I. Tomo Quarto*, Lisboa, Na Officina de Joseph Antonio da Sylva, 1734, pp. 128-141
- SOUSA, Armindo de, *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, 2 vol.s, Porto, Instituto Nacional de Investigação Científica – Centro de História da Universidade do Porto, 1990
- SOUSA, João de, *Vestigios da Lingua Arabica em Portugal*, Lisboa, Na Officina da Academia Real das Sciencias, 1789
- SOUSA (de Lobão), Manuel de Almeida e, *Tractado historico, encyclopedico, critico, pratico sobre todos os direitos relativos a cazas, quanto às materias civis, e criminaes*, Lisboa, Na Impressão Regia, 1817
- TORRES, Ruy d’Abreu, “Almotaçaria”; “Almotacé”, in *Dicionário de História de Portugal*, dir. Joel Serrão, vol. 1, Porto, Livraria Figueirinhas, 1981, p. 121
- VIANA, Mário, “A lei de almotaçaria e a política económica de Afonso III”, in *Abordagens à História Rural continental e insular portuguesa, séculos XIII-XVIII*, ed. Rute Gias Gregório, Ponta Delgada, Centro de História de Além-Mar, 2013, pp. 45-71
- WERMERS, Manuel Maria, “Nun’Alvares Pereira, A sua cronologia e o seu itinerário”, in *Lusitana Sacra*, vol. 5, Lisboa, 1960, pp. 7-99

